(1)

Amanda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

07680042561/37

INTERESSADO Jornal do Commércio ("Rodrigues e CIA")

ASSUNTO Av. Rio Branco, nº 115 a 123 - Rio de Janeiro CÓDIGO:

OUTROS DADOS

[redacted]

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

193

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Carta de 7 de Janeiro de 1937, do Gerente do Jornal do Commercio, remettendo apolices do seguro do edificio arrendado ao mesmo Jornal.

Livro

Folhas

N. de ordem 4256

Anno de 193 7

Imp. Nacional — D. D.-Mod. 6 — VI-35-20.000

Distribuição (2)

Sr. Director

Sr. Adjunto

Sr. Chefe

Sr. Director

Sr. Chefe

Sr. Director

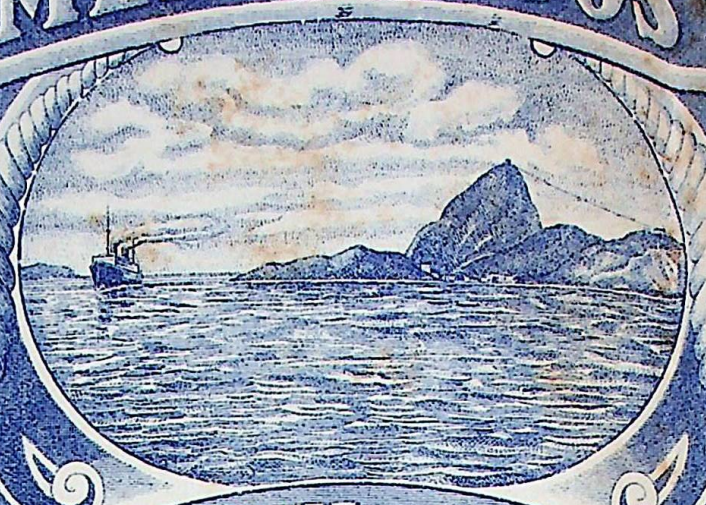
Sr. Chefe

Rs. 7.500:000$000

CAIXA DO CORREIO - 1038
END. TELEGR. "VAREGISTAS"
CODIGOS RIBEIRO e PARTICULARES

TELEPHONES { TERR. e MAR. 23 - 4362
ACC. PESS. 23 - 2512
RESEGUROS 23 - 2652
DIRECTORIA 23 - 2512

UNIÃO COMMERCIAL DOS VAREGISTAS



APOLICE Nº 341.120

SEGURO DE Rs. 650:000$000

CARTA PATENTE Nº 11
FUNDADA EM 1887

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E DE ACCIDENTES PESSOAES TERRESTRES

DEPOSITO NO THESOURO FEDERAL Rs 200:000$000

CAPITAL REALISADO E RESERVAS
Rs 7.300:000$000

RUA 1º DE MARÇO Nº 39 - EDIFICIO PROPRIO

SEGURO TERRESTRE

Rio de Janeiro 15 *de* DEZEMBRO *de 1936 ás 12 horas do dia* *A Companhia União Commercial dos Varegistas* *por seus directores abaixo assignados segura sob as condições impressas e dactylographadas constantes desta Apolice Aos Illmos Snrs* RODRIGUES & CIA., ("JORNAL DO COMMERCIO"), por conta da Directoria do Dominio da União, a quantia de Rs. 650:000$000 parte de Rs. 6.000:000$000, s/ o predio de 7 pavimentos, á AVENIDA RIO BRANCO Ns. 115 a 123, esquina da RUA DO OUVIDOR, com fundos para á Travessa do Ouvidor, por onde tem os Ns. 29 a 33, nesta cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto de telhas francezas, occupado pela redacção, administração e officinas do Jornal do Commercio, negocios de renda, meias, estação telegraphica, barbearia, bilhetes de loterias e escriptorios.

O total do presente seguro está distribuido pelas seguintes Companhias: VAREGISTAS Rs. 650:000$000; PAULISTA e ALLIANÇA DA BAHIA Rs. 600:000$000 em cada uma; INTEGRIDADE e SEGUROS DA BAHIA Rs. 500:000$ em cada uma; ITALO-BRASILEIRA e PREVIDENTE Rs. 450:000$000 em cada uma; ARGOS FLUMINENSE Rs. 400:000$; SUL AMERICA e BRASIL Rs. 350:000$000 em cada uma; ADRIATICA Rs. 300:000$000; SAGRES e CONFIANÇA Rs. 200:000$000 em cada uma; ASSICURAZIONI GENERALI e UNIÃO DOS PROPRIETARIOS Rs. 150:000$000 em cada uma; NICTHEROY Rs. 100:000$000 e NOVO MUNDO Rs. 50:000$000.

Renovação do seguro Nº 323.178, por "UM ANNO", a contar de 16 de Dezembro de 1936, ao meio dia, sob as condições desta apolice, cujos impressos ficam ratificados.

Condições do Seguro Terrestre

Approvadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalisação

1ª — A Companhia toma a si, conjuncta ou separadamente e conforme for declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos e damnos occasionados a bens moveis e immoveis por algumas das seguintes causas:

a) — pelos prejuizos occasionados por demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente, para evitar incendio ou o seu progresso e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salval-as;

b) — pelo raio ou fogo celeste;

c) — por INCENDIO CASUAL proveniente de qualquer origem ou causa, sendo entretanto a responsabilidade da Companhia totalmente excluida quando se tratar de sinistros provocados por:

1) — tumultos, insurreições, rebelliões, arruaças, commoções civis ou militares, gréves, lock-out, guerra interna ou externa, sedição ou ajuntamento illicito, tremor de terra, explosão de polvora ou de materiaes inflammaveis ou explosivos depositados em propriedades seguras e suas dependencias, ou cuja explosão tenha occorrido em qualquer local proximo ou distante, originando prejuizo para o predio ou cousa segura por esta apolice.

2) — machinas assentes sem sciencia ou conhecimento da Companhia nos riscos seguros e bem assim explosão de caldeiras, motores e quaesquer outros apparelhos ou suas consequencias.

2ª — Não pódem fazer parte das cousas seguradas pela Companhia e nunca se entenderá que foram objecto dos riscos por ella garantidos: os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis ou sujeitas a explosão e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

a) — A Companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar risco sobre materias inflammaveis, fóra de suas fabricas ou laboratorios, devendo o contracto de seguro especificar a qualidade.

3ª — A disposição da condição antecedente é extensiva aos titulos de qualquer qualidade, pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, em pinha, em barra ou de qualquer modo manufacturados, retratos, estatuas e em geral todos os objectos raros e preciosos.

4ª — Os riscos começarão ás 12 horas do dia em que se effectuar o seguro e terminarão impreterivelmente ás 12 horas do dia mencionado n'esta apolice.

5ª — Este seguro poderá terminar em qualquer tempo a pedido do segurado e, neste caso, a Companhia reterá do premio recebido a parte correspondente ao tempo decorrido, á razão da taxa applicavel aos seguros por prazos curtos, restituindo ao segurado o restante do premio cobrado.

O seguro poderá terminar em qualquer tempo por opção da Companhia que, neste caso, mediante aviso por escripto ao Segurado, o notificará para, dentro de 24 horas da data do aviso, vir cancellar o seguro, recebendo o premio pelo tempo a decorrer, não sendo attendida, póde a Companhia, querendo, fazer deposito judicial.

6ª — *A omissão, no acto de fazer o seguro, da declaração de achar-se já seguro em outra Companhia o objecto segurado por esta apolice e bem assim, a falta de prévia communicação a esta Companhia de novo seguro em outra Companhia, a qual deverá ser registrada nesta apolice, importará na nullidade do mesmo, ficando esta Companhia isenta de toda e qualquer responsabilidade.*

7ª — O Segurado não tem direito a indemnisação alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado ou de seus prepostos ou locatarios, neste ultimo caso quando tenha havido sciencia por parte do segurado, por qualquer mudança de construcção ou nova obra ou por qualquer dos riscos exceptuados na 1ª condição.

8ª — Si nas declarações e informações que o segurado der, dissimular ou occultar a verdade ou o seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que dessem logar a que este não fosse feito ou o fosse por outro modo, é nullo o seguro.

9ª — Mudando os effeitos segurados de proprietario ou de local, durante o tempo do contracto de seguro, fica a Companhia desonerada de qualquer responsabilidade, salvo se em virtude de participação por escripto do segurado, antes do sinistro, e estando pago o respectivo premio, a Companhia lavrar na apolice nota de TRANSFERENCIA, salvo o disposto nos artigos 735 e 1463, § Unico do Codigo Civil.

a) — Nos seguros de predios, quando os mesmos forem occupados por fabricas com machinismos, ou tendo stock de inflammaveis ou explosivos, garage, cinematographo ou, finalmente, qualquer negocio ou industria arriscada, o Segurado é obrigado a scientificar á Companhia da respectiva occupação, para ser cobrada a taxa relativa ao risco, sob pena da Companhia desonerar-se de qualquer responsabilidade, em caso de sinistro.

10ª — Fica expressamente estipulado e ajustado que a falta de pagamento do premio, desonera a Companhia de qualquer responsabilidade, considerando-se, de pleno direito e independente de interpelação judicial, rescindido o seguro, ainda mesmo que a apolice esteja em poder do Segurado ou este no periodo de fallencia ou concordata.

a) — Se os premios do seguro contractado não forem pagos no escriptorio da Companhia nos tres primeiros dias uteis contados da data do inicio do seguro, ficará ipso facto extincta a responsabilidade da Companhia.

11ª — A Companhia sómente garante e responde pelas perdas e damnos até ao limite do valor segurado, embora no momento do incendio ou damno, o seu objecto tenha valor superior ou a importancia do damno o cubra e exceda.

12ª — «Se a propriedade ou objectos seguros por esta apolice na occasião do sinistro forem, no seu conjuncto, de valor superior á quantia segura sobre os mesmos, então o segurado deverá ser considerado como segurador pela differença e supportar a proporção dos prejuizos que lhe couberem em rateio.

Cada verba, se houver mais de uma na apolice, será separadamente sujeita a esta condição».

13ª — A Companhia sómente indemnisa as perdas reaes e, portanto, o Segurado será obrigado a provar não só a existencia dos objectos seguros no momento e no logar do incendio, mas ainda o seu real valor e a verdadeira importancia do damno.

14ª — A Companhia não se responsabilisa por extravios ou roubos, desastres, temporaes, etc.

15ª — Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle e com seus poderes ou autorisação, é obrigado a participal-o á autoridade competente e á directoria, dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis.

a) — O segurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos segurados, damnificados ou não e os conservará em boa guarda até que nelles se proceda a vistoria ou sejam amigavelmente avaliados.

Em caso algum poderá a Companhia ser obrigada a encarregar-se de vender ou dispor de objectos ou generos avariados, nem poderá o Segurado em caso algum ter direito de abandonar á Companhia quaesquer objectos avariados ou não, quer a Companhia tenha ou não tomado d'elles posse. O facto da Companhia ter entrado no local do incendio ou tomado posse dos objectos, jámais poderá ser considerado como reconhecimento de abandono por parte do segurado.

16ª — Reconhecido pela Companhia o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

17ª — Os peritos serão nomeados a aprazimento das partes dentro de oito dias a contar do pedido feito por qualquer uma dellas. Os peritos darão o seu laudo dentro de quinze dias a contar de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorogado por accordo entre segurado e seguradora.

18ª — Cada parte custeará as despezas de honorarios ao perito que tenha apresentado, ficando os honorarios do desempatador, quando houver, a cargo dos contractantes, em partes iguaes.

19ª — Nenhum pedido de indemnisação de sinistro em mercadorias de qualquer especie será attendido, que não tenha por base os lançamentos nos livros commerciaes do Segurado que, para esse fim, se obriga a conserval-os guardados contra toda a possibilidade de incendio, em cofre á prova de fogo.

20ª — O pagamento será feito dentro de trinta dias depois de avaliado o damno, ficando á Companhia o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnisação: 1º) restabelecimento do objecto segurado, dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2º) pagamento da importancia do damno que for avaliado, á vista, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos ou materias salvas.

21ª — Quando por força de exigencias das autoridades federaes ou municipaes não se possa fazer a reconstrucção do predio como se achava anteriormente ao sinistro, a Companhia só fará a reconstrucção mediante accordo expresso com o segurado, e correndo por conta deste as alterações exigidas pelas referidas autoridades, e, no caso de não haver accordo, a Companhia obriga-se a indemnisar em dinheiro, tão sómente o damno effectivamente verificado pelos interessados ou por peritos nomeados, pondo-se de parte em absoluto, o valor da reconstrucção e as alterações determinadas pelas leis vigentes.

a) — Nos seguros de predios em construcção, a Companhia só é responsavel pelos prejuizos havidos nas obras já executadas, as quaes serão avaliadas por peritos nomeados pelo segurado e pela Companhia, que verificarão o quanto foi despendido nas obras feitas e damnificadas pelo sinistro.

22ª — Em virtude de qualquer sinistro no objecto segurado, desde que por documento firmado pelo Segurado e Seguradora fique accordado a liquidação do mesmo ou tenha sido pago o prejuizo, esta apolice considera-se nulla para todos os effeitos, devendo ser realisado novo seguro, salvo convenção ou accordo em contrario, que será mencionado na apolice com a rubrica de um director.

23ª — O pagamento de qualquer indemnisação será feito sem desconto; e, tambem nenhum desconto fará a Companhia no recebimento dos premios de seguros que serão pagos integralmente.

24ª — Qualquer endosso que for feito na apolice, só será valido se tiver a assignatura de um director da Companhia; e, nas agencias, dos respectivos agentes, devidamente autorisados.

25ª — Indemnisado o segurado de qualquer damno ou sinistro, a que a Companhia estivesse obrigada, esta reserva-se o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito for, em virtude do que o Segurado os subroga á Companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração geral ou especial e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E, no caso que a Companhia o exija, se obriga a fazer este traspasse, cessão ou transferencia por acto separado ou por qualquer meio e via de direito.

26ª — As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particularidades de cada especie ou classe e nas manuscriptas a que uma e outras ficam subordinadas.

27ª — O Seguro não póde jámais ser fonte de lucro para o Segurado e sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente, por culpa ou má fé, toda a exageração de damnos, perdas, avarias e despezas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todos ou parte dos objectos salvos ou emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos ou fraudulentos, para provas das mesmas perdas damnos, avarias, sinistros ou despezas do Segurado, importará perda do direito de indemnisação que couber, annullação do contracto do seguro, para todos os effeitos anteriores ou posteriores ao facto, provando o Segurador que se deu uma ou mais d'aquellas hypotheses.

28ª — A Companhia em hypothese alguma responde por damno ou prejuizo que aconteça por facto do Segurado, e, do mesmo modo, si o incendio occorrer por motivo de imprudencia, negligencia ou impericia do Segurado ou de seus prepostos, Cod. Penal, art. 148. Si a inobservancia de disposições regulamentares dér causa ao incendio; tambem n'essa hypothese será nenhuma a responsabilidade da Companhia.

29ª — Fica declarado que, no caso de perdas e damnos causados por fogo, raio ou suas consequencias, a qualquer objecto de arte ou de valor estimativo, que não tenha indicação especial do seu valor no corpo da apolice, a Companhia não será responsavel por mais do que 5 % da quantia total segurada e no maximo 500$000 (quinhentos mil reis) relativamente a cada um desses objectos.

30ª — «A Companhia não se responsabilisará por perdas ou damnos que venham a occorrer nos dynamos, motores, transformadores, conductores, chaves ou outros apparelhos electricos, causados por correntes electricas de qualquer natureza, curto-circuitos, sobre-cargas ou aquecimentos.

31ª — Nos seguros de carpintarias, serrarias, e fabrica de moveis, fica entendido que serão retirados diariamente do estabelecimento os cavacos, filas e serragens, ou varridos e reunidos e guardados num deposito apropriado, internamente de construcção incombustivel, distante pelo menos 5 metros de qualquer bocca de fogo.

Riscos Ferroviarios

32ª — Nos seguros ferroviarios a responsabilidade da Companhia é contra os riscos ordinarios de transporte em épocas normaes, causados por fogo, raio, abalroamento, descarrilamento, avaria por agua derivada de incendio, extravio e roubo do volume; podendo, entretanto, a Companhia assumir o risco de roubo parcial desde que tal obrigação conste claramente no corpo d'esta apolice. Ficam excluidos os damnos provenientes, directa ou indirectamente, de qualquer das causas já mencionadas no n. 1 da 1.ª condição, e, bem assim, qualquer damno ou avaria resultante de quebra, derrame, ou vasamento, por vicio proprio da mercadoria segurada, e por seu mau e defeituoso accondicionamento ou arrumação, salvo quando for consequencia de transporte, previsto com risco n'esta apolice.

33ª — A responsabilidade d'esta Companhia nos seguros ferroviarios começa quando a mercadoria for carregada dentro do wagon da Estrada de Ferro e termina quando descarregada na estação do destino, não obstante o disposto no art. 1448 § 2º do Cod. Civil.

34ª — Para os effeitos da indemnisação, o segurado instruirá a sua reclamação com os seguintes documentos: laudo da vistoria feita pelo agente da estação do destino com a assistencia do recebedor da mercadoria ou de quem suas vezes fizer e de duas ou mais testemunhas, e a respectiva certidão do conhecimento do despacho.

35ª — Quando a apolice do seguro ferroviario for de averbação, o segurado é obrigado sob pena de nullidade da respectiva averbação, a fazel-a antes do despacho ou embarque.

36ª — A Companhia só attenderá ás reclamações que lhe forem feitas dentro de 60 dias a contar da data da averbação.

Para firmeza e constar onde convier, passou-se esta apolice, pela qual se obrigam Segurador e Segurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que acceitam e querem que valham, Independente e sem embargos de quaesquer disposições e estylos em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de DEZEMBRO de 193 6

DIRECTORES

PREMIO:

Rs.		*a*		
Rs.		*a*		
Rs.		*a*		
Rs.	650:000$000	*a*	5/8% mais 20%	4:875$000
				487$500
Imposto de Fiscalisação				- -
Imposto da Riqueza Movel				236$600
Sello addicional				2$000
Apolice				
TOTAL				5:601$100

Tanto o Sello como o Imposto de Fiscalisação são pagos ao Thesouro Nacional, por verba, conforme determinam as leis em vigôr.

Pedimos aos Snrs. segurados o favor de lerem os dizeres desta apolice.

COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

DEPOSITO NO THESOURO
400:000$000.

SÃO PAULO,
BRASIL.

CAPITAL REALIZADO 3.000:000$000
RESERVAS 9.000:000$000

MARITIMOS — ACCIDENTES E TERRESTRES

APOLICE N. 39590

Rs.

SELLO PROPORCIONAL E IMPOSTO PAGOS POR VERBA

Selo de Ed. e Recibo	1$400
Premio	4:500$000
Imposto de Fiscalisação . .	450$000
Sello Proporcional . .	216$000
Apolice	2$000
Rs.	5:167$400

SEGURO TERRESTRE.

A Companhia Paulista de Seguros

*segura sob as condições constantes desta Apolice, ao*s Snrs. RODRIGUES & CIA.,-(Jornal do Comercio)
por conta da Diretoria do Dominio da União, a quantia de SEISCENTOS CONTOS DE REIS, parte de Rs. 6.000:000$000-, sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO Nos. 115 á 123 -(Cento e quinze a cento e vinte e tres), esquina com a Rua do Ouvidor,- dando fundos para a Travessa do Ouvidor, por onde tem os nos. 29 a 33, nesta Capital, - solidamente construido de pedras, cal, tijolos, madeiras de lei, vigamento de ferro, coberto com telhas de barro e parte por terraço de cimento, ocupado pela redaçao, administraçao e oficinas do "Jornal do Comercio", negocio de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loteria, nos pavimentos terreos, sendo os pavimentos superiores ocupados por escritorios e consultorios diversos. ----------
A parte restante do presente seguro acha-se a cargo das seguintes Companhias : ---------

"Vareg istas" ----------	Rs. 650:000$000-	"Brasil" ----------	Rs. 350:000$000-
"Alliança da Bahia" ---	Rs. 600:000$000-	"Adriatica de Seguros"---	Rs. 300:000$000-
"Integridade" ---------	Rs. 450:000$000-	"Sagres" ----------	Rs. 200:000$000-
"Seguros da Bahia" ----	Rs. 500:000$000-	"Confiança" ----------	Rs. 200:000$000-
"Italo-Brasileira -----	Rs. 450:000$000-	"Assicurazioni Generali"	Rs. 150:000$000-
"Previdente" ----------	Rs. 450:000$000-	"União dos Proprietarios"	Rs. 150:000$000-
"Argos Fluminense" ----	Rs. 450:000$000-	"Nictheroy" ----------	Rs. 100:000$000-
"Sul America" ---------	Rs. 350:000$000-	"Novo Mundo" ----------	Rs. 50:000$000-

T o t a l .. Rs. 6.000:000$000.-

SEGURO pelo prazo de UM ANO desde 16 de Dezembro de 1936 até 16 de Dezembro de 1937 ao meio dia impreterivelmente, ao premio de 5/8% mais 20% de uso, selo e imposto, e sob as condições nesta impressas. ------- Reforma da apolice 38.116. ----------

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1936.-

COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
SUCURSAL RIO

Humberto Jorge Dias Tabord

GERENTE

E. G. A. REGALMUTO & CIA. S. PAULO RIO

(4) 35/1940

CONDIÇÕES DE SEGURO TERRESTRE

As apolices emittidas pela Companhia estão sugeitas ás seguintes condições geraes, que são extensivas a todos os seguros, salvo as limitações e restrições contidas nas particulares de cada especie ou classe e as escriptas e manuscriptas, a que umas e outras ficam subordinadas.

1.ª — A Companhia segura, conforme for declarado no corpo da Apolice e mediante o premio tarifado, os damnos materiaes occasionados a bens moveis ou immoveis, em virtude de:

1 — Incendio, qualquer que seja a sua origem ou causa, excepto:

a) quando occorrido por occasião de guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro movimento ou tumulto popular, emprego de força ou gente armada, regular ou irregular, a menos que o segurado prove cabalmente que o sinistro teve origem ou causa completamente estranha a qualquer desses factos;

b) quando proveniente de tremor de terra, inundação, explosão de polvora, ou de materias inflammaveis depositadas nas propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas de vapor assentadas nessas propriedades sem que conste na respectiva Apolice.

2 — Raio ou descarga electrica.

2.ª — São equiparados aos damnos causados por incendio os que resultarem da demolição, desmancho ou de qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da auctoridade competente, para evitar incendio ou seu progresso e para levar soccorro ás propriedades visinhas ou salval-as.

A Companhia não é obrigada, porém, a indemnizar os damnos provenientes de roubo ou furto dos objectos seguros.

3.ª — Não fazem parte das cousas seguras pela Companhia e nunca se entenderá que foram objectos dos riscos por ella garantidos, os titulos de divida publica federal, estadoal ou municipal, titulos de responsabilidade de particulares, moeda metallica, dinheiro em papel, ouro, platina ou prata, em pó, em pinha, barra ou de qualquer modo manufacturados, quadros, retratos, estatuas e, em geral, todos os objectos raros ou preciosos e livros de escripturação e contabilidade.

A Companhia, entretanto, poderá segurar qualquer desses bens, mediante augmento de premio e designação particular e expressa no corpo da apolice dando-se a cada um dos bens mencionados sob o n. 3 um valor especial.

4.ª — Os riscos começarão do meio dia em que se effectuar o seguro até ao meio dia em que se findar o prazo de sua duração.

5.ª — Os premios serão pagos dentro de tres dias contados da data da Apolice e contra a entrega desta.

A falta de pagamento dos premios no prazo estipulado exonera a Companhia de toda a responsabilidade.

6.ª — O seguro de mercadorias e outros bens moveis, destinados ao commercio, póde ser feito sem especificação do seu objecto e sob a expressão generica de fazendas ou generos seccos e molhados não designados ou com simples menção de sua qualidade, podendo a sua quantidade ou mesmo especie, deixar de ser declarada, comtanto que se determine o *quantum* do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens proprios e a parte vendida ou sahida é continuamente ou a espaços substituida por outra novamente adquirida, o seguro póde ser feito sob um valor total ou capital em operações, representado por taes especies, entendendo-se tambem que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte e sempre versa sobre a existencia real no momento do sinistro.

Esta clausula ou condição é extensiva aos seguros de mobilia ou de quaesquer moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliothecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc., que, não sendo destinados ao commercio, soffrem, comtudo, variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, bem assim aos productos agricolas colhidos, que se acharem em acto de beneficio ou em estado de o receberem ou em deposito.

7.ª — O segurado não tem direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro tiverem augmentado por qualquer modo, por falta do segurado ou de seus prepostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por deposito ou introducção de mercadorias de facil risco, inflammaveis ou por novo destino, emprego ou uso, que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á Companhia para a devida averbação na apolice e pago o competente premio addicional antes do sinistro; se nas declarações e informações dadas pelo segurado, este dissimular ou occultar a verdade ou o seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro ou qualquer circumstancia de que dependesse o contracto e que désse logar a que este não fosse feito ou o fosse por outro modo.

8.ª — Sendo o seguro um contracto de boa fé e não constituindo para o segurado uma fonte de lucro, mas uma garantia de conservação ou um meio de indemnização, a Companhia não garante nem responde pelas perdas e damnos, ficando exonerada de qualquer obrigação, mesmo a de restituir os premios recebidos e considerando-se rescindido o contracto, embora este tenha sido feito por intermedio de representante do segurado:

1 — Se as declarações não forem verdadeiras e completas, omittindo-se circumstancias que podiam ter influido na acceitação da proposta ou na taxa do premio.

2 — Se o sinistro fôr causado voluntariamente ou tiver por origem culpa lata ou má fé do segurado.

3 — Se o segurado exagerar os damnos, perdas, avarias e despezas, ou se occultar, subtrahir ou dissimular o todo ou parte dos objectos salvados.

4 — Se o segurado empregar e apresentar documentos falsos, graciosos ou fraudulentos para prova de perdas, damnos, avarias, sinistros ou despezas.

Outrosim, fica subentendido que a Companhia sómente garante e responde pelas perdas e damnos até o limite do valor do seguro, embora, no momento do incendio ou damno, o seu objecto tenha valor superior ao do seguro ou a importancia do damno o cubra e exceda.

9.ª — O valor declarado na apolice, os premios pagos, as descripções e avaliações contidas na mesma apolice não podem ser invocadas pelo segurado como presumpção e muito menos como reconheciento ou prova da existencia, da natureza ou do valor dos objectos seguros, quer no acto do contracto, que no momento do sinistro.

Como a Companhia indemniza sómente as perdas reaes, o segurado fica na obrigação de justificar, por todos os meios possiveis ao seu alcance, não só a existencia do objecto seguro, no momento, no logar do incendio, mas ainda o seu valor real e verdadeira importancia do damno.

Entre os meios de prova comprehende-se o exame integral nos livros de escripturação e contabilidade, registros, contas, facturas, titulos de propriedade ou acquisição, se forem salvos.

Se a propriedade ou objecto segurado por esta apolice, por occasião do sinistro, forem em conjuncto de valor superior, á quantia segurada sobre os mesmos, então o segurado deverá ser considerado como segurador pela differença e deverá supportar a proporção dos prejuizos que lhe couber em rateio.

Cada verba, se houver mais de uma na apolice, estará separadamente sujeita a esta condição.

10.ª — O segurado não póde segurar de novo o objecto integralmente em outra companhia, sob pena de perder o direito ao valor do seguro.

O augmento na importancia do seguro, antes de findo o prazo estipulado, nesta ou em outra Companhia, sómente poderá ser feito depois de verificada a existencia para esse augmento e, a effectuar-se em Companhia extranha, sel-o-á com assentimento desta Companhia.

11.ª — O segurado estipula por si, seus herdeiros e successores:

1 — No caso de fallecimento do segurado, os seus herdeiros, o inventariante ou testamenteiro, dentro de 60 dias a contar desse acto, darão aviso escripto á Companhia, declarando os nomes, qualidades e domicilio daquelles herdeiros.

2 — No caso de venda, de cessão ou doação do objecto seguro, o interessado avisará por escripto a Companhia dentro de 15 dias contados da novação.

3 — No caso de fusão, dissolução, mudança de sociedade ou firma, o interessado dará aviso escripto á Companhia dentro dos dez dias seguintes a qualquer desses actos.

A falta de aviso nos prazos marcados em os ns. 1, 2 e 3, importa exoneração da responsabilidade da Companhia pelos riscos que assumiu.

Mudando de local o objecto seguro, durante o prazo do contracto, a Companhia fica tambem exonerada de qualquer responsabilidade, se o segurado não avisar o facto á mesma Companhia.

12.ª — Manifestando-se incendio, o segurado deve empregar toda a diligencia para impedir ou evitar o seu progresso, salvar os objectos seguros e providenciar sobre a sua guarda e conservação.

As despezas indispensaveis que para esse fim fizer o segurado, uma vez plenamente justificadas, serão indemnizadas pela Companhia.

13.ª — Dado o sinistro, o segurado por si ou por outrem com seus poderes e auctorizações deve:

1 — Dentro de 24 horas uteis, communicar o sinistro á directoria da Companhia, ou á sua agencia no logar, ou, em falta desta, á mais proxima.

2 — Dentro das mesmas 24 horas, communicar o sinistro á auctoridade competente, para os fins legaes.

3 — Mandar vender em hasta publica por conta de quem pertencerem os salvados arrecadados, depois de arrolados na presença de tres testemunhas e de um director, agente ou preposto da Companhia, se a esta não convier providenciar de outro modo.

14.ª — A liquidação do seguro procede-se mediante accordo entre as partes ou, se uma destas o exigir, por peritos.

Os peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se não houver accordo sobre essa nomeação, cada um nomeará o seu e estes logo um terceiro. Se no seguro figurar mais de um segurado interessado, elles combinarão em um só perito e se não chegarem a accordo escolherão um á sorte dentre os que forem propostos.

As despezas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

O valor do seguro nunca poderá exceder do valor do objecto no dia do sinistro.

15.ª — Depois de feita a liquidação, a Companhia pagará a indemnização, ficando-lhe, todavia, o direito de optar por algum dos seguintes meios:

1 — Restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno, devendo ser empregado nesse restabelecimento material que offereça a mesma solidez e segurança do que existia.

2 — Pagamento em moeda corrente e á vista, deduzindo-se o valor dos salvados, quando os houver.

Não havendo accordo quanto ao valor dos salvados, este será dado por peritos, nos termos da clausula ou condição 14.a supra.

16.ª — Quando o predio não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de postura municipal, a differença do preço entre a avaliação do damno causado e o da reconstrucção será por conta do segurado.

17.ª — No caso do pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica rescindido o contracto.

18.ª — Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro, a que a Companhia esteja obrigada, esta ficará com o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado possam competir, em quaesquer casos, contra quem de direito. Em virtude do que o segurado os subroga á Companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessario qualquer cessão, transferencia ou procuração geral ou especial e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes direitos e acções. No caso que a Companhia o exija, o segurado obriga-se a fazer o traspasse, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qualquer meio ou via de direito.

19.ª — O segurado póde por aviso escripto á directoria da Companhia, annullar o seguro pelo tempo que faltar para a sua terminação (Cod. Com. art. 684) e reciprocamente a Companhia póde rescindir o seguro mediante aviso por escripto ao segurado, o qual, se não responder nas primeiras 24 horas, será intimado judicialmente, restituindo-lhe a Companhia ou depositando em Juizo o premio pelo tempo ainda por vencer.

Para firmeza e constar onde convier, entregou-se ao segurado esta apolice legalmente assignada obrigando-se o segurador e o segurado e cada um na parte que lhe diz respeito, ao fiel cumprimento e observancia das clausulas acima exaradas, as quaes todos acceitam e querem que valham entre si, sem embargos de quaesquer disposições e estylos em contrario.

MERCADORIAS PERIGOSAS OU INFLAMMAVEIS A QUE SE REFERE A CLAUSULA INSERTA NESTA APOLICE

Acetilina, Acido nitrico, Acido picrico, Acido hydro chlorato, Acido sulphurico. Agua-raz. Alfafa, Alcatrão, Alcool de toda especie não engarrafado, Algodão em rama, enfardado ou não, Anilinas, Aparas ou recortes de papel, Breu, Cal, Camphora, Camfina, Carbono em pó (carvão vegetal pulverisado), Carbureto de Calcio, Celluloide, Xylonite e substancias similares, Chlorato de toda especie, Detonadores, Enxofre, Espoletas, Espiritos de todas as qualidades, não engarrafados, Estopas de qualquer natureza. Esplosivos de toda a especie inclusive capsulas, detonadores ou espoletas, Feno, Fibras vegetaes, palhas, capinas, forragens ou graminaes de toda especie. Fogos artificiaes, munições e explosivos de todas as qualidades incluindo espoletas de percussão, Foguetes, Formicida ou bisulphureto de carbono, Fuligem, Juta, Kerozene, Lã artificial, Lança-perfume, Munições, Mungo, Naphta, Nitrato de toda especie, Nitro-glycerina, Oleos mineraes, salvo oleos pesados de lubrificação. Parafina liquida, Petroleo e seus productos liquidos, Phosphora, Phosphoros, lucifa ou de auto-combustão de toda especie menos os de segurança accondicionados em latas. Pixe, Pó de chaminé (fuligem). Pó fulminante, Polvora, Polvora fulminante, Potassio caustico, Preto de fumaça, Resina, Salitre, Schwefelfarben (anilina soluvel á base de enxofre), com excepção das que são accondicionadas em latas ou tambores hermeticamente fechados e que tenham no rotulo uma declaração do fabricante de que as referidas anilinas contem pelo menos 10% de saes inorganicos (inertes). Sebo, manufacturado ou não. Shoddy, Sulfitos de toda especie, Sulphureto de sodio ou de potassio, Therebentina de qualquer natureza, Tinturas de enxofre. Trapos ou farrapos, Vernizes, Xylonite.

2

COMPANHIA
PAULISTA
DE SEGUROS
SUCURSAL
AV. RIO BRANCO Nº 117 - 1º s/ 101-103
TEL. 23 - 4228
RIO DE JANEIRO

Mod. 1 - 6.000 - 4 - 36

COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

APOLICE N. 39890

Nome do Segurado

Ilmos. Snrs.
RODRIGUES & CIA
(Jornal do Commercio)
Av. Rio Branco Nos. 115/125
Nesta.

Importancia Segurada

Rs. 600:000$000

Premio	4:500$000
Imposto de Fiscalisação . .	450$000
Sello Proporcional Ed. e. R.	217$400
Apolice	~~2$000~~
Rs.	5:167$400

Vencimento em 16 de Dez° de 1937.-

NOTA. — Toda alteração no seguro deve constar na apolice.

SÉDE:
Rua S. Bento 25, sob. — Caixa Postal, 709
— SÃO PAULO —

4

"INTEGRIDADE"

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES

FUNDADA EM 1872

CAPITAL REALISADO E RESERVAS

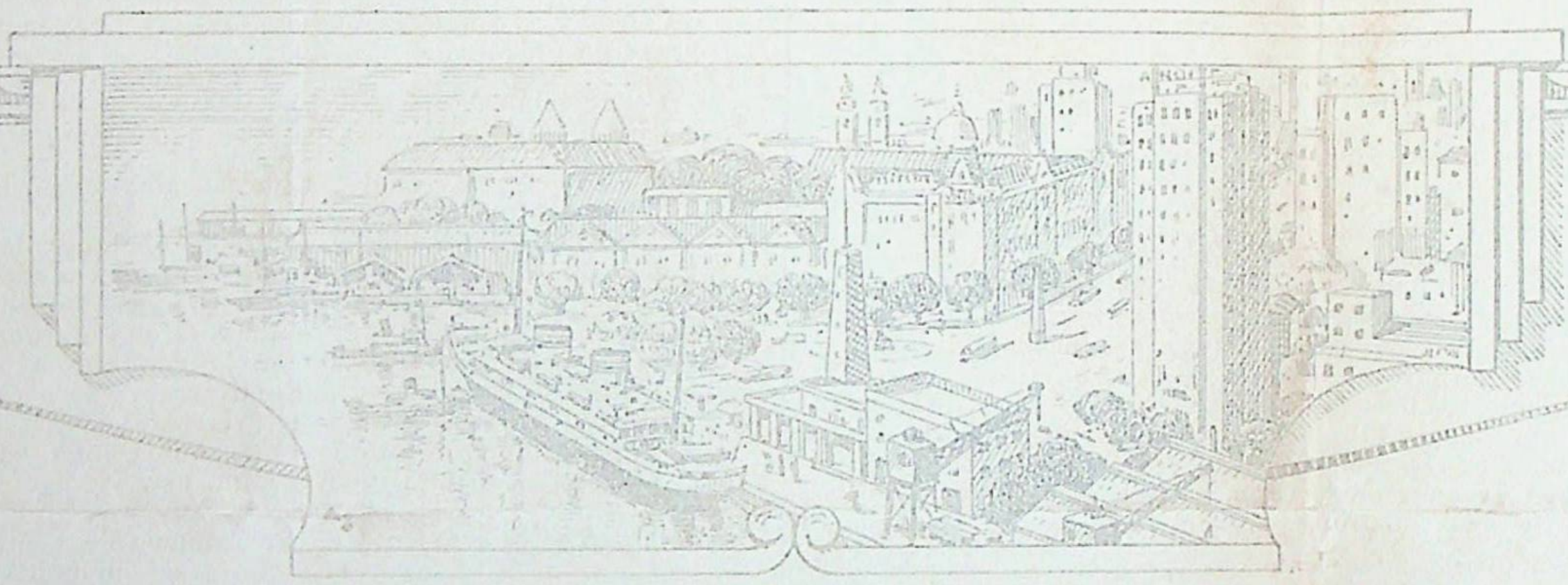
Rs. 1.650:000$000

TELEPHONES
23-3614 DIRECT.
23-3613 CONTAB.

SÉDE: RUA BUENOS AYRES N. 15
RIO DE JANEIRO

END. TELEGR.
INTEGRIDADE

APOLICE Nº - 122.578 -



SEGURO DE Rs. - 300:000$000 -

A/M

A Companhia INTEGRIDADE *por seus Directores abaixo assignados segura, sob as condições impressas e dactylographadas constantes desta Apolice ao Snr*s. RODRIGUES & COMPANHIA - (JORNAL DO COMMERCIO) - por conta da DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO, a quantia de Rs. 300:000$000 (TREZENTOS CONTOS DE REIS), parte de Rs. Rs.6.000:000$000, sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO, ns. 115 a 123, esquina da RUA DO OUVIDOR, com fundos para a RUA SACHET, por onde tem os ns. 29 á 33, nesta Cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela Redação, Administração e Officinas do "JORNAL DO COMMERCIO", negocio de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loteria e casa de artigos de Radios, pianos, etc., no pavimento terreo; estando os pavimentos superiores occupados por escriptorios diversos. -

O total do presente seguro está distribuido pelas seguintes Companhias: VAREGISTAS, Rs.650:000$; PAULISTA e ALLIANÇA DA BAHIA, Rs.600:000$000 em cada uma; SEGUROS DA BAHIA Rs.500:000$000; ITALO BRASILEIRA, PREVIDENTE e ARGOS FLUMINENSE Rs.450:000$000 em cada uma; SUL AMERICA Rs.400:000$; BRASIL Rs.350:000$000; INTEGRIDADE e ADRIATICA DE SEGUROS Rs.300:000$000 em cada uma; SAGRES, CONFIANÇA, ASSICURAZIONI GENERALI e UNIÃO DOS PROPRIETARIOS Rs.200:000$000 em cada uma; NICTHEROY Rs.100:000$000 e NOVO MUNDO Rs.50:000$000. -

Seguro effectuado pelo tempo de "UM ANNO", a contar de 16 de Dezembro de 1936 e que findará ás doze horas do dia 16 de Dezembro de 1937, ao premio de 5/8% mais 20%, imposto, sellos e apolice.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1936.

(5)

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

APPROVADAS PELO DEPARTAMENTO DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALISAÇÃO

1.º A Companhia toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da Apolice, os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados a quaesquer bens moveis ou immoveis, por algumas das seguintes causas:

a) por incendio, proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna, ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou gente armada, regular ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora, ou materias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas de vapor assentadas sem sciencia ou consentimento da Companhia, nas mesmas propriedades.

b) Pelo raio ou fogo celeste.

2.º A Companhia tambem toma a si os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados por demolição, desmancho ou qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente para evitar o incendio ou o seu progresso e para levar o soccorro as propriedades visinhas e salva-las.

3.º Não podem fazer parte das cousas seguradas pela Companhia, e nunca se entenderá que foram objecto de riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis, ou sujeita a explosão e a fogos artificiaes de qualquer natureza e applicação. A Companhia mediante augmento de premio, poderá tomar a si os riscos sobre materiaes inflammaveis fóra de suas fabricas ou laboratorios devendo o contracto do seguro especificar essa qualidade.

4.º A disposição da condição antecedente é extensiva aos titulos de qualquer qualidade, pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, em pinha ou barra ou de qualquer modo manufacturados, retratos ou em geral todos os objectos raros e preciosos.

5.º Os riscos começarão no meio dia do dia em que se effectuar o seguro até ao meio dia em que findar o prazo de sua duração.

6.º O segurado não terá direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto de segurados, ou de seus prepostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção ou novas obras, por deposito ou introdução de mercadorias de facil risco inflammaveis, por novo destino, mudança de dono ou donos, emprego ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio salvo si o proprietario ou segurado tiver declarado á Companhia e pago o competente premio addicional antes do sinistro, fazendo-lhe a Companhia neste acto a respectiva averbação na apolice e si nas declarações e informações que o segurado der, dissimular ou occultar a verdade, ou o seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e désse lugar a que este ou não fosse feito, ou fosse por outro modo.

7.º O seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio póde ser feito sem especificação do seu objecto e sob a expressão generica de mercadorias e suas qualidades, podendo sua quantidade, ou mesmo especie, deixar de ser declarada comtanto que se determine o «quantum» do valor segurado. Si taes mercadorias são destinadas a venda em estabelecimentos armazens proprios, e a parte vendida ou sahida, continuamente ou a espaços, substituidas por outra novamente adquirida o seguro póde ser feito sob um valor total ou capital em operações, representado por taes especies, entendendo-se tambem que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia em ser no momento do sinistro.

8.º A disposição da clausula antecedente fica extensiva aos seguros de mobilia ou de quaesquer moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial inclusive bibliothecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc., que não sendo destinados ao commercio, soffre contudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos, e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço; e tambem aos productos agricolas colhidos que se acharem em acto, de beneficio, ou em estado de o receberem ou em deposito.

9.º A admissão de novos socios nas firmas seguradas, transferencia de objecto seguro na Companhia, parte delles, sem previo consentimento e sciencia da Directoria, desonera de pleno direito a Companhia de qualquer responsabilidade.

10.º A Companhia sómente indemnisa as perdas reaes e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possiveis, e a seu alcance, não só a existencia do objecto seguro no momento e no logar do incendio, mais ainda seu real valor e a verdadeira importancia do damno. Se a propriedade ou objectos seguros por esta apolice na occasião do sinistro forem no seu conjuncto, de valor superior á quantia segura sobre os mesmos, o segurado deverá ser considerado como segurador pela differença e supportar a proporção dos prejuizos que lhe couber em rateio.

Cada verba, se houver mais de uma na apolice, será separadamente sujeita a esta condição.

11.º A Companhia não se responsabilisa por extravios ou roubos.

12.º Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle com seus poderes e autorisação, é obrigado a participal-o á autoridade competente e a um dos directores ou agente da Companhia, dentro das primeiras 24 horas uteis.

a) O segurado fica depois do sinistro como antes estava na posse dos objectos seguros, damnificados ou não e os conservará em bôa guarda e conservação até que nelles se proceda á vistoria ou sejam amigavelmente avaliados.

b) O segurado em caso algum, póde fazer abandono dos objectos seguros, qualquer que seja o estado em que se achem.

13.º Reconhecido pela Companhia o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

14.º O damno avaliado por peritos será pago sem deducção alguma, ficando todavia á Companhia o direito de optar por alguns dos seguintes meios de indemnisação: 1.º restabelecimento do objecto seguro dentro de um praso certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damnos; 2.º pagamento da importancia do damno que fôr avaliado, em dinheiro á vista deduzido o valor de parte do objecto ou dos seus fragmentos ou materiaes salvos, que o seguro arrecadará.

Paragrapho Unico. Si por qualquer motivo ou eventualidade, as autoridades municipaes ou sanitarias não consentirem nas obras do predio damnificado, de sorte a restituil-o ao estado em que se achava antes do sinistro, conforme a 1.ª parte deste artigo, a Companhia não ficará obrigada a outra indemnisação que não a da quantia que teria de despender com essas mesmas obras, como si de facto tivessem sido consentidas pelas referidas autoridades.

15.º No caso de pagamento de sinistro, a Companhia tem o direito de rescindir o contracto e innoval-o, pagando o segurado novo premio.

16.º Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Si estas não chegarem a um accôrdo sobre sua nomeação, cada um nomeará o seu, e estes, logo um terceiro. Si os segurados forem mais de um, interessados na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito; si não houver accordo entre si, escolherão á sorte dentre os que forem propostos. Das decisões dos arbitros não haverá recurso algum, sob pena de perda da metade do valor do objecto questionado, em favor de um estabelecimento pio designado pelo segurador.

17.º Os arbitros resolverão pela verdade sabida, segundo os termos de direito e condições da presente Apolice, independente das fórmulas e praxe do processo.

18.º As despesas dos peritos e com as cobranças dos premios, judiciarias e extra-judiciarias, correrão por conta do segurado.

19.º As tres condições antecedentes são consideradas como compromisso.

20.º Dada a indemnisação de qualquer damno ou sinistro, a que a Companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito fôr. Em virtude do que o segurado subroga á Companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessario qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E no caso em que a Companhia exija, se obriga a fazer esse transpasse, cessão, direito (Cod. Comm. art. 728.)

21.º O augmento na importancia do seguro, antes de findo o prazo por que foi feito, nesta ou em outra Companhia só poderá ter lugar depois de verificada a existencia do augmento.

22.º A falta de pagamento do premio de seguro a dinheiro á vista exonera a Companhia de toda e qualquer responsabilidade, entendendo-se nullo o contracto.

23.º O segurado, póde por aviso escripto á Directoria annullar o seguro pelo tempo que falte para a sua terminação, não tendo direito a restituição do premio, si o objecto seguro tiver estado em risco (Cod. Comm. art. 648.) Reciprocamente a Companhia póde rescindir o seguro mediante aviso por escripto, ao segurado, o qual si não responder nas primeiras 24 horas será intimado officialmente, restituindo-lhe a Companhia ou depositando em um banco, o premio, pelo tempo ainda por vencer.

24.º As condições geraes da presente Apolice se estendem a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particularidades de cada uma especie ou classes, e nas manuscriptas, a quem umas e outras ficam subordinadas.

25.º O seguro não póde jamais, ser fonte de lucro para o segurado sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé toda á exageração de damnos, perdas e avarias, e despezas, toda occultação subtracção ou dissimulação de toda parte de objectos salvos, o emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos ou fraudulentos para prova das mesmas perdas, damnos, avarias, sinistros ou despezas do segurado, importará perda de direito da indemnisação que lhe couber, rescisão, ou annulação do contracto, desde que o segurador provar que deu-se uma ou mais daquellas hypotheses.

Para firmeza e constar onde convier, entregou-se ao segurado esta Apolice, assignada por dois Directores da Companhia Seguradora, obrigando-se Segurador e Segurado cada um na parte que lhe diz respeito, ao fiel cumprimento das clausulas acima exaradas, as quaes todos acceitam e querem que valham entre si, sem embargo de quaesquer disposições e estylo em contrario.

200 réis SELLO FEDERAL TESOURO NACIONAL

PREMIO

Rs.	300:000$000	a 5/8% mais 20 %	2:250$000
Rs.		%	
Rs.		a %	
Rs.		a %	
Imposto da Riqueza Movel			225$000
Imposto de fiscalisação			109$400
Sello add.			2$000
Apolice			
			2:586$400

Tanto o Sello como o Imposto da Fiscalisação são pagos ao Thesouro Nacional, por verba, conforme determinam as leis em vigôr.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1936

Directores

N. B. - Em seu proprio interesse, é favor examinar bem a presente apolice, devolvendo-a ao escriptorio da Companhia caso se torne necessaria qualquer correcção.

Companhia Alliança da Bahia



DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES

Autorizada a Funccionar por Decreto Nº 4529 de 30 de Maio de 1870

APOLICE Nº **186556**

CAPITAL REALIZADO **9.000:000$000**

RÉIS **600:000$000**

SEGURO TERRESTRE

A Companhia Alliança da Bahia, por seus directores abaixo assignados, segura sob as condições impressas nesta apolice, ao Snrs. RODRIGUES & CIA., (Jornal do Commercio) por conta da Directoria do Dominio da União, a quantia de - SEISCENTOS CONTOS DE REIS - parte de Rs..... Rs.6.000:000$000 - sobre o predio de sete pavimentos, sito á Avenida Rio Branco Ns. 115 a 123, esquina da rua do Ouvidor, com fundos para a Travessa do Ouvidor, por onde tem os Ns. 29 e 33, nesta cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedra, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela redacção, administração e officinas do "Jornal do Commercio", negocio de rendas, ---- meias, estação telegraphica, barbearia, bilhetes de loteria e escriptorios diversos. ---------- ---------- - O total do presente seguro acha-se a cargo das seguintes Cias.: VAREGISTAS, Rs.650:000$000; - PAULISTA E ALLIANÇA DA BAHIA Rs.600:000$000 em cada uma; INTEGRIDADE, ITALO-BRASILEIRA, PREVIDENTE, E ARGOS - FLUMINENSE Rs.450:000$000 em cada uma; SEGUROS DA BAHIA Rs.500:000$000; SUL AMERICA E BRASIL Rs.350:000$000 - em cada uma; ADRIATICA Rs.300:000$000; SAGRES E CONFIANÇA Rs.200:000$000 em cada uma; ASSICURAZIONI GENERALI- E UNIÃO DOS PROPRIETARIOS Rs.150:000$000 em cada uma; NICTHEROY Rs.100:000$000 e NOVO MUNDO Rs.50:000$000. ---- ---------- - Seguro feito pelo prazo de - UM ANNO - a contar de 16 (DEZESEIS) DE DEZEMBRO DE 1936, ao meio dia e a terminar a 16 (DEZESEIS) DE DEZEMBRO DE 1937, ao premio de 5/8% mais 20%! ----------

RIO DE JANEIRO, 15 DE DEZEMBRO DE 1936.

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

1.ª — A Companhia segura, predios, moveis e mercadorias contra todos os prejuizos resultantes do fogo accidental ou do raio, com as excepções aqui expressas e, igualmente, obriga-se á respectiva indemnização, no caso em que a cousa segura seja destruida ou arruinada por ordem de autoridade legitima, para impedir os progressos de um incendio proximo.

2.ª — Os riscos de que trata esta apolice devem entender-se limitados á duração do incendio até o tempo de sua extincção.

3.ª — A Companhia não segura, nem se responsabilisa pelas perdas ou damnos causados por incendios resultantes de tumultos populares, insurreição, commoção civil, sedição, rebellião, hostilidade externa, terremoto, combustão expontanea e explosão.

4.ª — A Companhia não segura moeda de qualquer especie, metaes ou pedras preciosas, quadros, estatuas, joias, livros de contabilidade, titulos de divida publica, ou particular, escriptos de sociedades ou obrigações mercantis.

5.ª — Os seguros feitos por um anno contam-se do meio dia da data da Apolice ao meio dia daquelle que lhe corresponder no anno immediato, devendo o segurado que desejar continuar o seguro pagar á Companhia, antes de expirar o prazo contractado, o premio correspondente ao anno seguinte.

6.ª — Os premios dos seguros serão pagos á vista. A falta do pagamento do premio do seguro, no acto da entrega da Apolice, desonera a Companhia de qualquer responsabilidade.

7.ª — A Companhia pagará os sinistros á vista, depois da apresentação dos documentos respectivos.

8.ª — A Companhia tem a opção de mandar reparar por sua conta os damnos causados no edificio ou pagar a somma segura, deduzido o valor dos salvados, como paredes, pedras, ferramentas, etc., que ficarão pertencendo ao segurado.

No caso de optar a Companhia pelos reparos ou reconstrucção por sua conta, correrá ao segurado o dever de fornecer á Companhia a necessaria licença da Municipalidade dentro de trinta (30) dias.

Paragrapho unico: — Quando em virtude de exigencias ou deliberação da Municipalidade, não puder a Companhia, tendo optado pelos reparos ou pela reconstrucção por sua conta, effectual-os nas mesmas condições do predio damnificado ou destruido, nem por isso assistirá ao segurado, que não acquiescer ás exigencias da Municipalidade, o direito de haver da Companhia toda a somma segura, e sim unicamente a importancia que a Companhia teria de despender com os reparos ou a reconstrucção, se fossem effectuados naquellas condições.

9.ª — Desde que a Companhia pague qualquer quantia, em virtude de incendio ou suas consequencias, fica por este facto rescindido o seguro, sem que tenha o segurado o direito a indemnização da differença do premio pelo tempo que ainda faltar para o vencimento da Apolice.

10.ª — Se o valor do seguro declarado na minuta fôr inferior ao que realmente tiver ou venha a ter o segurado e acontecer ruina parcial, concorrerão a Companhia e o segurado nas despezas de reparos ou na indemnização dos prejuizos que houver, ficando assim considerado o segurado como segurador do excesso; se a ruina fôr total, se procederá a avaliação dos objectos aproveitaveis e este valor será rateado entre as partes na proporção dos dois valores, deduzindo a Companhia na quantia que tiver de pagar ao segurado ou ao terceiro prejudicado em virtude de incendio, a importancia da parte que lhe pertence nos salvados, quando a ella não convenha ficar com estes objectos.

11.ª — Se o incendio fôr em moveis ou mercadorias e se na occasião do sinistro o segurado tiver em deposito maior valor do que aquelle de que houver pago premio do seguro, considerar-se-á tambem segurador do excedente, e para a indemnização se seguirão as regras estabelecidas na condição antecedente.

12.ª — O valor do solo em que estiver edificado qualquer predio nunca poderá ser objecto de seguro nem concorrer para a indemnização da avaria ou damno soffrido.

13.ª — O segurado ou seu procurador é obrigado, logo que se manifeste o incendio, a empregar todos os meios possiveis para o atalhar ou reduzir os seus effeitos, acautelando os salvados existentes e dando parte á Companhia, com a maior brevidade possivel.

14.ª — O abandono dos salvados não é obrigatorio para a Companhia, entretanto, quando esta quizer ficar com elles e pagar a indemnização de perda total o segurado não poderá recusar.

15.ª — Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro a Companhia reserva-se o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam contra terceiros; direitos esses que o segurado subroga á Companhia independente de cessão ou transferencia ou de procuração geral ou especial por acto separado, pois desde já a constitue procuradora em causa propria para o exercicio de taes direitos e acções.

16.ª — Para se effectuar qualquer seguro nesta Companhia, o pretendente deverá primeiramente entregar á Direcção uma minuta assignada contendo exacta e minuciosa descripção dos objectos que quer segurar. Se fôr edificio deve expressamente mencionar o numero, rua e lugar em que está construido, a natureza e qualidade de sua construcção, assim como a natureza e uso dos predios immediatos; o commercio, e industria ou arte que nelle se exerce, ou se é simples habitação, se tem officinas, fornos, forjas, ou fogões que entretêm fogos mais activos e demandam maior quantidade de combustivel do que os destinados aos usos domesticos; declarará outrosim se o valor exarado na minuta é total, ou de parte do objecto que quer segurar; se alguma outra parte está segura em outra Companhia, ou se o segurado lhe corre o risco; em que qualidade faz o seguro, se como proprietario, procurador, commissario, ou credor hypothecario; se forem mercadorias deverá declarar onde estão armazenadas, sua natureza e qualidade, seu valor em globo aproximadamente; se é total ou parte do que pretende armazenar ou depositar, se outra parte está segura e onde ou se lhe corre o risco; se o seguro é por conta propria ou alheia, se forem bens moveis apresentará delles uma relação com os seus competentes valores, indicando a casa onde estão.

17.ª — E' nullo o seguro effectuado sobre cousa que já esteja segura. Ficará, tambem, nullo o seguro se o segurado vier a fazer outro sobre a mesma cousa em outra Companhia. Em ambos os casos, o segurado não terá nenhum direito á restituição do premio.

18.ª — Toda e qualquer alteração do que estiver consignado na minuta e respectiva Apolice deve ser participada á Companhia, afim de ser feita a declaração na Apolice, com o augmento do premio se o houver. A omissão do segurado ou o não pagamento da differença do premio occasionado por taes alterações acarretará a caducidade do seguro.

A transferencia a terceiros, sem ser por herança ou legado, das cousas seguras, ainda que por simples modificações de firmas, quando forem essas a seguradas, sem previo aviso para a devida declaração na Apolice, desonera a Companhia de qualquer responsabilidade pelo sinistro posterior.

19.ª — No caso de incendio e consequente perda ou damno das cousas seguradas, o segurado ou seus representantes, antes de reclamarem qualquer indemnização, são obrigados a apresentar á Companhia um relatorio justificando por todos os meios e documentos ao seu alcance, declarando a época precisa do incendio, sua duração, suas causas, conhecidas ou presumidas, os meios empregados para debellal-o e a quantidade e valor dos damnos havidos, assim como dos salvados e das despezas razoaveis feitas por causa delles, as quaes lhe serão pagas.

20.ª — O segurado deverá provar a existencia das cousas seguras, no momento e logar do sinistro.

Effectuando-se o seguro debaixo do nome generico de *fazendas* ou *mercadorias*, o segurado é obrigado a provar no caso de sinistro que effectivamente existiam as fazendas ou mercadorias, no valor declarado na Apolice. A quantia constante da Apolice apenas estabelece o maximo da indemnização, a que tem direito o segurado, no caso de perda total.

Quando se verificar que o segurado tinha na occasião do incendio, mercadorias de valor inferior ao seguro, a Companhia não pagará mais que a importancia verificada.

21.ª — Como condição do presente contracto e sob pena de não ter direito a indemnização alguma, o segurado, que fôr commerciante, obriga-se expressamente não só a ter os livros de que trata o Art. 11 do Cod. Com., com as formalidades legaes, assim como os necessarios comprovantes e a guardal-os em cofre á prova de fogo e a trazer em dia a respectiva escripturação, afim de que, occorrido o incendio, por elles se verifique qual o valor das mercadorias e demais objectos seguros por esta Apolice e existentes no momento no lugar do sinistro.

Estes livros após o incendio, deverão ser apresentados á Companhia para rubrical-os immediatamente abaixo do ultimo lançamento constante delles.

22.ª — O segurado não terá direito a indemnização alguma pela paralisação do negocio, em consequencia do incendio, nem poderá haver indemnização de lucro esperado, salvo se, delle tiver feito seguro especial. Em caso algum a Companhia será obrigada a pagar mais do que o valor da presente Apolice.

23.ª — O segurado não tem direito a indemnização alguma se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto seu, ou de seus prepostos, por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por deposito ou introducção de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, emprego ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á Companhia, e pago o competente premio addicional antes do sinistro.

Nunca se entenderá que a Companhia segura inflammaveis e explosivos a menos que elles sejam expressamente incluidos como objectos do seguro na parte não impressa desta Apolice.

24.ª — Todas as despezas de cobrança dos premios, judiciarias e extra-judiciarias, assim como as feitas com peritos para o exame de escripta do segurado e avaliação do prejuizo, correrão por conta do mesmo segurado.

25.ª — O segurado que, por qualquer modo, exagerar a importancia do damno, que subtrahir objectos salvados, que viciar a escripta, que empregar, como justificação meios fraudulentos, que, emfim, tiver causado o sinistro por dolo ou culpa sua ou de seus prepostos, ficará inteiramente privado do direito a indemnização.

26.ª — Em geral toda e qualquer annullação de riscos, e todo o estorno reclamado pelo segurado, fica sujeito a um direito em favor da Companhia, na razão de um quarto do premio relativo á importancia da rescisão.

27.ª — *A Companhia reserva-se o direito de, mediante aviso por escripto, ao qual, se o segurado não accusar em 24 horas, o seu recebimento, seguir-se-á intimação judicial — annullar ou rescindir em qualquer tempo o seguro, quando assim o entender conveniente, restituindo ao segurado ou depositando o premio recebido correspondente ao prazo que faltar para o vencimento da respectiva Apolice.*

28.ª — *Em caso algum será a Companhia responsavel por qualquer perda ou damno depois de passado o prazo de 12 mezes da data do sinistro, salvo se a reclamação estiver pendente de acção judicial ou de arbitragem.*

29.ª — A inobservancia de qualquer das clausulas manuscriptas ou impressas, annulla a presente Apolice para todos os effeitos.

Para firmeza e constar onde convier, passou-se esta Apolice pela qual nos obrigamos, segurador e segurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que aceitamos e queremos que valham independente e sem embargos de quaesquer disposições e estylos em contrario.

RIO DE JANEIRO, 15 de DEZEMBRO de 1936

p. p. COMPANHIA "ALLIANÇA DA BAHIA"

Gerente

"Sellado por verba, conforme o Decreto nº 1137, de 7 de Outubro de 1936"



Rs. 600:000$000

Premio 5/8% mais 20% 4:500$000

Sellos 217$400

Apolices 2$000

Imp. riqueza mobil 2% -$-

Emolumentos 10% 450$000

Total Rs. 5:169$400

Data do Registro das Apolices: 15/12/36

Lançamento: 16 DE DEZEMBRO DE 1937

ENB

Alliança da Bahia

SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES

RUA CONSELHEIRO DANTAS, 4

COMPANHIA ALLIANÇA DA BAHIA

A. G. BRITO & CIA.

DOUTRIDARIO

Edificio

SEGURO TERRESTRE

186556

Segundo

RODRIGUES & CIA., (Jornal do Commercio), por conta da Directoria do Dominio da Uniao.

Effectivo Segundo

PREDIO

RAMO TERRESTRE

APOLICE Nº 22856

(6) 5

AGENCIA

Companhia de Seguros da Bahia

AUCTORISADA A FUNCCIONAR PELO DECRETO Nº 18787 DE 5/6/1929

CAPITAL: Rs 5.000:000$000 REALIZADO Rs 2.000:000$000

SÉDE SOCIAL ESTADO DA BAHIA

QUANTIA SEGURADA — SEGURO TERRESTRE — PREMIO

Rs.500:000$000 — Rs.3:750$000

A COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA em conformidade com os seus Estatutos, segura pela presente apolice e nas condições nella impressas e dactylographadas a RODRIGUES & CIA.(JORNAL DO COMMERCIO)-por conta da DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-RIO DE JANEIRO-.-.-.-

a quantia de Rs. 500:000$000 (QUINHENTOS CONTOS DE REIS) -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

contra o risco de fogo,raio e suas consequencias.-

Rs.500:000$000-(QUINHENTOS CONTOS DE REIS)-parte de Rs.6.000:000$000-sobre o predio de sete pavimentos,sito á AVENIDA RIO BRANCO Nos.115 á 123,esquina da Rua do Ouvidor,com fundos para a Travessa do Ouvidor,por onde tem os nos.29 á 33,nesta cidade do RIO DE JANEIRO,solidamente construido de pedras,cal,tijolos,vigamento de ferro e madeira de lei,coberto com telhas francezas,occupado pela redacção,administração e officina do "JORNAL DO COMMERCIO",negocio de rendas,meias,estação telegraphica,bilhetes de loteria,barbearia e escriptorios diversos.-

O total do presente seguro está a cargo das seguintes Companhias:-VAREGISTAS, Rs.650:000$000-PAULISTA,Rs.600:000$000-ALLIANÇA DA BAHIA,Rs.600:000$000-SEGUROS DA BAHIA,Rs.500:000$000-INTEGRIDADE,Rs.450:000$000-ITALO BRASILEIRA,Rs. 450:000$000-PREVIDENTE,Rs.450:000$000-ARGOS FLUMINENSE,Rs.450:000$000-SUL AMERICA,Rs.350:000$000-BRASIL,Rs.350:000$000-ADRIATICA DE SEGUROS,Rs.300:000$000-SAGRES,Rs.200:000$000-CONFIANÇA,Rs.200:000$000-ASSICURAZIONI GENERALI,Rs..... Rs.150:000$000-UNIÃO DOS PROPRIETARIOS,Rs.150:000$000-NICTHEROY,Rs.100:000$000 NOVO MUNDO,Rs.50:000$000.-

A taxa de 5/8% mais 20%.-

A Companhia se obriga pela presente, e sob as condições desta apolice, caso a propriedade acima indicada ou qualquer parte da mesma seja destruida ou avariada por fogo,raio e suas consequencias.- em qualquer tempo, entre o dia 16 de DEZEMBRO de 1936 e as quatro horas da tarde do dia DEZESEIS DE DEZEMBRO do anno de mil novecentos TRINTA E SETE ou em qualquer dia posterior se o Segurado tiver pago á Companhia a quantia necessaria para a renovação do seguro e a Companhia o tiver acceito, a indemnisar o Segurado do seu capital, bens e fundos pelo valor da propriedade destruida ou pelo damno causado, não excedendo para qualquer dos bens acima designados a quantia expressa a seu lado e ao todo a quantia de RS.500:000$000(QUINHENTOS CONTOS DE REIS) bem como não deverá exceder em caso algum o valor do interesse seguravel do Segurado na occasião do incendio.

Em testemunho do que assignam a presente os funccionarios da Companhia devidamente auctorisados no dia 15 de DEZEMBRO do anno de mil novecentos TRINTA E SEIS.-.

200 REIS TESOURO NACIONAL

COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
Agencia Geral ... Rio de Janeiro
p. p. [signature]
GERENTE

Leiam-se as condições e examine-se a apolice e no caso de ser inexacta torne-se immediatamente para ser corrigida.

O SEGURO EFFECTUADO POR ESTA APOLICE REGULA-SE PELAS SEGUINTES

CONDIÇÕES:

Descripção inexacta.

1.º—Quando haja erro essencial na descripção de quaesquer bens, moveis ou immoveis de qualquer natureza, seguros por esta apolice, ou de qualquer edificio ou local onde os mesmos se encontrem, ou qualquer errada designação de qualquer facto essencial que deva ser conhecido para a avaliação do risco ou ainda qualquer ommissão em declarar este facto, a Companhia não assumirá, por esta apolice, responsabilidade alguma quanto aos objectos a que diga respeito tal descripção ou declaração inexacta ou ommissa.

Recibos.

2.º—Nenhum pagamento relativo a qualquer premio poderá ser considerado feito á Companhia sem que tenha sido dado ao Segurado um recibo impresso para este fim e assignado por algum empregado official da Companhia ou agente devidamente auctorisado.

Seguros n'outras Companhias.

3.º—O Segurado deverá dar participação á Companhia de qualquer outro seguro ou seguros já effectuados, ou que venham a ser subsequentemente effectuados, cobrindo quaesquer objectos ou propriedades seguros por esta apolice; e sempre que tal participação não tenha sido dada e que os pormenores de tal seguro ou seguros não constem do texto ou por endosso nesta apolice, feito pela companhia ou por pessoa auctorisada pela Companhia, antes da occurrencia de qualquer sinistro, o Segurado não terá direito a indemnisação alguma por esta apolice.

Desmoronamento de edificios.

4.º—Se qualquer edificio seguro por esta apolice, ou que contenha objectos por ella seguros, ou qualquer predio do qual o dito edificio faça parte, se desmoronar ou soffrer deslocamento, no todo ou em parte, o seguro desta apolice sobre elle ou seu conteudo ficará immediatamente sem effeito, salvo se o Segurado provar que esse desmoronamento ou deslocamento tenha sido causado por incendio.

Riscos não cobertos.

5.º—Este seguro não cobre:

a) Prejuizo por furto durante ou depois da occurrencia de um fogo.

b) Perda ou damno do objecto seguro occasionado por sua propria fermentação, aquecimento natural ou combustão espontanea (excepto no caso previsto na condição 7, lettra f ou por effeito de ser submettido a qualquer processo de aquecimento ou enxugo.)

c) Perda ou damno occasionado ou succedido em consequencia de:

(1) Queima de propriedade feita por ordem de qualquer auctoridade publica.

(2) Fogo subterraneo.

Riscos não cobertos excepto em determinadas condições.

6.º—O seguro não cobre damnos ou prejuizos, directa ou indirectamente, immediata ou remotamente occasionados por ou consequentes a:

a) Terremoto, furacão, erupção vulcanica ou outra convulsão da natureza;

b) Invasão ou actos do inimigo extrangeiro, motim, tumultos, comoção civil, revolução civil ou militar, rebellião, insurreição, poder da força militar, usurpador ou lei marcial.

E se a companhia o exigir, o Segurado deverá, para se habilitar a algum pagamento de indemnisação, provar que a perda ou damno foi causado independentemente, e não, directa ou indirectamente, immediata ou remotamente, occasionado por ou consequente a alguma dessas occorrencias.

Riscos não cobertos excepto quando haja expressa declaração na apolice.

7.º—A não ser que esteja expressamente declarado, esta apolice não cobre o seguro de:

a) Mercadorias recebidas em deposito ou a commissão.

b) Ouro ou prata em barra ou pedras preciosas não engastadas.

c) O valor de qualquer curiosidade ou obra d'arte, excedente de Rs. 800$000.

d) Manuscriptos, plantas, projectos, debuxos ou moldes.

e) Papeis de credito, obrigações ou documentos de qualquer especie, sellos, moeda cunhada ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaesquer outros livros commerciaes.

f) Carvão, contra perda ou damno que possa occasionar a sua combustão espontanea.

g) Explosivos.

h) Perda ou damno occasionado por explosão, porém, será considerado prejuizo por fogo, no sentido desta apolice, a perda ou damno causado por explosão de gaz empregado na illuminação ou usos domesticos, num edificio em que o gaz não seja gerado e que não faça parte de qualquer fabrica de gaz.

i) Perda ou damno occasionado, directa e indirectamente, por ou em consequencia de incendios, accidentaes ou não, de florestas, mattas, prados, pampas ou juncaes, ou limpeza de terrenos por fogo.

Clausula relativa a seguros maritimos.

8.º—Esta apolice não cobre perda ou damno algum em objectos ou propriedades, que, ao tempo da occurrencia do sinistro, estejam seguros por apolices maritimas extranhas a este contracto, excepto quanto a qualquer importancia que exceda o total das referidas apolices maritimas.

Alterações e mudanças.

9.º—Dada qualquer das seguintes circumstancias, este seguro deixará de vigorar com relação á propriedade ou objectos pelas mesmas attingidos, a não ser que o Segurado antes da occurrencia de qualquer sinistro obtenha a approvação da Companhia, constatada por endosso na apolice feito pela Companhia ou pessoa por ella auctorisada, a saber:

a) Se o commercio ou industria exercidos forem alterados ou a natureza da occupação ou outras circumstancias relativas ao edificio seguro ou áquelle que contenha os objectos seguros soffrerem alteração de forma a augmentar o risco de fogo.

b) Se o edificio seguro ou que contenha os objectos seguros vier a ser deshabitado ou desoccupado e assim permanecer por um periodo de mais de trinta dias.

c) Se os objectos seguros forem removidos para outro edificio ou local differente daquelle em que nesta apolice se declara existirem.

d) Se o interesse na propriedade ou objectos seguros por esta apolice for transferido a outra entidade; excepto a herdeiro legitimo, por disposição testamentaria ou em virtude de disposição de lei.

Anullação do seguro.

10.º—Este seguro poderá terminar em qualquer tempo a pedido do Segurado e, nêste caso, a Companhia pagar-se-ha do premio á razão da taxa applicavel a seguros por curto prazo, com relação ao tempo pelo qual a apolice tenha estado em vigor. O seguro poderá tambem, a qualquer tempo, terminar por opção da Companhia, dando esta, para tal fim, aviso ao Segurado e, neste caso, a Companhia terá de restituir quando lhe seja requisitada, a parte proporcional ao premio relativo ao tempo ainda não decorrido a contar da data da anullação.

Occurrencia d'um sinistro.

11.º—Quando haja qualquer perda ou damno, o Segurado deverá dar disso aviso immediato á Companhia e deverá, dentro do prazo de quinze dias, posteriores ao sinistro, ou no prazo a mais, que a Companhia possa ter, por escripto, para isso concedido, entregar á Companhia:—

a) Reclamação por escripto pelas perdas ou damnos soffridos com uma relação, tanto quanto possivel, detalhada, de todas as verbas ou objectos referidos na apolice, que tenham sido destruidos ou damnificados, e da importancia da perda ou damno de cada um, respectivamente, tendo em vista o seu valor na occasião do sinistro, com exclusão de qualquer lucro.

b) Pormenores de qualquer outro ou outros seguros, se os houver.

O Segurado deverá, tambem, a todo tempo e a expensas suas, apresentar, obter e dar á Companhia todos os demais pormenores, plantas, detalhes, livros recibos, facturas, duplicatas ou copias dos mesmos documentos, provas e informações referentes á reclamação e á origem do fogo e circumstancias em que occorreu a perda ou damno bem como noticia de qualquer facto relativo á responsabilidade ou importancia da responsabilidade da Companhia, que possa razoavelmente ser pedida pela Companhia ou por quem a represente, e bem assim declaração, sob juramento ou outra forma legal, da veracidade da reclamação e de quaesquer circumstancias que com a mesma se relacionem.

Nenhuma quantia será paga por esta apolice sem que se tenham cumprido os termos desta condição.

Direitos da Companhia com relação a salvados.

12.º—Em caso de sinistro, a Companhia, sem por isso incorrer em responsabilidade, poderá, emquanto a indemnisação não estiver ajustada:

a) Entrar, tomar posse e mandar guardar o edificio ou local onde o sinistro tenha occorrido.

b) Tomar posse de ou exigir que lhe sejam entregues quaesquer objectos do segurado, existentes no predio ou local onde se deu o sinistro e ao tempo da occurrencia deste.

c) Examinar, escolher, ordenar ou remover todos ou parte de taes objectos.

d) Vender ou dispor, por conta de quem for, quaesquer salvados ou quaesquer outros objectos de que tenha tomado posse ou que tenha removido.

Abandono á Companhia de objectos seguros.

Em caso algum poderá a Companhia ser obrigada a encarregar-se de vender ou dispor de objectos ou generos avariados, nem poderá o Segurado, em caso algum, ter direito de abandonar á Companhia quaesquer objectos, avariados ou não avariados, tenha a Companhia, ou não, tomado delles posse. O facto da Companhia ter entrado no local do sinistro ou tomado posse dos objectos ou propriedades seguras jamais poderá ser considerado como reconhecimento por ella de abandono por parte do Segurado.

Perda de direitos.

13.º—Se a reclamação for, sob qualquer ponto de vista, fraudulenta, ou se se tiver feito qualquer falsa declaração no sentido de a apoiar, ou se quaesquer meios fraudulentos ou simulações forem empregados pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa que o represente, para obter qualquer beneficio, por meio desta apolice; ou se a perda ou damno for occasionado por acto voluntario ou com a connivencia do Segurado; ou se o Segurado, ou qualquer outra pessoa que o represente, quizer oppor-se ou impedir que a Companhia pratique qualquer dos actos a que se refere a condição 12; ou se a reclamação for feita, e rejeitada pela Companhia e nenhuma acção judicial for intentada dentro do prazo de tres mezes depois da rejeição; ou no caso de arbitragem, dentro de tres mezes depois de proferida a sentença arbitral, perder-se-ha todo o direito de indemnisação por esta apolice.

Reposição.

14.º—A Companhia póde optar pela reconstrucção ou repozição da propriedade ou dos objectos damnificados ou destruidos, ou parte delles, em vez de pagar a importancia das perdas ou damnos; ou ainda, reunir-se a qualquer outra Companhia ou seguradores para assim fazer; a reconstrucção e repozição serão tão sufficientes quanto o permittirem as circumstancias. Em caso algum será a Companhia obrigada a dispender, na reconstrucção ou repozição, mais do que custaria a construcção ou repozição da propriedade ou do objecto tal como estava ao tempo do sinistro, nem mais do que a respectiva somma segura pela Companhia.

Se a Companhia assim optar pela reconstrucção ou repozição, o segurado fornecerá, á sua custa, á Companhia todos os planos, descripções, medidas, quantidades e outras particularidades de que a Companhia possa precisar e quaesquer trabalhos ou actos preliminares da Companhia ou de preposto seu, referentes á reconstrucção ou repozição, não poderão ser tidos como exercicio definitivo, pela Companhia, da mencionada opção que lhe assiste.

Si, por qualquer circumstancia, a Companhia não puder reconstruir ou reparar a propriedade segura por esta apolice, em consequencia de quaesquer regulamentos municipaes ou outros em vigor, será ella apenas obrigada a pagar uma quantia tal qual a necessaria para reconstrucção ou reparação projectadas.

Subrogação de direitos.

15.º—O Segurado deverá, a expensas da Companhia, fazer, concordar em fazer e permittir que se pratique todo e qualquer acto e tudo que for necessario, ou que possa ser razoavelmente exigido pela Companhia, com o fim de sustentar direitos, remediar erros, sanar faltas ou inconvenientes, e desembaraçar-se a obter indemnisação de terceiros contra quem a Companhia tiver ou puder vir a ter direitos proprios ou por sub-rogação logo que a Companhia tiver pago ou se responsabilisar pelo pagamento de qualquer perda ou damno com relação a esta apolice, quer estes actos se tornem necessarios, ou sejam exigidos, antes ou depois do pagamento da indemnisação ao Segurado pela Companhia.

Clausula de contribuição proporcional.

16.º—Se ao tempo em que succeder qualquer perda ou damno á propriedade ou objectos seguros por esta apolice, existir qualquer outro seguro ou seguros, effectuados pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa ou entidade, sobre a mesma propriedade ou objectos, esta Companhia nunca será obrigada a pagar mais, ou a contribuir com mais do que o que lhe couber em rateio, proporcional a taes perdas ou damnos.

Clausula de Rateio.

17.º—Se a propriedade ou objectos seguros por esta apolice, na occasião do sinistro, fôrem, no seu conjuncto, do valor superior á quantia segura sobre os mesmos, o Segurado deverá ser considerado como segurador pela differença e deverá supportar a proporção dos prejuizos que lhe couber em rateio.

Cada verba, se houver mais de uma na apolice, estará separadamente sujeita a esta condição.

Limite do tempo para a respons. da Companhia. Participações.

18.º—Em caso algum será a Companhia responsavel por qualquer perda ou damno depois de passado o prazo de doze mezes da data do sinistro, salvo se a reclamação estiver pendente de acção judicial ou de arbitragem.

19.º—Qualquer aviso ou participação á Companhia em virtude das condições precedentes deverá ser por escripto ou impressa.

COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE SEGUROS GERAES



CAPITAL RS. 5.000:000$000
INTEIRAMENTE REALISADO

SÉDE
SÃO PAULO
RUA 15 DE NOVEMBRO, 24

TELEPHONE: 2-5128 (REDE INTERNA) — END. TELEGR.: "ITALBRASEG"
CAIXA POSTAL, 1798 — CODIGOS: A. B. C. 5.ª ED. - RIBEIRO BORGES - MASCOTTE



SEGURO TERRESTRE

Apolice N.º 88052

Quantia segurada Rs. 450:000 $ 000 a --- % 5/8% + 20%

Inicio do risco 16 Dezembro de 1936

Fim do risco 16 Dezembro de 1937

Premio	Rs.	3:375 $ 000
Sello proporcional	»	163 $ 200
Imposto de fiscalização 10 %	»	337 $ 500
Apolice Sellos. Reç. e Ed.	»	3 $ 400
TOTAL . . .	Rs.	3:879 $ 100

A **Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes** tendo recebido a quantia de Rs. 3:879$100 (Treis contos oitocentos e setenta e nove mil e cem reis) . - - - - - - - - - - - - - - - - - -
segura pela presente apolice, sob as condições especiaes desta e geraes impressas no dorso que fazem parte integrante deste contracto aos Illmos. Snrs. R O D R I G U E S & C O M P A N H I A (JORNAL DO COMMERCIO). - - - - - - - - - - - - - - - -
residente a Nesta Capital . - por conta da Directoria do Dominio da União.
os bens abaixo discriminados pelas suas respectivas quantias: Rs. 450:000$000 (Quatrocentos e cincoenta contos de reis)....
Parte de Rs. 6.000:000$000 (Seis mil contos de reis) . -

Sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO Ns. 115/123 (Cento e quinze a cento e vinte e treis), esquina da Rua do Ouvidor, com fundos para a Rua Sachet, por onde tem os ns. 29/33 (Vinte e nove a trinta e treis), nesta cidade do RIO DE JANEIRO, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela redacção, administração e officinas do "Jornal do Commercio", negocios de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loteria e outros negocios não perigosos, nem arriscados e diversos escriptorios. -
O total do presente seguro acha-se a cargo das seguintes Companhias : - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Varegistas....................	Rs.	650:000$000
Paulista......................	Rs.	600:000$000
Alliança da Bahia.............	Rs.	600:000$000
Integridade	Rs.	450:000$000
Seguros da Bahia..............	Rs.	500:000$000
Italo Brasileira..............	Rs.	450:000$000
Previdente....................	Rs.	450:000$000
Argos Fluminense	Rs.	450:000$000
Sul America...................	Rs.	350:000$000
Brasil........................	Rs.	350:000$000
Adriatica de Seguros..........	Rs.	300:000$000
Sagres........................	Rs.	200:000$000
Confiança.....................	Rs.	200:000$000
Assicurazioni Generali	Rs.	150:000$000
União dos Proprietarios.......	Rs.	150:000$000
Nictheroy.....................	Rs.	100:000$000
Novo Mundo	Rs.	50:000$000
T o t a l	Rs.	6.000:000$000

(CONTINUA)

⑦ 6

6

CONDIÇÕES

RISCOS COBERTOS

1. — Consideram-se cobertos por esta apolice os riscos ou damnos materiaes resultantes de fogo, raio e suas consequencias, bem como todos os actos que causem damnos, praticados por auctoridade competente em caso de incendio, excepto quando provenientes, directa ou indirectamente, de terremoto, tufão, erupção vulcanica ou qualquer outra convulsão da natureza, ou quando motivado, remota ou immediatamente, por guerra interna ou externa, arruaças, motins, greves, rebelhões, ou ordens de qualquer auctoridade ou poder publico.

A responsabilidade da Companhia não se extende aos prejuizos resultantes de desvios ou furto dos objectos segurados, commettidos durante ou depois do sinistro.

RISCOS NÃO COBERTOS

2. — Salvo declaração expressa em contrario, não se consideram cobertos por esta apolice:

a) mercadorias recebidas em deposito ou a commissão;
b) ouro e prata em barra, joias e pedras não engastadas;
c) manuscriptos, plantas, desenhos ou moldes;
d) explosivos e combustiveis;
e) titulos de credito, documentos de qualquer especie, sellos, moeda cunhada e moeda papel, objectos artisticos de valor estimativo ou raridade, que excederem de Rs. 300$000, livros commerciaes ou de contabilidade.

Não são, egualmente, cobertos por esta apolice os damnos causados por explosão, salvo se fôr de gaz gerado em outro edificio e exclusivamente empregado em illuminação ou outros usos domesticos, bem como os originados de fogo ou incendio em mattas, pastos, campos ou capoeiras.

Da mesma forma, esta apolice não cobre os damnos originados de vicio intrinseco da cousa segurada, de sua fermentação, aquecimento natural, combustão expontanea ou submissão a qualquer processo de seccamento ou aquecimento.

CASO DE SEGURO MARITIMO

3. — Esta apolice não cobrirá os riscos de objectos segurados ou por qualquer forma comprehendidos em qualquer apolice maritima, excepto no que exceder ao que por esta ultima teria de ser pago, se a primeira não tivesse sido emittida.

SUBSTITUIÇÃO DAS COUSAS SEGURADAS

4. — A substituição ordinaria ou prevista das cousas fungiveis que constituirem objectos do seguro não affectará a validade deste, uma vez que o valor daquellas tenha sido positivamente determinado na conclusão do contracto.

CADUCIDADE DO SEGURO

5. — Salvo accôrdo expresso em contrario e além do que está disposto no Codigo Civil, o segurado perde o direito a qualquer indemnização:

a) se fizer outro seguro sobre o objecto da apolice, sem assentimento da Companhia; (Cod. Civ. — art. 1437).
b) se tiver exaggerado os damnos causados pelo sinistro ou se tiver desviado ou occultado, no todo ou em parte, os objectos salvados;
c) se difficultar qualquer exame ou diligencia que a Companhia entenda necessaria para resalva dos seus direitos ou reducção dos seus riscos ou prejuizos;
d) se, tratando-se de moveis, tiver removido estes para local differente do mencionado na apolice;
e) se o sinistro tiver sido causado por omissão ou acto, culposo ou fraudulento, que lhe deva ser imputado.

RESCISÃO

6. — O contracto a que se refere esta apolice poderá ser, em qualquer tempo, por qualquer das partes rescindido.

Se o fôr por iniciativa do segurado perderá este, do premio, a importancia que teria a pagar se tivesse estipulado o seguro pelo prazo que já tiver decorrido; se por iniciativa da Companhia, restituirá esta uma parte do premio proporcional ao tempo que restar.

ALTERAÇÕES OU MUDANÇAS

7. — Devem ser sem demora communicados á Companhia, sob pena de caducidade do seguro:

a) qualquer alteração ou mudança que aggrave os riscos do objecto segurado, além do que era possivel antever por occasião da conclusão do contracto;
b) qualquer transferencia da propriedade do objecto segurado, quer seja por successão, quer por sociedade ou qualquer forma de alienação.

SINISTRO

8. — O segurado é adstricto á maxima diligencia para evitar o sinistro ou attenuar sua intensidade ou consequencias, fazendo, á custa da Companhia, as despezas que para isso se tornem necessarias.

Nenhum sinistro será indemnisado se não tiver sido levado immediatamente ao conhecimento da auctoridade competente, afim de serem feitas a respeito as necessarias investigações legaes.

Paragrapho unico: Ficará nulla e sem effeito esta apolice, sempre que o segurado receba qualquer indemnisação por sinistro que importe em mais da metade do premio pago.

9. — Occorrido o sinistro o segurado deve dar immediato aviso á Companhia, remettendo-lhe em seguida uma nota informativa do facto e suas causas presumiveis, conjuntamente com uma relação detalhada dos prejuizos soffridos e objectos salvados.

SALVADOS

10. — A Companhia não fica impedida de entrar, tomar posse e mandar guardar o edificio ou local onde o sinistro tenha occorrido, examinar, arrolar, apprehender, guardar, remover ou vender, por conta de quem fôr, quaesquer salvados ou quaesquer outros objectos ou generos avariados, não podendo o Segurado em caso algum ter direito de abandonar á Companhia quaesquer objectos, avariados ou não avariados, quer a Companhia tenha ou não tomado posse delles. O facto de ter a Companhia entrado no local do sinistro ou de ter tomado posse dos objectos ou propriedades seguras jamais poderá ser considerado como reconhecimento de abandono por parte do Segurado ou de qualquer das suas reclamações.

ARBITRAGEM

11. — Sobrevindo qualquer duvida na liquidação de um seguro, nomeara cada uma das partes um arbitro e os dois nomeados escolherão um terceiro para o caso de desempate. Caso os arbitros não cheguem a um accôrdo a respeito da nomeação de um desempatador, será este o Juiz da primeira vara commercial do lugar do sinistro. A sentença dos arbitros será considerada de primeira instancia, dando, portanto, lugar a recurso para o tribunal superior. Cada arbitro será pago pela parte que o nomear, incumbindo a ambas as partes satisfazer, em partes eguaes, os honorarios do arbitro desempatador. Fica expressamente estabelecido que nenhuma acção judicial poderá ser proposta em virtude desta apolice antes de intentado o processo arbitral.

REPOSIÇÃO

12. — Ao pagamento da indemnisação a Companhia poderá preferir a reposição da cousa segurada no estado em que se achava por occasião do sinistro, devendo o segurado fornecer os necessarios planos, plantas e desenhos. Quando um predio segurado não possa ser restabelecido no antigo estado, em virtude de prohibição de auctoridade competente, o prejuizo resultante dessa prohibição recahirá sómente sobre o segurado, não sendo a Companhia obrigada a pagar mais do que o que despenderia com aquelle restabelecimento, se não tivesse sido prohibido.

RATEIO

13. — Se os objectos segurados tiverem, na occasião do sinistro, um valor superior ao do seguro, o segurado deverá ser considerado segurador pela differença, supportando uma parte proporcional nos prejuizos verificados.

Cada classe de objectos, se houver mais de uma, ficará individualmente sujeita a esta condição.

CLAUSULA DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

14. — Se ao tempo do sinistro estiver em vigor qualquer outro seguro sobre os objectos mencionados nesta apolice a responsabilidade da Companhia limitar-se-á ao que lhe couber em rateio, proporcional ás perdas e damnos verificados.

SUBROGAÇÃO

15. — Satisfeita a indemnisação, a Companhia ficará, «*ipso facto*», subrogada em todos os direitos e acções que competiriam ao segurado, em virtude do sinistro

COMMUNICAÇÕES

16. — Deverá ser feito por escripto qualquer aviso que o segurado tenha de fazer á Companhia, em virtude das disposições do Codigo Civil e das condições constantes desta apolice.

A **Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes** obriga-se para com o Segurado (sob as condições impressas acima), no caso em que os objectos descriptos ou qualquer parte delles forem destruidos ou damnificados por fogo, raio ou suas consequencias, em qualquer tempo entre o dia Dezeseis de Dezembro do anno mil novecentos e Trinta e Seis ao meio dia - - - - - - - - e o dia Dezeseis de Dezembro do anno mil novecentos e Trinta e Sete ao meio dia, a indemnisar a Segurado mediante pagamento ou reconstrucção ou concerto, todas as perdas ou damnos pelo valor, não excedendo, para qualquer dos referidos objectos a quantia declarada ao seu lado, e, em conjuncto, a quantia de Rs.450:000$000 (Quatrocentos e cincoenta contos de reis) -

O prazo da presente apolice poderá ser prorogado pela simples emissão do recibo do premio e das despezas de renovação.

Em testemunho do que os Representantes da Companhia, devidamente autorizados assignam a presente no dia Dezeseis de Dezembro de mil novecentos e Trinta e Seis.

SELLO PROPORCIONAL
E
IMPOSTO
PAGOS POR VERBA

A/R

Conf.

COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE SEGUROS GERAES
FILIAL DO RIO DE JANEIRO

7

COMPANHIA DE SEGUROS

PREVIDENTE

SÉDE NO RIO DE JANEIRO
RUA PRIMEIRO DE MARÇO Nº 49
ESQUINA DA RUA BUENOS AIRES
(EDIFICIO PROPRIO)

SUCCURSAL EM
S. PAULO
RUA JOSÉ BONIFACIO, Nº 117

APOLICE Nº 279831

SEGURO DE Rs 450:000$000



FUNDADA EM 1872

CAPITAL INTEGRALISADO: Rs. 2.500:000$000

BC.

SEGURO TERRESTRE

PREMIOS

Rs.	a 5/8 %	mais 20%.	$	
Rs.	a %		$	
Rs.	a %		$	
Rs.	a %		$	3:375$000
Imposto de Fiscalisação ~~EXXXMX~~				337$500
Sellos				164$600
Apolice				2$000
Rs.				3:879$100

A COMPANHIA PREVIDENTE, por seu Director abaixo assignado, segura, sob as condições constantes desta Apolice, aos Srs. RODRIGUES & Cia., por conta da Directoria do Dominio da União, a quantia de QUATROCENTOS E CINCOENTA CONTOS DE REIS, parte de Rs. 6.000:000$000, sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO NS. 115 a 123, esquina da rua do Ouvidor, com fundos para a Travessa do Ouvidor, por onde tem os ns. 29 a 33, nesta Capital, solidamente construido de pedra, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela redaçao, administraçao e officinas do "Jornal do Commercio", negocio de rendas, meias, estaçao telegraphica, barbearia, bilhetes de loterias e escriptorios diversos.- O total do presente seguro está distribuido pelas seguintes Companhias: Varegistas Rs. 650:000$000, Paulista Rs. 600:000$000, Alliança da Bahia Rs. 600:000$000, Integridade Rs. 450:000$000, Seguros da Bahia Rs. 500:000$000, Italo-Brasileira Rs. 450:000$000, Previdente Rs. 450:000$000, Argos Fluminense Rs. 450:000$000, Sul America Rs. 350:000$000, Brasil Rs. 350:000$000, Adriatica de Seguros Rs. 300:000$000, Sagres Rs. 200:000$000, Confiança Rs. 200:000$000, Assicurazioni Generali Rs. 150:000$000, União dos Proprietarios Rs. 150:000$000, Nictheroy Rs. 100:000$000 e Novo Mundo Rs. 50:000$000.- Este seguro faz-se pelo tempo de UM ANNO, a contar de 16 do corrente.- Rio de Janeiro, 15 de DEZEMBRO de 1936.-

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

(APPROVADAS PELA INSPECTORIA DE SEGUROS)

1.ª A Companhia toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme for declarado no corpo da Apolice, os riscos e prejuizos occasionados a quaesquer bens moveis ou de raiz, por incendio proveniente de raio, ou qualquer origem que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada, regular ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora ou de materias inflammaveis, depositadas nas propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas assentadas, sem consentimento da Companhia, nas mesmas propriedades, ou desmoronamento do edificio ou parte delle, excepto quando occasionado por incendio que não tenha sua causa em qualquer dos factos apontados.

2.ª A Companhia toma tambem a si os riscos e prejuizos occasionados pela demolição ou por qualquer estrago feito no objecto segurado, por ordem da autoridade competente, para evitar incendio ou seu progresso e para levar soccorro de salvamento ás propriedades visinhas.

3.ª A Companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar riscos sobre moedas metallicas ou de papel, ouro, platina e prata em pó, pinha, barra, ou de qualquer modo manufacturados, quadros, retratos, estatuas e em geral sobre todos os objectos raros ou preciosos, assim como sobre titulos de divida publica ou particular, de qualquer qualidade, e livros de escripturação ou contabilidade.

4.ª Os riscos começarão ás 12 horas do dia em que se effectuar o seguro e terminarão ás mesmas horas do dia em que findar o prazo de sua duração.

5.ª O segurado não tem direito a indemnização alguma, si os riscos do objecto segurado se houverem augmentado de qualquer modo, por culpa do segurado, de seus prepostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção ou nova obra, por deposito ou introducção de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, emprego ou uso, que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo si o segurado tiver entrado em accôrdo com a Companhia e pago, neste caso, o competente premio addicional antes do sinistro. Si nas declarações e informações dadas pelo segurado, este dissimular ou occultar a verdade ou seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto segurado, assim como qualquer circumstancia de que dependesse o contracto e que désse logar a que este não fosse feito ou o fosse por outro modo, tambem não lhe assistirá o direito á indemnização.

6.ª A Companhia adquire o premio por inteiro toda a vez que o objecto do seguro tenha sido posto em risco (Cod. Comm. art. 684).

7.ª Quando se verificar que, sem dólo, foi feito o seguro do mesmo objecto em mais de uma Companhia, correspondendo cada seguro ao seu real valor, e sem que de cada uma das apolices conste a necessaria declaração, prevalecerá o mais antigo, obrigadas as demais Companhias a reporem a quem de direito metade do premio recebido (Cod. Comm. art. 683).

8.ª O segurado é obrigado a declarar, quando se tratar de predio, si o mesmo é destinado a morada ou a negocio, sendo que neste ultimo caso deverá declarar a especie do negocio, e egualmente, quando se tratar de seguro de moveis ou mercadorias que não estejam em todo o edificio, o segurado será obrigado a declarar qual a especie de occupação da parte restante, communicando á Companhia sempre que houver alteração no risco do seguro, dentro de 24 horas, sob pena de ficar, decorrido esse prazo, rescindido o seguro.

A' Companhia fica salvo o direito de não acquiescer nessa alteração, repondo, em tal caso, ao segurado, o premio correspondente ao periodo a decorrer.

9.ª Sempre que fôr mudado para outro logar o objecto segurado, assim como quando houver transferencia de seguro para terceiro, o segurado será obrigado a communical-o á Companhia dentro de 24 horas, para o fim e sob as penas da clausula anterior. A' Companhia fica egualmente salvo o direito de não consentir na transferencia ou na mudança, repondo em tal caso, ao segurado, o premio correspondente ao periodo a decorrer.

10.ª A Companhia sómente indemniza as perdas reaes, sendo, portanto, o segurado obrigado a justificar por todos os meios possiveis, ao seu alcance, não só a existencia do objecto segurado, no momento e no logar do incendio, mas ainda o seu real valor e a verdadeira importancia do damno; obrigando-se mais, quando se tratar de negocio, a têr os livros exigidos pela lei devidamente escripturados. A importancia da indemnização será, quando o seguro não fôr feito no valor total, proporcional ao valor segurado, reputando-se o excedente a descoberto ou seguro pelo proprio segurado.

11.ª Dado qualquer sinistro o segurado ou outrem por elle, com seus poderes ou autorização, será obrigado a participal-o á autoridade competente e ao representante legal da Companhia dentro das primeiras 24 horas uteis.

12.ª Sempre que houver salvados e o segurado, dentro de 24 horas após o sinistro, não promover o seu acautelamento, de modo a não se estragarem com a acção do tempo, á Companhia fica salvo o direito de promover esse acautelamento, sem que esse procedimento implique á sua responsabilidade no pagamento do sinistro, o qual só terá logar quando fôr o mesmo julgado casual e não houver nenhum indicio de fraude, susceptivel de ser allegado na competente acção. Ainda, como medida acautelatoria, a Companhia poderá requerer ao Juiz competente a venda desses salvados, depositando o seu preço para ulteriores fins de direito.

13.ª Em caso de sinistro a Companhia seguradora terá o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnização: restabelecimento do objecto segurado no estado em que se achava antes do incendio ou damno, ou pagamento da importancia do damno, em moeda corrente.

14.ª No caso em que a Companhia seguradora opte pelo restabelecimento do objecto segurado, sendo predio, o segurado deverá fornecer, no mais breve tempo possivel, a respectiva licença ou uma autorização por escripto para esse fim, á vontade da Companhia seguradora.

15.ª A indemnização devida será sempre relativa ás condições em que se achava o predio antes do sinistro; sendo assim, todas as alterações que se tenham de fazer na reconstrucção do mesmo, determinadas por posturas municipaes, exigencias da Saude Publica, ou de qualquer outra autoridade, serão sempre por conta do segurado, que terá de pagar a differença entre a avaliação do damno causado e a da reconstrucção.

16.ª No caso de pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica ipso facto rescindido o seguro, que, entretanto, póde ser innovado.

17.ª Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro, a que a Companhia seja obrigada, esta se reserva, contra quem de direito, o exercicio de todos os direitos e acções que possam competir ao segurado em quaesquer casos. Em virtude do que o segurado os subroga á Companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessario qualquer outra cessão ou transferencia ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E, no caso que se o exija, se obriga a fazer o traspasso, cessão ou transferencia desses direitos e acções por acto em separado ou por outro qualquer meio de direito.

18.ª As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, respeitadas as restricções feitas em cada caso particular.

19.ª O seguro não poderá jámais ser uma fonte de lucro para o segurado; e sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla bôa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exageração de damnos ou avarias, toda a occultação, subtracção ou dissimulação, de todo ou parte de objectos salvos, ou emprego ou apresentação de documentos falsos, graciosos ou fraudulentos para prova dos mesmos damnos ou avarias, importará na perda do direito de indemnização que caberia ao segurado, sendo annullado o respectivo contracto.

20.ª O augmento da importancia do seguro, antes de findo o prazo estipulado, nesta ou em outra Companhia, só poderá ser feito depois de verificada a existencia para tal augmento; e a effectuar-se em Companhia extranha, sel-o-ha com assentimento desta Companhia, sob pena de nullidade do seguro primitivo.

21.ª A Companhia não se responsabiliza por extravios ou roubos.

22.ª Se houver outra Companhia seguradora, a taxa desta apolice não poderá ser menor que a que fôr paga áquella, sob pena da indemnização, em caso de sinistro, soffrer uma reducção proporcional ás taxas pagas.

23.ª Em caso de reseguro, a Companhia reseguradora ficará sujeita a qualquer liquidação que fôr feita por esta Companhia.

24.ª Quando fôr acceito qualquer reseguro, a Companhia resegurada será obrigada a ficar, sobre o mesmo risco, com uma responsabilidade pelo menos igual áquella que fôr resegurada.

25.ª A Companhia reserva-se o direito de reconstruir ou repôr os objectos destruidos ou damnificados, não acceitando abandonos.

26.ª O segurado póde, por aviso escripto á Companhia, annullar o seguro pelo tempo que faltar para a sua terminação, sem direito, porém, a reclamar em todo ou em parte o premio pago na conformidade do art. 684 do Cod. Comm. A' Companhia fica egualmente garantido o direito de annullar o seguro; devendo, porém, para o fazer, avisar por escripto o segurado, para este, dentro de 24 horas, receber o premio correspondente ao tempo a decorrer para o vencimento do seguro. Si, entretanto, o segurado não comparecer dentro das 24 horas, a Companhia poderá usar da acção de deposito em pagamento, contida nos arts. 393 a 400 do Reg. 737, de 25 de Novembro de 1850; sendo que, desde o momento da expedição do aviso ao segurado, para o effeito da annullação do seguro não mais valerá este para o fim de receber o segurado, qualquer indemnização por motivo de sinistro occorrido depois da expedição do dito aviso.

27.ª O segurado fica, depois do sinistro, na posse como antes estava dos objectos segurados, damnificados ou não, e os conservará em boa guarda até que nelles se proceda a vistoria ou sejam amigavelmente avaliados ou os entregará á Companhia, quando a mesma o exigir.

Para firmeza e constar onde convier, entregou-se ao segurado esta Apolice, assignada por um Director da Companhia seguradora, obrigando-se segurador e segurado ao fiel cumprimento e observancia das clausulas acima exaradas, as quaes os mesmos acceitam e querem que valham entre si, sem embargo de quaesquer disposições em contrario.

IMPOSTO E SELLOS
PAGOS POR GUIA

200 réis
TESOURO NACIONAL

Rio de Janeiro, 15 de DEZEMBRO de 1936.

Director

CAPITAL
INTEGRALIZADO
Rs 2.100:000$000

RUA D'ALFANDEGA Nº 7
EDIFICIO PROPRIO
TELEPHONE 23-4954
RIO DE JANEIRO

ARGOS FLUMINENSE

COMPANHIA DE SEGUROS

TERRESTRES
E MARITIMOS
FUNDADA EM 1845

APOLICE
311939.

SEGURO
450:000$000

SEGURO TERRESTRE

CONTA DE PREMIO

Rs.	a	%	
Rs.	a	%	
Rs. 450:000$000	a 5/8	%	mais 20%

PREMIO	3:375$000
SELLO	163$200
IMP.º/C.ª EXQUEZA/MODEL ED.	$400
IMP.º DE FISCALIZAÇÃO	337$500
APOLICE	2$000
Rs	3:878$100

A Companhia Argos Fluminense, por seus Directores abaixo assignados,
segura a os SNRS. RODRIGUES & COMPANHIA, por conta da Directoria do Dominio da União----------
pelo tempo de 12 *mezes a contar*
de 16 *de* Dezembro *de* 1936 *ao meio dia até ao meio dia de* 16 *de* Dezembro *de* 1937 *a quantia de*

QUATROCENTOS E CINCOENTA CONTOS DE REIS, parte de Rs 6.000:000$000, sobre o predio de sete pavimentos, sito á Avenida Rio Branco Ns, 115 a 123, esquina da rua do Ouvidor, com fundos para a rua Sachet, por onde tem os Ns, 29 e 33, n'esta cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedra e cal, tijolo, vigamento de ferro e madeiras de lei, coberto com telhas francezas; occupado pela redacção e administração do Jornal do Commercio, negocio de rendas, meias, estão telegraphica, barbearia, bilhetes de loteria e escriptorios diversos. Rs 450:000$000

O total do presente seguro está a cargo das seguintes Companhias:

Varegistas 650:000$000, Paulista e Alliança da Bahia 600:000$000 em cada uma, Integridade ----- 500:000$000, Seguros da Bahia, Italo Brazileira, Previdente e Argos Fluminense 450:000$000 em cada uma; Sul America e Brazil 350:000$000 em cada uma, Adriatica 300:000$000, Sagres e Confiança 200:000$000 em cada uma, Assicurazioni Generali e União dos Proprietarios 150:000$000 em cada uma, Nictheroy 100:000$000 e Novo Mundo 50:000$000.

(9) 8

CONDIÇÕES GERAES

(APPROVADAS PELA INSPECTORIA DE SEGUROS)

O segurado, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores. ficam com direito de reclamar e haver qualquer perda ou damno que durante o tempo d'este seguro sobrevier, por incendio, ao objecto seguro, sendo cumpridas as obrigações que pelas condições abaixo transcriptas lhe são impostas e a Directoria na obrigação de indemnisal-os dessas mesmas perdas ou damnos, desde já garantidos pelo capital e reservas da Companhia.

1.ª A companhia responsabilisa-se pelos damnos e perdas causados pelo fogo e raio, e se o edificio ou edificios seguros fôrem destruidos ou arruinados por ordem da autoridade legal, para impedir os progressos do incendio proximo, a Companhia se obriga igualmente pela respectiva indemnisação.

2.ª A Companhia não se responsabilisa pelos damnos ou perdas causados por incendio resultante de commoção civil, ensurreição, sedição, rebellião, hostilidade ou invasão de inimigos externos, de terremoto, explosão por qualquer causa no objecto seguro ou em terceiro que prejudique este.

3.ª Sendo o sinistro de perda total ou ruina parcial de mercadoria ou moveis, a Companhia sómente indemnisa as perdas reaes, e portanto o segurado é obrigado a justificar não só a existencia dos objectos seguros no momento e logar do incendio, mais ainda a apresentar facturas das mesmas mercadorias ou moveis, demonstrando o seu custo para provar a verdadeira importancia do damno, e a Companhia pagará então a somma que se liquidar. Se existirem mercadorias ou moveis em importancia superior ao seguro effectuado que não estejam seguros, concorrerá o segurado como segurador no prejuizo das avarias, na proporção das perdas ou damnos. A Companhia não se responsabilisa por por extravios ou roubos, salvo o disposto no Art. 1.462 do Codigo Civil.

4.ª Se o sinistro fôr sobre edificios, quer seja ruina total quer seja parcial, a Companhia terá opção entre pagar a somma segura e o damno que fôr arbitrado por meio de peritos, ou reparar e edificar por sua conta o edificio damnificado ou destruido: **salvo quando o predio ou edificio em que se der o sinistro não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do encendio em virtude da prohibição da Prefeitura ou do Departamento Nacional de Saude Publica, porque neste caso a Companhia será obrigada a pagar a importancia equivalente ao damno arbitrado, necessario á reposição do predio, tal qual se achava na occasião do sinistro.**

Se por occasião do sinistro, a propriedade fôr de valor superior a quantia segura, o segurado será considerado como segurador pela differença e responderá pela proporção dos prejuizos que lhe couberem em rateio.

5.ª Para se effectuar qualquer seguro nesta Companhia, o pretendente deverá préviamente entregar aos directores seguradores uma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção do objecto ou oubjectos que pretende segurar.

Se fôr edificio devem mencionar expressamente a rua ou logar em que está construido a natureza ou qualidade de sua construcção ou commercio, industria ou arte que nelle exista, ou si é simplesmente habitado e se tem officina ou fornos, forjas e fogões, que entretenha fogos mais activos e demandem maior quantidade de combustiveis, que não os fogões e fornos sómente destinados ao uso domestico.

Se fôrem mercadorias ou moveis, a descripção será feita com todas as possiveis declarações de qualidades, especies, quantidades, denominações e valores, quanto possa ser exacta, de forma que, em caso de sinistro, o segurado seja indemnisado de uma perda real e jamais possa ser o seguro uma causa de beneficio ou lucro. Todas as declarações de minutas devem ser mencionadas na apolice do seguro.

Ficam excluidos os theatros publicos e particulares, circos ou praças e quaesquer outros edificios onde existam depositos de polvora.

A omissão no acto de fazer o seguro da declaração de achar-se seguro em outra Companhia o objecto segurado por esta apolice, assim como, se o segurado na vigencia desta apolice, fizer novo seguro em outra Companhia sem previa communicação a esta Companhia, a qual deverá ser registrada na referida apolice, importará na nullidade no mesmo seguro e isenta esta Companhia de toda a responsabilidade.

6.ª A Companhia não segura moeda, quer metalica quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos de dividas publica ou particular, estatuas e em geral todas as preciosidades de facil subtracção, e todas as materias susceptiveis de inflammarem-se com o momentaneo contacto do fogo.

7.ª O segurado deve declarar, sob pena de não ter direito a nenhuma indemnisação em caso de sinistro; se elle é proprietario de todo ou de parte do objecto seguro; se é usufructuario, credor-hypothecario, locatario, commissario, administrador, mandatario ou gerente; finalmente, em que qualidade faz o seguro.

8.ª Qualquer alteração do que estiver consignado na apolice de um seguro e na minuta de que ella emanou, que augmente pouco ou muito os riscos delle, deve ser préviamente manifestado aos directores seguradores, por meio de minuta assignada, e o consentimento destes exarado na apolice com declaração de augmento ao premio, se houver, para que prevaleça a responsabilidade da Companhia pelo obejecto seguro, bem como a mudança de local ou de proprietario desse objecto.

Não sendo praticadas essas formalidades, o seguro se considerará nullo, e a Companhia livre de qualquer responsabilidade.

9.º Será tambem causa efficiente para annullação de um seguro a reticencia, falta de declaração e enexactidão de minutas, praticadas para o fim de diminuir a opinião dos riscos tomados, por insignificante que seja o damno ou perdas de semelhantes fraudes que possa resultar a cousa segura.

10.ª O premio será pago á vista.

A falta de pagamento do premio no prazo de oito dias da data da apolice, desonera a Companhia de toda a responsabilidade.

11.ª Quando occorrer um sinistro e a indemnisação sobre o objecto seguro fôr superior á importancia do premio recebido, terminará, ipso facto, o respectivo contracto do seguro para todos os effeitos.

12.ª O segurado póde, por aviso escripto á Directoria annullar o seguro pelo tempo que faltar para a sua terminação e tendo sido o objecto posto em risco não terá direito a restituição do premio (Cod. Comm. art. 684) e reciprocamente a Companhia mediante aviso por escripto (que o segurado deverá accusar em 24 horas, senão receberá intimação judicial) póde annullar o seguro, restituindo ao segurado o premio rerecebido ou depositando-o.

13.ª No caso de incendio e consequentes perdas ou damnos nos objectos do seguro, o segurado ou seus representantes são obrigados a particípal-o incontinente á Directoria, e no prazo de tres dias correntes a dar um relatorio justificado por todos os meios e documentos ao seu alcance, declarando a época precisa do incendio, sua duração, suas causas conhecidas ou presumidas, e os meios empregados para suspender-lhe o progresso. Outrosim, a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados no momento do incendio, além disso a directoria poderá exigir juramento do segurado nos termos permittido pela lei. E quando estes meios lhe não pareçam ainda satisfactorios, para remover a suspeita de fraude premeditada no sinistro, será licito á Directoria instituir qualquer exame inquerito ou outro processo legal sobre o facto.

14.ª O segurado que exagerar a importancia do damno, que declarar destruidos pelo fogo objectos que não existessem no momento do sinistro; que dissimular ou subtrair no todo ou em parte objectos salvados; que empregar como justificação meios fraudulentos; que emfim tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros, fica inteiramente decahido de todos os direitos á indemnisação e a Companhia com a faculdade de rescindir todas as apolices que ella tiver contractado com o mesmo segurado.

15.ª Ajustadas que sejam as perdas em caso de sinistro, o importe de imdemnisação será pago á vista, considerando-se findo o seguro, salvo a hypothese da condição 11.ª

16.ª Havendo contestação entre a Directoria e o segurado acerca do quantitativo do pagamento de qualquer sinistro e que de commum accôrdo não possam chegar a fim amigavel, cada parte nomeará um arbitro no prazo de 15 dias, a contar da data em que a Companhia considere procedente a indemnisação, e em caso de duvida será nomeado um terceiro.

Se, porém os tres arbitros divergirem entre si de opinião e não houver um accôrdo, sortear-se-ão mais dois, e o que a maioria deliberar prevalecerá e a contestação se dará por terminada.

Os arbitros deverão dar o seu laudo no prazo de 15 dias.

17.ª Todas as reclamações por perdas ou damnos dos seguros desta Companhia prescreverão no fim de um anno, nos termos do art 178 § 6.º, II do Codigo Civil.

18.ª A transferencia de qualquer seguro só terá valor por declaração escripta na apolice assignada por um director. Se, porém, á Companhia não convier essa transferencia, indemnisará o segurado do premio correspondente ao tempo a decorrer, salvo o disposto no art. 1.463 § unico do Codigo Civil.

Em firmeza do que fica mencionado, nós Directores da Companhia, assignamos a presente apolice.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro 1936

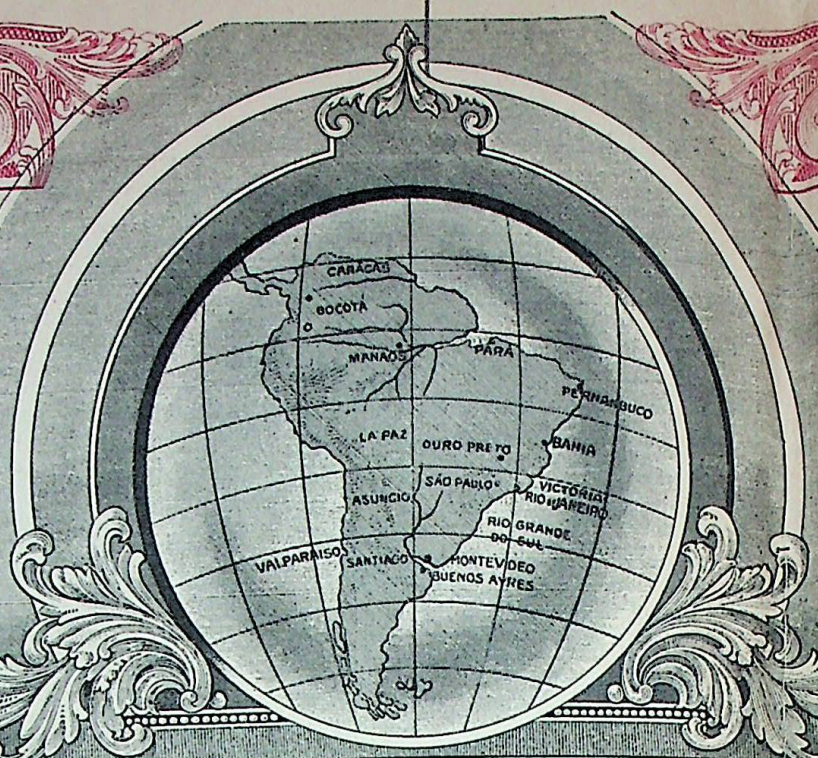
SELLO PROPORCIONAL
PAGO POR VERBA
De accôrdo com o Decreto N.
1.137 de 7 de Outubro de 19..
Tabella "A" - Artigo 45.

TESOURO NACIONAL

Paulo H. de Alvim Jr.

Henrique Feigenbaum

16





SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACCIDENTES

COMPANHIA DE SEGUROS

CAPITAL SUBSCRIPTO — Rs. 2.000:000$000 — REALISADO 1.600:000$000
Declarado para este ramo de seguro — Rs. 650:000$000

Caixa Postal 1.077 — Rio de Janeiro: Rua da Alfandega, 50 — End. Tel.: "ASAFIC"

SEGURO CONTRA FOGO

Apolice **Nº 167040**
(167.040)

Quantia segurada:
Rs. 400:000$000 - 5/8% mais 20%.-

Premio.....	3:000$000
Sello Prop. e Ed.	144$200
Imp. Fiscal...	300$000
Apolice.....	2$000
Total...	3:446$200

Agencia ou
Succursal RIO DE JANEIRO

A presente apolice certifica que, tendo os Snrs. RODRIGUES & CIA. (Jornal do Commercio), por conta da Directoria do Dominio da União.----------
(em seguida denominado o segurado) pago a quantia de tres contos de réis.----------
á SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACCIDENTES Companhia de Seguros (em seguida denominada a Companhia) pelo seguro contra perdas e damnos por fogo, raio e suas consequencias dos bens mencionados e pela quantia abaixo indicada

QUATROCENTOS CONTOS DE RÉIS - Parte de Rs. 6.000:000$000 - Sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO NS. 115 á 123, esquina da RUA DO OUVIDOR, com fundos para á RUA SACHET, por onde tem os ns. 29 a 33, nesta cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela redacção, administração e officinas do JORNAL DO COMMERCIO, negocio de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loteria e escriptorios diversos.---------- Rs. 400:000$000

O total do presente seguro acha-se á cargo das seguintes Companhias:- Varegistas, Rs. 650:000$000; Paulista e Alliança da Bahia, Rs. 600:000$000, em cada uma; Seguros da Bahia, Rs. 500:000$000; Italo Brasileira, Prevedente e Argos Fluminense, Rs. 450:000$000, em cada uma; Sul America Terrestres, Maritimos e Accidentes, Rs.400:000$000; Brasil, Rs. 350:000$000; Integridade, Adriatica, com Rs. 300:000$000, em cada uma; Sagres, Confiança, União dos Proprietarios e Assicurazioni Generali, Rs. 200:000$000, em cada uma; Nictheroy, Rs.100:000$000 e Novo Mundo, Rs. 50:000$000.----------

A presente apolice substitue a de nº 142.660.----------

A Companhia se obriga pela presente, e sob as condições impressas e dactylographadas, caso a propriedade acima indicada ou qualquer parte da mesma seja destruida ou avariada por fogo, raio e suas consequencias, em qualquer tempo entre o dia dezeseis de Dezembro de 1936 até o dia dezeseis de Dezembro de 1937, ás quatro horas da tarde, ou em qualquer dia posterior se o segurado tiver pago á Companhia a quantia necessaria para a renovação do seguro e a Companhia o tiver acceito, a indemnisar o segurado do seu capital, bens ou fundos, pelo valor da propriedade destruida ou pelo damno causado, não excedendo para qualquer dos bens acima designados a quantia expressa a seu lado e ao todo a quantia de QUATROCENTOS CONTOS DE RÉIS.-------- bem como não deverá exceder em caso algum o valor do interesse seguravel do segurado na occasião do incendio.

Em testemunho do que assigna a presente o funccionario da Companhia devidamente autorisado no dia 18 de Dezembro---------- do anno de mil novecentos e trinta e seis.-

p. "SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACCIDENTES"
COMPANHIA DE SEGUROS

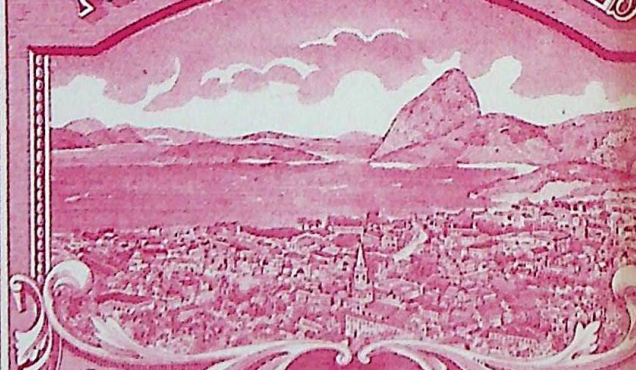
Examinado por.....
N/D.-

IMPOSTO DO SELLO
Sendo pago por verba deixa

Almox. 5

9

SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACCIDENTES



COMPANHIA DE SEGUROS

APOLICE Nº

Nº 167040

SEGURO CONTRA FOGO

Nome RODRIGUES & CIA. (Jornal do Commercio), p/c/ da Direct. do Dom. da União.-

Quantia segurada Rs. 400:000$000

Premio 3:000$000

Sello e Ed. 144$200

Imposto Fiscal 300$000

Apolice 2$000 446$200

Total Rs. 3:446$200

Data da terminação 16 de Dezembro de 1937.-

N. B.— Os pagamentos dos sinistros, bem como dos premios devidos por esta apolice serão sempre effectuados a dinheiro á vista, sem desconto.

10

BRASIL

"BRASIL" COMPANHIA DE SEGUROS GERAES

COMPANHIA DE SEGUROS GERAES

SÉDE SOCIAL — SÃO PAULO

CAPITAL SOCIAL: R$ 5.000:000$000
REALISADO: R$ 2.300:000$000

SEGURO TERRESTRE

Apolice № 226865 -F
IL. 226.865

Importancia segurada
350:000$000.

Premio	2:625$000
Sello Proporcional . .	128$600
Imposto de Fiscalisação	262$500
Apolice	2$000
Total Rs. . . .	3:018$100

Agencia ~~Succursal~~ RIO DE JANEIRO.

A presente apolice certifica que, tendo OS SNRS. RODRIGUES & CIA. (JORNAL DO COMMERCIO), por conta da Directoria do Dominio da União, (em seguida denominado "o segurado") pago a quantia de dois contos,seiscentos e vinte e cinco mil,réis - - - á BRASIL — COMPANHIA DE SEGUROS GERAES (em seguida denominada "a Companhia") pelo seguro contra perdas e damnos por fogo, raio e suas consequencias dos bens mencionados e pela quantia abaixo indicada:

TREZENTOS E CINCOENTA CONTOS DE RÉIS, parte de Rs. 6.000:000$000, - 5/8% mais 20% - sobre o predio de sete pavimentos, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto em parte por telhas francezas e parte por terraço de cimento armado, sito á AVENIDA RIO BRANCO NS. 115 á 123, esquina da rua do Ouvidor,com fundos para a rua Sachet, por onde tem os ns. 29 á 33, nesta cidade do Rio de Janeiro, occupado pela redacção, administração e officinas do "Jornal do Commercio", negocio de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loteria e escriptorios diversos, sendo os pavimentos superiores occupados por escriptorios diversos e/ou consultorios diversos. - - - - - - - - - -
O total do presente seguro está a cargo das seguintes Companhias: Varegistas Rs. 650:000$, Paulista e Alliança da Bahia Rs. 600:000$000 em cada uma, Seguros da Bahia Rs.500:000$000, Italo-Brasileira, Previdente, Argos Fluminense Rs. 450:000$000 em cada uma, Integridade Rs Rs. 450:000$000, Sul America, e Brasil Rs. 350:000$000 em cada uma, Adriatica Rs.300:000$, Sagres e Confiança Rs. 200:000$000 em cada uma, Assicurazioni Generali e União dos Proprietarios Rs. 150:000$000 em cada uma, Nictheroy Rs,100:000$000 e Novo Mundo Rs.50:000$000.
- -

A Companhia se obriga, sob as condições impressas, carimbadas e dactylographadas na presente apolice, caso a propriedade acima indicada ou qualquer parte da mesma seja destruida ou avariada por fogo, raio e suas consequencias, em qualquer tempo entre o dia dezeseis - - - - de Dezembro - - - - de 1936 até o dia dezeseis - - - - de Dezembro - - - - - - de 1937 ás doze horas, ou em qualquer dia posterior, se o segurado tiver pago a Companhia a quantia necessaria para a renovação do seguro e a Companhia o tiver acceito, a indemnisar o segurado do seu capital, bem ou fundos, pelo valor da propriedade destruida ou pelo damno causado, não excedendo para qualquer dos bens acima designados a quantia expressa ao seu lado e ao todo a quantia de trezentos e cincoenta contos de réis - - - que tambem não deverá exceder, em caso algum, o valor do interesse seguravel do segurado na occasião do sinistro.

Em testemunho do que assigna a presente o representante da Companhia, devidamente autorisado, no dia 16 de Dezembro - - - - - - - - do anno de mil novecentos e trinta e seis.-

Examinado por: [signature]

Os impostos de renda e dos sellos são pagos por verba, de accôrdo com os Decretos ns. 15.589 de 29-7-922 e 1.137 de 7-10-36.

"BRASIL" COMPANHIA DE SEGUROS GERAES
p. p. FOSTER VIDAL & Cia.
Agentes Geraes
[signature]
Gerente

200 RS. SAUDE BRASIL DE 193 TESOURO NACIONAL

(11)

CONDIÇÕES DA PRESENTE APOLICE

APPROVADAS PELA INSPECTORIA DE SEGUROS

N. B. — Roga-se aos Snrs. Segurados o favor de lerem os dizeres desta apolice.

1.ª — A Companhia toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados a quaesquer bens moveis ou immoveis, por algumas das seguintes causas:

a) por incendio proveniente de qualquer origem ou causa que não seja: guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou gente armada regular ou irregular, tremor de terra, explosão por qualquer causa no objecto seguro ou de terceiro que prejudique este, ou de machinas a vapor assentadas sem sciencia ou conhecimento da Companhia nas mesmas propriedades.

b) pelo raio ou fogo celeste.

2.ª — A Companhia toma tambem a si os risco, prejuizos, perdas e damnos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente, para evitar incendio ou seu progresso e para levar soccorros ás propriedades visinhas, e salval-as.

3.ª — Esta apolice não comprehende os riscos sobre moeda de qualidade alguma, ouro, prata, joias, pedras finas em bruto ou manufacturadas, estatuas, pianos, instrumentos de musica de mathematica e physicos, manuscriptos, livros de contabilidade, titulos da divida publica ou particular, pinturas em quadros ou molduras, esculpturas, **salvo nos casos em que estejam expressamente mencionados na apolice.**

4.ª — Os riscos começarão ás 12 horas do dia em que se effectuar o seguro e terminarão ás 12 horas do dia em que findar o prazo da sua duração.

5.ª — Si, depois que a Companhia tiver tomado o risco, se der alguma circumstancia que augmente o risco do objecto por esta segurado, ou no edificio ou logar que contenha os objectos segurados, ou se algum objecto fôr mudado do edificio ou logar em que se declarou estar, sem que em cada um de todos estes casos se obtenha o assentimento da Companhia, por escripto no corpo desta apolice, ou se o segurado recusar ou deixar de pagar qualquer premio addicional, que lhe fôr exigido em consequencia de algum daquelles casos, fica a Companhia desde logo desonerada de qualquer responsabilidade.

6.ª — O segurado deve declarar, sob pena de não ter direito a nenhuma indemnisação em caso de sinistro, se elle é proprietario de todo ou parte do objecto segurado; se é usufructuario, hypothecario, locatario, commissario, administrador, mandatario ou gerente; finalmente, em que qualidade faz o seguro.

7.ª — Si nas declarações feitas pelo segurado, este dissimular ou occultar a verdade ou o seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro, e qualquer circumstancia de que dependesse o contracto e que desse logar a que esse não fosse feito, ou o fosse por outro modo — **é nullo o seguro.** Cod. Comm. art. 678.

8.ª — A Companhia sómente garante e responde pelas perdas e damnos até o limite do valor segurado, embora no momento do incendio ou damno o objecto tenha valor superior, ou a importancia do damno cubra e exceda.
A importancia da indemnisação será, quando o seguro não fôr feito pelo valor total, proporcional ao valor segurado, reputando-se o excedente a descoberto ou seguro pelo proprio segurado.

9.ª — A Companhia apenas indemnisa perdas reaes, sendo, portanto, o segurado obrigado, nos casos de seguro sobre o nome generico de fazendas ou mercadorias, a provar a existencia dos bens segurados no momento e no logar do incendio e a importancia do damno, obrigando-se mais a ter os livros exigidos pela lei devidamente escripturados.

a) Para a justificação de que trata a clausula antecedente, o segurado deverá guardar em cofre a prova de fogo, os livros, facturas e outros documentos comprobativos das mercadorias seguras.

b) Da mesma fórma, se o seguro fôr feito sobre objectos depositados em diversas localidades e não especificado o valor em cada uma, o sinistro occorrido em um dos depositos se liquidará com attenção á somma dos valores existentes em todos: se esta exceder ao total do seguro, o excedente se considera seguro pelo segurado e a indemnisação será proporcional.

c) No seguro de cousa certa o segurado é obrigado a provar a existencia della no logar e momento do sinistro e a indemnisação se fará nos termos do art. 1462 do Cod. Civil.

10.ª — A Companhia não se responsabilisa por extravios ou roubos.

11.ª — Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle e com seus poderes ou autorisação, é obrigado a participal-o á autoridade competente e, por escripto, á Companhia dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis.

12. — O segurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos seguros, damnificados ou não, e os conservará em bôa guarda até que n'elles se proceda a vistoria, ou sejam amigavelmente avaliados.

13.ª — Reconhecido pela Companhia o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos ou decisão de arbitros, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

14.ª — Os peritos e arbitros serão nomeados a aprazimento das partes.
Si estas não chegarem a accordo sobre a sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se no seguro figurar mais de um segurado interessado na mesma questão, combinar-se-á na escolha de um unico arbitro ou perito e se não chegarem a accordo entre si, escolherão um á sorte, dentre os que forem propostos.
Da decisão dos arbitros não haverá recurso algum, sob pena de perda da metade do valor questionado, em favor de um estabelecimento pio designado pelo segurador.

15.ª — **Sendo o sinistro sobre predio ou edificio, quer seja a ruina total, quer parcial, a Companhia terá opção de mandar reedificar, recompôr ou reparar por sua conta, os damnos causados no predio ou edificio, ou pagar em dinheiro á vista a somma segura, deduzindo o valor dos salvados, como: paredes, pedras, ferragens, etc., que ficarão pertencendo ao segurado.**

Quando o predio ou edificio sinistrado, não possa ser reparado nas mesmas condições e alinhamento que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição das autoridades federaes, municipaes ou sanitarias, a Companhia pagará em dinheiro á vista uma somma igual a que fôsse necessaria para reparar o predio ou edificio, isto é, para repôl-o nas condições em que se achava antes do sinistro, devendo o arbitramento dessa somma ser feito por peritos nomeados por ambas as partes.

16.ª — No caso de optar a Companhia pelos reparos ou reconstrucção do predio ou edificio, ella se obriga a pagar ao segurado, durante o tempo dos reparos ou reconstrucção, a metade do aluguel que o predio estava rendendo antes do sinistro, correndo ao segurado o dever de fornecer á Companhia a necessaria licença da Municipalidade, ficando entendido que só desde o dia da entrega da referida licença terá o segurado direito á metade do aluguel acima mencionado.

17.ª — As despezas com os peritos ficarão a cargo dos segurados.

18.ª — Dada a indemnisação de qualquer damno ou sinistro a que a Companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito fôr. Em virtude do que, o segurado subroga á Companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E no caso que a Companhia o exija, se obriga a fazer o traspasse, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qualquer meio ou via de direito.

19.ª — Pago o sinistro, qualquer que seja a importancia, termina *ipso facto* o contracto do seguro para todos os effeitos.

20.ª — Todas as reclamações por perdas e damnos dos seguros desta Companhia prescreverão no fim de um anno, nos termos do art. 178, § 6 n. 11 do Cod. Civil.

21.ª — As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particulares de cada uma especie ou classe, e as escriptas ou manuscriptas, a que umas e outras ficam sobordinadas (Cod. Com. art. 673,1).

22.ª — O seguro não póde jamais ser uma fonte de lucro para o segurado, e, sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla bôa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exaggeração de damnos, perdas, avarias e despezas, toda a occultação ou dissimulação de todos ou parte dos objectos salvos, o emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos e fraudulentos para prova das mesmas perdas, damnos, avarias, sinistros ou despezas do segurado, importarão em perda do direito de indemnisação que lhe couber, e rescisão ou annullação do contracto desde que o segurador prove que se deu uma ou mais daquellas hypotheses.

23.ª — **As indemnisações devidas por sinistros, assim como os premios de seguros serão pagos em dinheiro á vista sem desconto.**

24.ª — Nenhum seguro proposto á Companhia se considerará em vigor emquanto não tiver sido pago o respectivo premio.

25.ª — **O segurado pode, em qualquer tempo, por aviso escripto a Companhia, fazer annullar esta apolice, e, neste caso a Companhia pagar-se-á do premio á razão da taxa applicavel a seguros por curto prazo, com relação ao tempo pelo qual a apolice tenha estado em vigor.**
Reciprocamente, o seguro poderá tambem ser annulado, em qualquer tempo, pela Companhia, por aviso escripto ao segurado, a disposição do qual ficará no escriptorio da Companhia a parte proporcional do premio relativo ao tempo, contado da data da annullação, que ainda faltar para a terminação do prazo fixado nesta apolice.

Para firmeza e constar onde convier, passou-se esta apolice pela qual nos obrigamos, seguradores e segurados, ao cumprimento das condições acima exaradas, que acceitamos e queremos que valham, independentemente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.

(10)

BRASIL

COMPANHIA DE SEGUROS GERAES

SÉDE SOCIAL — SÃO PAULO

CAPITAL SOCIAL: Rs 5.000:000$000
REALISADO: Rs 2.300:000$000

APOLICE № 226865-F

Nome do Segurado

SNRS. RODRIGUES & CIA. (JORNAL DO COMMERCIO).

Importancia Segurada
Rs. 350:000$000.

Premio	2:625$000
Sello Proporcional	128$600
Imposto de Fiscalisação	262$500
Apolice	2$000
Rs.	3:018$100.

Data do Vencimento:

16/Dezembro de 1937 ás 12 horas.

N. B. — Verifique a sua apolice e peça qualquer rectificação, no caso de erro ou omissão.

11

Companhia Adriatica de Seguros

FUNDADA EM 1838

RIUNIONE ADRIATICA DI SICURTÁ

CAPITAL SOCIAL
DECLARADO: L. 100.000.000
REALISADO: L. 40.000.000

TRIESTE

REPRESENTAÇÃO GERAL PARA O BRASIL
RIO DE JANEIRO

CAPITAL PARA O BRASIL
DECLARADO: Rs 5.000:000 $ 000
REALISADO: Rs 5.000:000 $ 000

Apolice de Seguro contra Fogo

N.º 30671 ✻ Agencia de RIO DE JANEIRO

Premio	Rs.	2:250$000
Sello proporcional	"	108$000
Imposto de fiscalização	"	225$000
Apolice	"	3$000
Sello Recibo Educação		1$400
TOTAL	Rs.	2:587$400

QUANTIA SEGURADA

Rs. 300:000$000.-

á taxa de 5/8% mais 20%.-

Pela presente Apolice certifica-se que os Snrs. RODRIGUES & CIA (Jornal do Commercio).- (d'aqui por diante designado por "Segurado") residente em Rio de Janeiro.- por conta da Directoria do Dominio da União.- pagou á COMPANHIA ADRIATICA DE SEGUROS (d'aqui por diante designada por "Companhia") a quantia de .-(DOIS CONTOS QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS REIS).- para segurar contra perdas ou damnos causados por fogo ou raio, como abaixo se declara, os objectos descriptos no verso desta, pela quantia ou quantias em seguida especificadas.

A Companhia contracta com o Segurado, de accordo com as condições e nos termos d'esta Apolice, as quaes serão consideradas como parte integrante da mesma, se os objectos especificados ou qualquer parte delles forem destruidos ou damnificados por incendio, raio, ou suas consequencias, em qualquer tempo, entre o dia -16- de Dezembro de 19 36.- ao meio dia, e o dia -16- de Dezembro de 1937.- ao meio dia, indemnisar todas as perdas ou damnos dos objectos assim destruidos, ou a importancia do damno que tenham soffrido, não excedendo para qualquer dos referidos objectos a quantia declarada ao seu lado e, em conjuncto, a quantia de, .-(TREZENTOS CONTOS DE REIS).-

O prazo da presente Apolice poderá ser prorogado pela simples emissão do recibo do premio e das despezas de renovação.

Em testemunho do que assignam a presente Apolice os representantes da Companhia, devidamente autorisados, em RIO DE JANEIRO, no dia dezeseis.- de DEZEMBRO de mil novecentos e trinta e seis.-

COMPANHIA ADRIATICA DE SEGUROS

OS IMPOSTOS DE RENDA E DO SELLO SÃO PAGOS POR VERBA, de accordo com os decretos Nos 15.783 de 29 de Julho de 1922 e 1.137 de 7 de Dezembro de 1936.

200 réis SAUDE E TRABALHO 936

DESCRIPÇÃO DOS OBJECTOS SEGURADOS

Rs.300:000$000(TREZENTOS CONTOS DE REIS), parte de Rs.6.000:000$000, sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO Nº 115 á 123, esquina da RUA DO OUVIDOR, com fundos para á RUA SACHET, por onde tem os NSº 29 á 33, nesta Cidade do RIO DE JANEIRO, solidamen te construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro, madeiras do Paiz, coberto com telhas francezas, occupado pela redacção, administração e officinas do "JORNAL DO COMMERCIO", negocio de rendas, meias, estação telegraphica, barbearia, bilhetes de loterias e escriptorios diversos.-

A totalidade do presente Seguro acha-se a cargo das seguintes Companhias:-

ADRIATICA DE SEGUROS.....	Rs.	300:000$000
Varegistas.....	"	650:000$000
Paulista de Seguros.....	"	600:000$000
Alliança da Bahia.....	"	600:000$000
Integridade.....	"	450:000$000
Seguros da Bahia.....	"	500:000$000
Italo Brasileira.....	"	450:000$000
Argos Fluminense.....	"	450:000$000
Previdente.....	"	450:000$000
Sul America.....	"	350:000$000
Brasil.....	"	350:000$000
Sagres.....	"	200:000$000
Confiança.....	"	200:000$000
Assicurazioni Generali.....	"	150:000$000
União dos Proprietarios.....	"	150:000$000
Nictheroy.....	"	100:000$000
Novo Mundo.....	"	50:000$000
T O T A L;.....	Rs.	6.000:000$000

Declara-se que a presente Apolice reforma a de Nº 24.952.-

Bk.55
Prop.20.407
H/S.-

Fica entendido que durante a vigencia desta Apolice e sem augmento para a mesma, é permittida a estadia de uma pequena quantidade de inflammaveis ou artigos perigosos, (constantes da lista annexa) não excedendo o valor conjuncto de taes artigos de um por cento da quantia total segurada (porem em caso algum de um conto de réis), não sendo, todavia, permittido nenhuma industria ou processo artificiaes no... mencionado..... edificio..... ou em qualquer outro contiguo com communicação interna para o..... mesmo..... (Clausula 1 A).

ESTA CLAUSULA FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE APOLICE.

CONSIDERAM-SE ARTIGOS PERIGOSOS OU INFLAMMAVEIS

Acetilina, Acido nitrico, Acido picrico, Acido nytro chlorato, Acido sulphurico, Agua-raz, Alfafa, Aloatrão, Alcool de toda sorte não engarrafado, Algodão em rama, enfardado ou não, Anilinas (vide Schwefelfarben), Aparas ou recortes de papel, Breu, Cal, Camphora, Camfina, Carbono em pó (carvão vegetal pulverisado), Carbureto de Calcio, Celluloide, Xylonite, e substancias similares, Chlorato de toda especie, Dynamites, Enxofre, Espoletas, Espiritos de todas as qualidades não engarrafados, Estopas de qualquer natureza, Explosivos de todas as especies, incluindo capsulas, detonadores ou espoletas, Feno, Fibras vegetaes, Palhas, Capins, Forragens ou gramineas de toda especie, Fogos artificiaes, Munições e explosivos de todas as qualidades, incluindo espoletas de percussão, Foguetes, Formicida ou bisulphureto de carbono, Fuligem, Juta, Kerozene, La artificial, Lança-perfume, Munições, Mungo, Naphta, Nitrato de toda especie, Nitro-glycerina, Oleos mineraes, salvo oleos pesados de lubrificação, Parafina liquida, Petroleo e seus productos liquidos, Phosphoro, Phosphoros, luciferes ou de auto-combustão, de toda especie, menos os de segurança acondicionados em latas, Pixe, Pó de chaminé, (fuligem), Pó fulminante, Polvora fulminante, Potassio caustico, Preto de fumaça, Resina, Salitre, Schwefelfarben, (anilina soluvel á base de enxofre, com excepção dos que estiverem acondicionados em latas ou tambores hermeticamente fechados e que tenham no rotulo uma declaração do fabricante de que as referidas anilinas contem pelo menos 10 o/o de saes inorganicos inertes), Sebo, manufacturado ou não, Shoddy, Sulphitos de toda especie, Sulphureto de carbono ou de potassio, Thermogenios de qualquer natureza, Tinturas de enxofre, Trapos ou Farrapos, Vernizes e Xylenio.

CONDIÇÕES GERAES

Escopo e Objecto do Seguro

1.ª — A Companhia se obriga, dentro dos limites fixados e sob as condições estabelecidas pelas presente apolice, mediante o premio ajustado, a indemnisar os damnos materiaes occasionados por incendio e raio, salvo as excepções indicadas nas condições que se seguem.

Estão equiparados aos damnos de incendio os estragos produzidos aos objectos segurados por ordem de autoridade competente, com o fim de impedir ou apagar o incendio.

Proposta do Seguro

2.ª — O seguro póde ser estipulado por qualquer pessôa que tenha interesse na conservação dos objectos segurados, quer seja directamente, quer seja por meio de mandatario legal. Salvo determinação em contrario, o seguro só é valido para cousas proprias do Segurado; porém, quando o seguro fôr feito sobre um conjuncto de cousas, então, vale tambem para as cousas pertencentes ás pessoas da familia e ás pessoas de serviço, vivendo junto com o Segurado, em communhão domestica.

A proposta assignada pelo Segurado é a base do seguro. Com ella e com a acceitação da apolice, o Segurado assume a responsabilidade de todas as indicações contidas na mesma, com referencia aos objectos segurados e por conseguinte, de todas as inexactidões eventuaes ou omissões, e se sujeita a todas as condições geraes e particulares declaradas na apolice.

Local e Descripção dos Objectos Segurados

3.ª — O Segurado deve indicar a exacta localização, a construcção e uso dos edificios segurados e fazer menção especial das installações e depositos perigosos que nos mesmos se encontrem, como tambem das suas vizinhanças perigosas conhecidas.

Declarações Essenciaes do Contracto — Vigencia e Caducidade do Seguro

4.ª — Qualquer omissão voluntaria referente a circumstancias capazes de influir na apreciação dos riscos, ou que seja de importancia para o seguro, ou ainda, qualquer inexactidão ou falsidade do presente seguro, implicam, de pleno direito, na nullidade do mesmo, sem direito do Segurado ao premio pago.

Não poderá supprir ás declarações obrigatorias do Segurado, e por elle omittidas, o facto de qualquer orgão da Companhia vir a ter conhecimento, de outra forma, dos dados e factos que deveriam ter sido declarados.

Pagamento dos Premios

5.ª — Os premios devem ser pagos adiantadamente, em dinheiro, juntamente com o custo da apolice, sellos e impostos.

Seguro Noutras Companhias

6.ª — O Segurado deverá dar participação á Companhia de qualquer outro seguro ou seguros já effectuados, ou que venham a ser subsequentemente effectuados, cobrindo quaesquer objectos ou propriedades seguros por esta apolice; sempre que tal participação não tenha sido dada ou que não conste da apolice, no seu corpo ou por endosso, antes da occorrencia de qualquer sinistro, o Segurado não terá direito á indemnisação alguma.

Mudanças e Modificações

7.ª — Em caso de mudança de propriedade dos objectos segurados por herança, successão, venda, doação, ou por qualquer outro titulo, o Segurado ou seus subrogados terão que dar disso immediato aviso, por escripto, á Companhia.

Em caso de fallencia do Segurado, o seguro cessa, de pleno direito, desde a data da sentença que declarar a dita fallencia. Mediante accordo prévio, o seguro poderá ser assumido por conta da massa.

8.ª — O Segurado, sob pena das suspensões de que trata esta condição, tem obrigação de dar immediatamente aviso, por escripto, das variações occorridas, á Companhia, a qual, se concordar em manter em vigor o contracto, entregará uma declaração expressa, por meio de um endosso na apolice, com a indicação das novas condições do seguro.

A obrigação da Companhia e os effeitos do contracto ficam tambem suspensos, se, durante o curso do seguro, os objectos segurados vierem a soffrer um qualquer augmento de perigo de incendio, em consequencia da installação de commercio, industria, profissão, ou introducção de mercadorias perigosas, introducção de qualquer apparelho para producção de luz ou para aquecimento artificial, ou bem assim, em consequencia de existencia ou proximidade de um risco perigoso, ou por outras razões quaesquer de conhecimento do Segurado, ou ainda, se parte ou todos objectos segurados forem transportados para local differente do indicado na apolice.

Ficam egualmente suspensos os effeitos do contracto e a obrigação da Companhia, no caso do edificio, ou do deposito dos objectos segurados, ficar desoccupado ou deshabitado por um periodo superior a 30 (trinta) dias.

Riscos não Cobertos

9.ª — Este seguro não cobre, em caso algum:

a) — prejuizos por extravio, roubo ou furto, durante ou depois da occorrencia de um sinistro;

b) — perda ou damno do objecto do seguro occasionado por sua propria fermentação ou aquecimento natural (excepto no caso previsto em conformidade com a letra « d » da condição 12.ª), ou por effeito de ser submettido a qualquer processo de aquecimento ou enxugo;

c) — perda ou damno occasionado ou succedido em consequencia de queima de propriedade feita por ordem de qualquer autoridade publica;

d) — perda ou damno por explosão. Será, porém, considerado prejuizo por fogo, no sentido desta apolice, a perda ou damno causado por explosão de gaz empregado na illuminação ou usos domesticos, no edificio em que o gaz não seja gerado e que não faça parte de qualquer fabrica de gaz;

e) — prejuizo por simples queimaduras devidas ao contacto ou vizinhança de apparelhos aquecedores ou de illuminação, phosphoros, charutos e cigarros, e em geral, qualquer caso fortuito não seguido de incendio.

10.ª — Bem assim, o seguro não cobre perda ou avaria directa ou indirecta, immediata ou remota, occasionada ou contribuida por, ou em virtude de, ou em connexão com:

a) — tufão, furacão, erupção vulcanica, terremoto ou outra convulsão da natureza, ou qualquer consequencia directa ou indirecta de qualquer das citadas occorrencias;

b) — incendios, quer accidentaes ou não, de florestas, mattas, prados, pampas ou juncaes, ou limpeza de terrenos por fogo;

c) — invasão, acção de um inimigo estrangeiro, motim, hostilidades, operações bellicas (prévias, ou posteriores á declaração de guerra), gréves, desordens, demonstrações ou outros movimentos quaesquer juntos com actos violentos, commoções civis, rebellião, revolução civil ou militar, exercicio de poder militar, naval ou surpado, administração de qualquer logar ou área sob lei marcial ou estado de sitio, qualquer dos eventos ou causas que determinarem a proclamação ou continuação da lei marcial, ou estado de sitio, ou qualquer consequencia, directa ou indirecta, de qualquer das citadas occorrencias.

Nenhuma reclamação contra perda ou avaria, nesta apolice, será paga ou pagavel, salvo quando o Segurado provar satisfactoriamente, á Companhia, que a perda ou avaria (que tenha occorrido antes, ou durante, ou após qualquer dessas occorrencias) foi causada independentemente e não directa ou indirectamente, immediata ou remotamente, occasionada ou contribuida por, ou em virtude de qualquer das occorrencias, ou qualquer outra consequencia supracitada.

Objectos Excluidos do Seguro

11.ª — São excluidos do seguro de que trata o presente contracto:

a) — qualquer especie de documento, manuscriptos, plantas, projectos, desenhos ou moldes;

b) — as notas de banco, e as cautelas de monte de soccorro e de loterias;

c) — os titulos de credito e, em geral, quaesquer papeis que representem valor;

d) — ouro e prata, [illegible]

12.ª — Sem expressa declaração na proposta e na apolice e sem a relativa attribuição de valor, não estão comprehendidos no seguro:

a) — mercadorias recebidas em deposito e á commissão;

b) — objectos de ouro e de prata, pérolas e pedras preciosas;

c) — curiosidades, obras de arte em geral, collecções scientificas e numismaticas ou philatelicas, rendas, moveis artisticos, mosaicos e, em geral, todas as cousas que tenham valor artistico especial, scientifico ou estimativo, quer sejam ellas moveis ou fixas;

d) — carvão, contra a perda ou damno que possa occasionar a sua combustão expontanea;

e) — explosivos.

13.ª — No seguro de predios ou edificios, entendem-se incluidas, em geral, todas as partes do mesmo, que existem sobre o sólo, inclusive os alicerces, ficando excluido o terreno.

Seguros Maritimos ou Ferroviarios

14.ª — Esta apolice não cobre perda ou damno occasionado aos objectos segurados, se, no momento do sinistro, existirem outros seguros cobertos por apolices maritimas ou ferroviarias, salvo se os prejuizos forem superiores ás indemnisações pagas pelos seguradores maritimos ou ferroviarios, caso em que esta Companhia se obrigará á pagar o excedente dos prejuizos, até o valor desta apolice.

Annullação do Seguro

15.ª — A presente apolice poderá ser, em qualquer época, rescindida por qualquer das partes; se, por iniciativa da Companhia, devolverá esta, do premio, uma parte proporcional ao tempo a decorrer até o seu vencimento; se, por iniciativa do Segurado, o premio será cobrado á razão da taxa applicavel a seguros por curto-prazo, com relação ao tempo pelo qual a apolice tenha estado em vigor.

Occorrencia de um Sinistro

16.ª — Quando houver qualquer damno ou perda, o Segurado deverá dar, immediatamente, communicação, por escripto, á Companhia ou á sua Agencia mais proxima e deverá tambem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias posteriores ao sinistro, ou em prazo maior que a Companhia, por escripto, lhe conceder, entregar á mesma o seguinte:

a) — reclamação, por escripto, pelas perdas ou damnos soffridos, com uma relação detalhada, o mais razoavel e praticamente possivel, de todas as verbas ou objectos referidos na apolice, que tenham sido destruidos ou damnificados, tendo em vista o seu valor na occasião do sinistro, com exclusão de qualquer lucro;

b) — pormenores de quaesquer outros seguros, se os houver.

O Segurado deverá tambem, a todo o tempo e ás expensas suas, obter e apresentar á Companhia todos os demais pormenores, plantas, detalhes, livros (o Segurado, sendo negociante, se obriga a conservar seus livros commerciaes guardados em cofre forte, contra toda a probabilidade de incendio, para, por meio delles, justificar sua reclamação, em caso de sinistro), recibos, facturas, duplicata ou copias das mesmas, documentos, provas ou informações, com respeito á reclamação e á origem do fogo e circumstancias em que occorreu a perda ou damno; bem como, noticias de qualquer facto relativo á responsabilidade ou importancia da responsabilidade da Companhia, que possa razoavelmente ser pedida pela Companhia ou por quem a represente, e, bem assim, declaração, sob juramento ou outra fórma legal, da veracidade da reclamação e de quaesquer circumstancias que com a mesma se relacionem.

Nenhuma quantia será paga por esta apolice sem que tenham sido cumpridos os termos desta condição.

Direitos da Companhia com Relação aos Salvados

17.ª — Em caso de sinistro, a Companhia, sem por isso incorrerem responsabilidade, poderá, emquanto a indemnisação não estiver ajustada:

a) — entrar, tomar posse ou mandar guardar o edificio ou local onde o sinistro tenha sido occorrido;

b) — tomar posse ou exigir que lhe sejam entregues quaesquer objectos do Segurado, existentes no predio ou local onde se deu o sinistro e ao tempo da occorrencia deste;

c) — examinar, escolher, ordenar ou remover todos ou parte de taes objectos;

d) — vender ou dispôr, por conta de quem pertencer, quaesquer salvados ou quaesquer outros objectos de que tenha tomado posse ou que tenha removido.

Abandono á Companhia de Objectos Seguros

18.ª — Em caso algum, poderá a Companhia ser obrigada a encarregar-se de vender ou dispôr de objectos ou generos avariados, nem poderá o Segurado, em caso algum, ter o direito de abandonar á Companhia quaesquer objectos avariados, quer a Companhia tenha ou não tomado posse delles.

O facto da Companhia ter entrado no local do sinistro, ou tomado posse dos objectos ou propriedades seguros, jamais poderá ser considerado como reconhecimento de abandono por parte do Segurado.

Perda de Direitos

19.ª — Se a reclamação fôr, sob qualquer ponto de vista, fraudulenta, ou se tiver feito qualquer falsa declaração, no sentido de a apoiar, ou se qualquer meio fraudulento, ou simulação, fôr empregado pelo Segurado, ou qualquer outra pessôa que o represente, para obter qualquer beneficio por meio desta apolice; ou, se a perda ou damno fôr occasionado por acto voluntario ou com a connivencia do Segurado; ou se o Segurado, ou qualquer outra pessoa que o represente, quizer oppôr-se ou impedir que a Companhia pratique qualquer dos actos a que se refere a condição 17.ª; ou se a reclamação fôr feita e regeitada pela Companhia e nenhuma acção judicial fôr intentada, dentro do prazo estabelecido no Cod. Civil, depois da rejeição, ou (caso a arbitragem tenha logar de accordo com a condição 26.ª desta apolice) dentro de 3 (tres) mezes, depois do arbitro, arbitros ou terceiros terem dado a sua sentença, perderá o Segurado todo o direito de indemnisação por esta apolice.

Reposição

20.ª — A Companhia póde optar entre reconstruir ou repôr a propriedade ou os objectos damnificados ou destruidos, ou parte delles, em vez de pagar as importancias das perdas ou damnos. Nenhuma das partes será obrigada a reconstruir ou repôr exacta ou completamente, mas apenas conforme as circumstancias o permittirem, e por maneira razoavelmente sufficiente; em caso algum, será a Companhia obrigada a dispender mais na reconstrucção ou reposição, do que custaria a reconstruir ou repôr a propriedade ou objecto, tal como estava ao tempo da occorrencia do sinistro, nem mais do que a somma segura pela Companhia, sobre a referida propriedade ou objectos.

Se a Companhia optar por assim reconstruir ou repôr qualquer propriedade ou objecto, o Segurado fornecerá, á sua custa, á Companhia, todos os planos, descripções, medidas, quantidades e outras particularidades que a Companhia possa precisar; e quaesquer actos preliminares praticados ou mandados praticar pela Companhia, com o fim de reconstruir ou repôr, não deverão ser considerados como decisão para o fazer.

Se por qualquer circumstancia, a Companhia não puder reconstruir ou reparar a propriedade segura por esta apolice, em consequencia de quaesquer regulamentos municipaes ou outros em vigor, quanto ao alinhamento das ruas, construcção de edificio ou qualquer outro respeito, a Companhia, em taes casos, apenas será obrigada a pagar uma quantia tal como a que seria necessaria para reconstruir ou reparar a propriedade se a lei permittisse a reconstrucção da mesma, nas condições em que estava anteriormente.

Contribuição Proporcional

21.ª — Se ao tempo de succeder qualquer perda ou damno á propriedade ou objectos seguros por esta apolice, existir qualquer outro seguro ou seguros, quer effectuados pelo Segurado, quer por qualquer outra pessoa ou entidade, sobre a mesma propriedade ou objectos, esta Companhia nunca será obrigada a pagar mais, ou contribuir com mais, do que lhe couber em rateio proporcional a taes perdas e damnos.

Rateio

22.ª — Se a propriedade ou objectos seguros por esta apolice forem no seu conjuncto, na occasião do sinistro, de valor superior á quantia segura sobre os mesmos, o Segurado será considerado como segurador pela differença e responderá pela proporção dos prejuizos, que lhe couber em rateio.

Cada verba, se houver mais de uma na apolice, ficará separadamente sujeita a esta condição.

Pagamento de Indemnisação

23.ª — Se o pagamento da indemnização fôr impedido por qualquer acto, ou embargo legal, de intervenção ou opposição, ou não puder ser effectuado, em virtude da existencia de mutuo ou hypotheca; ou porque o Segurado ou seus herdeiros ou subrogados não tenham qualidade valida para passar recibo de quitação á Companhia, esta não será obrigada nem ao pagamento nem ao deposito de indemnisação, até que todos os obstaculos tenham sido eliminados. A Companhia não poderá ser responsabilizada pelas consequencias de demora e, por conseguinte, não terá obrigação de pagar juros. No entretanto, ficarão a cargo do Segurado, e serão deduzidas da indemnização, todas as importancias pagas pela Companhia por impostos, sellos, honorarios e outras despezas quaesquer feitas por dependencia de uma ou de outra das corcumstancias mencionadas no primeiro periodo desta condição.

24.ª — Em caso de incendio, a importancia segurada reduz-se, ipso-facto e automaticamente, do valor das partes destruidas.

Subrogação de Direitos

25.ª — O Segurado deverá, ás expensas da Companhia, fazer, concordar em fazer e permittir que se pratique todo e qualquer acto e tudo o que fôr necessario, ou possa razoavelmente ser exigido pela Companhia, com o fim de sustentar direitos, remediar erros, sanar faltas ou inconvenientes e desembaraçar-se ou obter indemnisações de terceiros, contra quem a Companhia tiver, ou puder vir a ter, direitos proprios ou por subrogação, logo que a Companhia tiver pago ou se responsabilizado pelo pagamento de qualquer perda ou damno com relação a esta apolice, quer estes actos se tornem necessarios ou sejam exigidos, antes ou depois do pagamento da indemnisação ao Segurado pela Companhia.

Arbitragem

26.ª — No caso de se suscitar qualquer questão sobre a importancia das perdas ou damnos, esta questão será, independentemente de qualquer outra ou outras, submettida á decisão de um arbitro, que deverá ser nomeado, por escripto, pelas duas partes. No caso destas não concordarem sobre a nomeação de um só arbitro, submetter-se-á a questão á decisão de duas pessoas desinteressadas, que servirão de arbitros, nomeando, por escripto, cada parte interessada o seu arbitro, dentro do prazo de 2 (dois) mezes depois da nomeação haver sido pedida, por escripto, por uma das partes.

No caso de qualquer parte se recusar ou deixar de nomear um arbitro, dentro do prazo de 2 (dois) mezes, depois de ter recebido aviso por escripto, exigindo a sua nomeação, a outra parte terá a faculdade de nomear um só arbitro. No caso de desaccordo entre os arbitros, a questão deverá ser submettida á decisão de um terceiro (arbitro desempatador), o qual deverá ser, de commum accordo, nomeado por ambas as partes, por escripto. O fallecimento de qualquer das partes não deverá revogar ou affectar a autoridade ou poderes dos arbitros, arbitro ou terceiro, respectivamente, e, no caso de fallecimento de algum dos arbitros ou terceiro, será nomeado outro para o substituir, pela parte ou pelos arbitros (segundo o caso) por quem tivesse sido nomeado o arbitro ou terceiro fallecido.

Cada arbitro será paga pela parte que o tiver escolhido, tocando a ambas as partes satisfazer, em partes iguaes, os honorarios do terceiro.

Fica expressamente estipulado e declarado pela presente condição que nenhuma acção judicial poderá ser intentada em virtude desta apolice, antes que se obtenha sentença do arbitro, arbitros ou terceiros, acima referidos, com relação á importancia questionada.

Fica sendo a Capital Federal o Fôro juridico deste contracto.

Limite do Tempo para a Responsabilidade da Companhia

27.ª — Em caso algum será a Companhia responsavel por qualquer perda ou damno, depois de passado o prazo de doze mezes da data do sinistro, salvo se a reclamação estiver pendente de acção judicial ou de arbitragem.

Avisos ou Participações

[illegible] participação á Companhia, em virtude das condições precedentes, deverá ser feito por escripto.

12

COMPANHIA DE SEGUROS

SAGRES

RAMO TERRESTRE

CAPITAL Rs. 2.000:000$000 REALISADO

AUTORISADA A FUNCIONAR PELOS DECRETOS N.os 16.576 DE 27 DE AGOSTO DE 1924 e 17.167 DE 23 DEZEMBRO DE 1925
CARTA PATENTE N.º 197 DE 25 DE SETEMBRO DE 1924

SÉDE RIO DE JANEIRO

RUA DO ROSARIO N. 116 - Edificio Proprio

H/S.

Premio	5/8% mais 20%	1:500$000
Selo		72$000
Rig. Verd	Selo Ed. e Recº.	1$400
Apolice		2$000
Imposto de fiscalisação		150$000
Total Rs		1:725$400

Apolice Nº 93.414. Rs. 200:000$000

A Companhia de Seguros "Sagres" em conformidade com os seus Estatutos, segura pela presente apolice e nas condições nela impressas, datilografadas e Clausulas determinadas pelo Decreto do Governo Federal Nº 5470, de 6 de Junho de 1928.

a os Snrs. RODRIGUES & CIA. - (JORNAL DO COMMERCIO). ----------
por conta da DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO. ---------- *a quantia de réis*
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-Rs. 200:000$000 - parte de Rs. 6.000:000$000-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO Ns. 115 á 123, esquina da RUA DO OUVIDOR, com fundos para a RUA SACHET, por onde tem os Ns. 29 á 33, nesta Cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela Redacçao, Administraçao e Officinas do "JORNAL DO COMMERCIO", negocios de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loteria e casa de artigos de Radios, pianos, etc., no pavimento terreo, estando os pavimentos superiores occupados por escriptorios diversos. - O total do presente seguro está á cargo das seguintes Cias:- VAREGISTAS Rs. 650:000$000 - PAULISTA Rs. 600:000$000 - ALLIANÇA DA BAHIA Rs. 600:000$000 - INTEGRIDADE Rs. 450:000$000 - SEGUROS DA BAHIA Rs. 500:000$000 - ITALO BRASILEIRA Rs. 450:000$000 - PREVIDENTE Rs. 450:000$000 - ARGOS FLUMINENSE Rs. 450:000$000 - SUL AMERICA Rs. 350:000$000 - BRASIL Rs. 350:000$000 - ADRIATICA DE SEGUROS Rs. 300:000$000 - " SAGRES " Rs. 200:000$000 - CONFIANÇA Rs. 200:000$000 - ASSICURAZIONI GENERALI Rs. 150:000$000 - UNIÃO DOS PROPRIETARIOS Rs. 150:000$000 - NICTHEROY Rs. 100:000$000 e NOVO MUNDO Rs. 50:000$000. ----------
Seguro ao premio de 5/8% mais 20% pelo praso de UM ANNO, a contar do dia 16 de Dezembro de 1936 e á terminar no dia 16 de Dezembro de 1937, ao meio dia, contra os riscos de fogo e raio. ----------
REFORMA DA APOLICE Nº 87.602.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1936. -

COMP.IA DE SEGUROS "SAGRES"

DIRETORES

7000-10-35

(13)

O seguro efetuado por esta apolice regula-se pelas seguintes condições:

1.ª A responsabilidade da Companhia é contra risco de fogo originado por um caso fortuito, força maior ou raio, acontecido aos objétos segurados nos locais designados nesta apolice, e contra as perdas ou danos acontecidos pela explosão de gás. Excetua-se, salvo convenção em contrario, o dano causado por outras quaisquer explosões de que não resulte incendio, assim como dano causado por guerra, ou invasão, comoções politicas ou tumultos populares de qualquer natureza, força ou poder de autoridade, terremoto, furacão ou inundação e os efeitos da trovoada sobre aparelhos eletricos.

Nos seguros d'alugueis de casas, que a Companhia póde efetuar, quer aos senhorios quer aos inquilinos, caso o incendio torne a propriedade inhabitavel, a Companhia obriga-se a indenisar o inquilino, pelo importe já pago relativo ao tempo, que faltar para o termo do aluguel mensal, semestral ou anual, conforme fôr seu contrato; e para com o senhorio, obriga-se a indenisa-lo, pelo tempo que durarem as obras e que não tenha sido paga pelo inquilino, devendo estas começar logo que seja possivel, para estarem terminadas no praso maximo de 12 meses, além do qual cessa a responsabilidade da Companhia.

2.ª O seguro é pelo tempo determinado no corpo da apolice e termina sempre ás 12 horas.

3.ª O premio deste seguro será pago no áto da entrega da apolice; ou no escritorio da Companhia nos 3 dias seguintes á data do inicio do seguro, sendo devido por inteiro desde o primeiro dia e hora em que começar o risco.

Não se cumprindo esta condição, o segurado fica sem direito a ser indenisado pelos prejuizos resultantes de qualquer sinistro que ocorra durante o tempo que estiver atrazado o pagamento do premio.

4.ª Ao fazer-se a minuta, que serve de instrumento a esta apolice, deve o Segurado declarar:

a) se o seguro é efetuado por conta propria ou alheia;

b) qual o uso dos edificios e dos que lhes são contiguos;

c) se existem depositos de generos explosivos ou inflamaveis ou qualquer coisa que aumente o risco nos predios seguros ou nos contiguos;

d) se a quantia segura é total ou parte do valor e, neste caso, se é de conta do Segurado ou de quem.

5.ª No caso de novos seguros, por aumento de valores, deverá haver sempre proporção nas responsabilidades de todos os objétos seguros.

6.ª A' Companhia é facultado o direito de visitar ou fazer visitar por delegado seu, sem prévia participação, os objétos segurados por esta apolice, afim de verificar se o edificio ou coisa seguras tiveram outro destino, ou logar, que tornem maior o risco, devendo esta apolice ser apresentada, quando exigida para fiel verificação.

A falta de cumprimento d'esta condição dá o direito á Companhia de anular desde logo a vigencia da apolice.

O Segurado não póde em caso algum alegar em seu favor o fáto da inspecção haver sido feita ou não, pela Companhia ou delegado seu.

7.ª A Companhia póde a todo o tempo reduzir ou anular o valor da sua responsabilidade, devolvendo o premio não vencido da redução ou anulação que houver a fazer.

8.ª Se o Segurado não concordar imediatamente, á Companhia compete o direito de anular todo o valor da apolice, pondo o premio não vencido á disposição do segurado.

9.ª O seguro d'esta apolice fica nulo quando haja algum sinistro, quer este seja parcial quer total, salvo convenção ou acordo em contrario.

9.ª O seguro não pode ser um objéto de lucro, nem de especulação, por isso que a Companhia só e simplesmente indeniza os prejuizos e danos materiais de todos os bens, moveis ou imoveis, expressamente designados na apolice, devendo ter especial menção, com os seus valores respectivos, os pianos, joias de prata e ouro, pedras preciosas, pinturas, obras de escultura e outros objetos ou artigos de grande valor estimativo. O maquinismo das fabricas tambem será minuciosamente descrito com seu respectivo valor e local.

Para os valores, ter-se-á em consideração que a reclamação deve ser feita pelo que valiam antes do fogo.

Livro de contas, obrigações, ações, notas e dinheiro amoedado não podem ser objétos de seguro.

10.ª Logo que haja um sinistro nos objétos segurados por esta apolice cumpre ao Segurado participa-lo imediatamente por escrito á Companhia ou á Agencia onde o seguro tenha sido tomado.

O Segurado dentro dos tres dias seguintes ao incendio, contados da hora em que este tenha terminado, elaborará a sua reclamação dos prejuizos sofridos deduzindo o valor dos salvados que nunca poderá abandonar, e que sempre lhe pertencem, declarando a hora do começo do incendio e sua causa, o que tudo assinará e entregará a Companhia ou a quem legalmente a representar.

Não se fazendo a participação imediatamente e a reclamação no praso marcado, cessará a responsabilidade da Companhia por este sinistro, salvo prorogação pedida pelo Segurado e concedida pela Companhia.

11.ª Cumpre ao Segurado empregar todas as diligencias para salvar de maior destruição os objétos seguros, sendo-lhe abonadas todas as despesas equitativas, que para esse fim tiver de fazer, entendendo-se que a totalidade da indenisação nunca poderá ser superior á quantia segura por esta apolice.

12.ª Os prejuizos serão avaliados amigavelmente entre as partes, as quais, não se harmonisando, nomearão dois arbitros para estimarem os mesmos, e se estes não chegarem tambem a acôrdo, nomearão um terceiro, para desempate. Se ainda não chegarem a concordar para nomeação do terceiro, será este então nomeado pelo juiz competente.

A avaliação amigavel ou por meio d'arbitros de fórma alguma prejudicará o direito da Companhia arguir a nulidade do seguro, se para isso tiver causa, e deve sempre preceder a qualquer pleito que os interessados tenham de intentar.

13.ª Fica expressamente estipulado que nenhuma ação, demanda ou pleito poderão ser intentados contra a Companhia, para cobranças ou reclamação feita em virtude d'esta apolice, senão dentro do praso maximo de um ano, contado da data do prejuizo ou sinistro, e que, findo este praso, fica perdido para o Segurado todo e qualquer direito de proceder contra a Companhia seguradora. Em qualquer caso, porém, esta não poderá ser demandada judicialmente, senão perante os tribunais da sua séde, Rio de Janeiro, salvo convenção em contrario.

14.ª A Companhia pagará pontualmente todos os prejuizos, logo depois de devidamente regulados, provando-se:

a) casualidade do incendio;

b) que o Segurado não está sob a pena d'alguma das condições d'esta apolice que lhe tire o direito á indenisação.

15.ª Ao Segurado cumpre em geral provar a lealdade da sua reclamação podendo a Companhia exigir todos os meios de prova, que estiverem ao alcance do Segurado, como sejam livros de escrituração, faturas ou outros, que possam bem justificar a exatidão da mesma.

Se a Companhia provar a má fé na reclamação, por exagerada ou por incluir objétos que não arderam, fica o Segurado sem direito á indenisação.

Se a reclamação incidir sobre predios é obrigado o Segurado a apresentar certidão do Registro de Hipótecas, por onde prove que os mesmos não estão hipótecados.

16.ª Toda a declaração inexáta, assim como a omissão de fátos ou circumstancias que poderiam ter influido sobre a existencia d'este contráto, ou sobre a quóta do premio, anulam esta apolice, sem direito a qualquer indenisação.

17.ª Sempre que haja qualquer mudança nos objétos seguros ou que no mesmo predio ou contiguos se dêm circumstancias que agravem este risco, deve o Segurado participa-lo imediatamente á Companhia, apresentando esta apolice, para devida averbação, sob pena de perder direito a qualquer indenisação, de acôrdo com os arts. 1.454 e 1.455 do Cod. Civ.

18.ª Os beneficios da apolice não podem alienar-se, sem o prévio consentimento por escrito da Companhia, ficando nulo desde logo este contráto, quando os objétos segurados passem a novo possuidor, salvo o disposto no art. 1.463 do Cod. Civ.

A Companhia é responsavel, em caso de falencia ou falecimento, perante os administradores da massa, herdeiros ou testamenteiros, emquanto o novo interessado ou representante pagar regularmente os premios e satisfizer a todas as condições d'esta apolice.

19.ª A Companhia não aceita abandonos, reservando-se a faculdade de reconstruir, substituir, repôr ou compôr os objétos destruidos ou danificados.

Em caso de sinistro do predio e optando a Companhia pela reconstrução, fica entendido que esta será com a mesma edificação existente antes do incendio e qualquer modificação exigida pela Prefeitura ou Saude Publica será por conta do segurado.

20.ª Nos resseguros efectuados por esta Companhia, as presentes condições prevalecerão, para todos os efeitos ás da apolice da Companhia Resseguradora.

21.ª Sempre que o Segurado reuna no mesmo predio ou recinto os valores seguros por esta apolice com outros que lhe não pertencerem dará parte d'esta ocurrencia por escrito, á Companhia, para que n'esta apolice seja lavrada a devida declaração; caso o não faça compreender-se-á tudo incluido n'este seguro, para os efeitos da liquidação.

22.ª Em tudo o que não fôr excétuado ou expresso d'esta apolice, ou o não fôr na minuta originaria d'este contráto, tanto a Companhia como o segurado se conformam com o disposto na respectiva legislação vigente.

CLAUSULAS DETERMINADAS PELO DECRETO DO GOVERNO FEDERAL N. 5470, DE 6 DE JUNHO DE 1928 E QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE APOLICE

CLAUSULA 1

Fica entendido que, durante a vigencia d'esta apolice, nenhum artigo perigoso, conforme a lista abaixo, será depositado, e nenhuma industria ou processo arriscado será praticado no mencionado edificio, ou em qualquer edificio contiguo com comunicação interna para o mesmo.

Consideram-se artigos perigosos ou inflamaveis:

Acetilina, acido nitrico, acido picrico, acido hidroclorato, acido sulfúrico, agua-rás, alfafa, alcatrão, alcool de toda a especie não engarrafado, algodão em rama, enfardado ou não, anilinas (vide Schwefelfarben), aparas ou recortes de papel, breu, cal, canfora, canfina, carbono em pó, carvão vegetal pulverizado, carbureto de calcio, celuloide, xilolite e substancias similares, clorato de toda a especie, enxofre, espiritos de todas as qualidades — não engarrafados, — estopas de qualquer natureza, explosivos de todas as especies, inclusive as capsulas, detonadoras ou espoletas, feno, fibras vegetais, palhas, capins, forragens ou gramineas — de toda a especie, fogos artificiais, munições e explosivos de todas as qualidades, incluindo espoletas de percursão, foguetes, formicida ou bi-sulfureto de carbono, fuligem, juta, querozene, lá artificial, lança-perfume, munições, mungo, nafta, nitrato de toda a especie, nitro-glicerina, oleos minerais, salvo oleos pesados de lubrificação, parafina liquida, petroleo e seus produtos liquidos — fosforo, e fosforos lucifer ou de autocombustão, de toda a especie, menos os de segurança acondicionados em latas, pixe, pó de chaminé (fuligem), pó fulminante, polvora fulminante, potassio caustico, preto de fumaça, resina, salitre schwefelfarben (anilina soluvel á base de enxafre, com exceção das que estiverem acondicionadas em latas ou tambores hermeticamente fechados e que tenham no rotulo uma declaração do fabricante de que as referidas anilinas contêm pelo menos 10 % de sais inorganicos — inertes), cebo, manufáturado ou não, shoddy, sulfitos de toda a especie, sulfuretos de sodio ou de potassio, terebentina de qualquer naturesa, tinturas de enxofre, trapos ou farrapos, vernizes e xilonite.

CLAUSULA 1 - A

Fica entendido que, durante a vigencia d'esta apolice e sem prejuizo para a mesma é permitido o deposito de uma pequena quantidade de inflamaveis, ou artigos perigosos constantes da lista acima, não excedendo o valor conjunto de tais artigos de um por cento da quantia segurada total (porém, em caso algum mais de um conto de réis), não sendo, todavia permitida nenhuma industria ou processo arriscado no mencionado edificio ou em qualquer outro contiguo com comunicação interna para o mesmo.

CLAUSULA 2

Fica entendido que esta apolice não se aplica a nenhum edificio, ou ao conteúdo de qualquer edificio, em que se acham depositados algodão ou juta, ou mais de 250 galões (1.135 litros de alcool, petroleo, querozene e/ou outros oleos minerais (exceto oleos lubrificantes e/ou combustiveis liquidos que não produzam vapor inflamavel abaixo de 65 gráos centigrados, apurado em analise), e/ou seus produtos liquidos.

Em todos os seguros cobrindo aparelhos eletricos, deve ser inserta a seguinte clausula:

"A Companhia não se responsabilisará por perdas e danos que venham a ocorrer aos dinamos, motores, transformadores, condutores, chaves ou outros aparelhos eletricos, causados por correntes eletricas de qualquer natureza, curto-circuito, sobrecargas ou aquecimentos".

RATEIO

Si a propriedade ou objétos seguros por esta apolice, na ocasião do sinistro, forem, no seu conjúnto, de valor superior á quantia segurada sobre os mesmos, o segurado deverá ser considerado como segurador pela diferença e suportar a proporção dos prejuizos que lhe couberem em rateio.

Cada verba, se houver mais de uma na apolice, será separadamente sujeita a esta condição.

CLAUSULA PARA SEGUROS DE CONTEÚDOS DE CASAS DE MORADIA

Fica declarado que, no caso de perdas e danos causados por fogo, raio ou suas consequencias, a qualquer objéto de arte ou de valor estimativo que não tenha indicação especial de seu valor no corpo da apolice, a Companhia não será responsavel por mais do que 5 % da quantia total segurada e no maximo 500$000 relativamente a cada um desses objétos.

(12)

COMPANHIA DE SEGUROS

SAGRES

SEGUROS MARITIMOS-TERRESTRES E FERRO-VIARIOS

CAPITAL RS. 2.000:000$000 REALISADO

Autorisada a funcionar pelos Decretos ns. 16.576 de 27 de Agosto de 1924 e 17.187 de 23 de Dezembro de 1925

Incorporadores p. p. SOTTO MAIOR & Cia.

RUA DO ROSARIO N.º 116 - Edificio Proprio

Fone 23-5712 — Caixa Postal 689 — End. Telegr. **SAGRES**

» 23-5713 — RIO DE JANEIRO

RAMO TERRESTRE

Apolice N. 93.414.

NOME: RODRIGUES & CIA. -(JORNAL DO COMMERCIO). -

Procurar a

Quantia segurada:

Rs. 200:000$000

Premio 5/8% mais 20% 1:500$000

Selo 72$000

Reg. movel Selo Ed. e Recº. 1$400

Apolice 2$000

Imposto de fiscalisação 150$000

Total 1:725$400

Data da terminação 16 de Dezembro de 1937, ac meio dia. -

N. B.—Os pagamentos dos nossos seguros serão feitos a dinheiro á vista sem desconto. Queira ler a sua apolice e, se fôr necessario devolve-la para qualquer correção, dirija-se a

RUA DO ROSARIO, 116 — SOBRADO

EDIFICIO PROPRIO

13

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES



APOLICE

Nº 231334

ENDEREÇO TELEGRAPHICO
SEGURANÇA
CODIGO - RIBEIRO

CONFIANÇA

CAPITAL INTEGRALISADO

Rs 1.000:000$000

DEPOSITO NO THESOURO Rs 200:000$000

RUA DA ALFANDEGA, 49

FUNDADA EM 1872

SEGURO DE

Rs 200:000$000

TELEPHONES
DIRECTORIA – 23-3565
EXPEDIENTE – 23-3965

Rio de Janeiro, 15 de DEZEMBRO de 1936. ás 12 horas do dia

SEGURO TERRESTRE

A Companhia Confiança, por seus Directores abaixo assignados, segura, sob as condições constantes d'esta Apolice, Illmo Snr.

RODRIGUES & CIA. (JORNAL DO COMMERCIO) por conta da DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO, a quantia de " DUZENTOS CONTOS DE REIS ", parte de 6.000:000$000, sobre o predio de sete pavimentos, situado á AVENIDA RIO BRANCO Nºs. 115 a 123, esquina da rua do OUVIDOR, com fundos para a RUA SACHET, por onde tem os ns. 29 a 33, nesta cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela redacção, administração e officina do Jornal do Commercio, negocio de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loteria e escriptorios diversos.

O TOTAL DO PRESENTE SEGURO ESTÁ DISTRIBUIDO PELAS SEGUINTES COMPANHIAS;

VAREGISTAS..	650:000$000
PAULISTA..	600:000$000
ALLIANÇA DA BAHIA	600:000$000
SEGUROS DA BAHIA	500:000$000
INTEGRIDADE	450:000$000
ITALO-BRASILEIRA	450:000$000
PREVIDENTE	450:000$000
ARGOS FLUMINENSE	450:000$000
SUL AMERICA	350:000$000
BRASIL	350:000$000
ADRIATICA DE SEGUROS	300:000$000
SAGRES	200:000$000
CONFIANÇA	200:000$000
ASSICURAZIONI GENERALI	150:000$000
UNIÃO DOS PROPRIETARIOS	150:000$000
NIGTHEROY	100:000$000
NOVO MUNDO	50:000$000
T O T A L Rs.	6.000:000$000

cp.

(14)

CONDIÇÕES DE SEGURO TERRESTRE

1.ª — A Companhia paga os prejuizos verificados em quaesquer bens moveis ou immoveis, provenientes de incendio por fogo accidental ou raio, e tambem os resultantes dos actos ordenados pelas autoridades competentes para extinguirem ou circumscreverem o sinistro no objecto seguro, ou em ponto que a este ponha em perigo, exceptuados, dessa obrigação de pagamento, os prejuizos originados por invasões ou hostilidades de inimigo externo, todas as especies de commoção intestina, terremoto, furacão e explosão por qualquer causa nos objectos seguros ou em outros que áquelles damnifiquem, inclusive a explosão em machinas assentadas sem sciencia e concordancia da Companhia.

2.ª — Só com augmento de premio e especificação dos objectos a Companhia tomará riscos sobre inflammaveis, quando fóra das respectivas fabricas.

3.ª — A responsabilidade da Companhia começa ás 12 horas do dia em que assignar o contracto e termina ás mesmas horas do dia em que findar o prazo contractual.

4.ª — O segurado perde o direito a qualquer indemnisação se, por si ou por seus prepostos, contrariamente aos termos do aqui estipulado, houver augmentado os riscos do objecto seguro, alterando as construcções, depositando inflammaveis e explosivos, ou dando-lhe destino differente, sem prévio aviso á Companhia para pagar desde logo o premio addicional e se fazer averbação na apolice, ou se, por meio de falsos e inexactos documentos e informações, induzir a Companhia em erro (Art. 1444 do Cod. Civil).

5.ª — Sob a mesma pena acima o segurado communicará ao segurador todo incidente que de qualquer modo possa aggravar o risco. (Art. 1455, Cod. Civil).

6.ª — Não se póde segurar uma cousa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. (Art. 1437, Cod. Civil).

7.ª — Se o valor do seguro exceder ao da cousa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apolice, exigir a sua reducção ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do premio; e, provando que o segurado agiu de má fé, póde annullar o contracto, sem restituição do premio e sem prejuizo da acção penal. (Art. 1438 do Cod. Civil).

8.ª — Se o segurado não fizer declaração verdadeira e completa, omittindo circumstancias que possam influir na acceitação da proposta ou na taxa do premio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o premio vencido. (Art. 1444 do Cod. Civil).

9.ª — A Companhia não se responsabilisa por extravios, furtos ou roubos; só indemnisa as perdas reaes e accidentaes, devendo o segurado justificar a existencia do objecto seguro no local e momento do sinistro, seu valor intrinseco e a importancia exacta do damno. A indemnisação será sempre proporcional ao valor do seguro, quando este não tiver sido feito por valor total; o excesso será considerado descoberto e correrá por conta do segurado para a distribuição do valor total do damno ou perda.

10.ª — Para a justificação de que trata a clausula antecedente, o segurado deverá guardar, em cofre á prova de fogo, os livros, facturas e outros documentos comprobatorios das mercadorias seguras. Quanto aos livros, sempre que se dér sinistro, deverão ser apresentados pelo segurado á Companhia, caso esta o exija.

11.ª — No caso de sinistro, o segurado ou quem legalmente o representar, deverá participal-o logo á autoridade competente, e, por escripto, á Companhia ou a seus agentes, dentro do prazo improrogavel de tres dias, salvo impedimento por força maior.

12.ª — O valor do damno será determinado por peritos ou decisão de arbitros, se a Companhia e o segurado não concordarem na sua estimação.

13.ª — Se o sinistro recahir sobre edificios, seja o damno total ou parcial, a Companhia terá opção entre o pagamento do valor do seguro, ou do que fôr arbitrado, ou reparar ou reedificar, por sua conta, o que fôr destruido. Se as posturas municipaes ou autoridades sanitarias não permittirem a restauração exacta do que existia antes do sinistro, a Companhia só pagará o valor do reparo ou reconstrucção para repôr o objecto seguro no estado em que se achava antes do incendio. As alterações a fazer-se serão sempre por conta do segurado.

14.ª — As despezas com peritos, arbitros e a cobrança dos premios, sejam judiciaes ou extra-judiciaes, correrão por conta do segurado.

15.ª — Pago um sinistro, total ou parcial, fica rescindido desde logo o contracto, podendo a Companhia renoval-o, pagando o segurado novo premio.

16.ª — Realizado o pagamento de qualquer sinistro, ficará a Companhia subrogada, sem restricção alguma, em todos os direitos e acções que competirem ao segurado contra terceiros, ficando aquelle ainda obrigado a dar todos os documentos e outorgas que a Companhia julgar necessarias. (Art. 728 do Cod. Com.).

17.ª — Se o premio do seguro contractado não fôr pago nos tres primeiros dias uteis, contados da data e assignatura da apolice, ficará *ipso facto* extincta a responsabilidade da Companhia.

18.ª — Para avaliar o damno, quando não haja accôrdo ou suspeita de fraude, recorrer-se-á a arbitros nomeados pela Companhia e segurado, que logo indicarão um terceiro para o caso de divergencia. Quando não haja accôrdo sobre o terceiro, será escolhido á sorte entre dous nomes indicados pelos interessados. Sendo mais de um o segurado, combinarão os segurados em um só perito ou arbitro, e, não havendo accôrdo, escolherão á sorte entre os que forem propostos.

19.ª — O segurado, dado o sinistro, continuará na posse ficta dos salvados, conservando-os em boa guarda até que sejam vistoriados e avaliados.

20.ª — O segurado poderá, por aviso escripto, endereçado á Companhia, annullar o seguro contractado, sem direito, porém, a rehaver o premio pago, no todo ou em parte, embora correspondendo esta apenas ao tempo faltante para expiração do contracto.

A' Companhia fica tambem garantido o pleno direito de annullação do seguro mediante communicação escripta dirigida ao segurado, operada immediatamente, salvo a hypothese da clausula 7.ª, a restituição do premio relativo ao tempo contractual não transcorrido, depositada essa importancia em um Banco se o segurado, dentro das 24 horas posteriores á expedição do aviso, não se apresentar a recebel-a, cessada, por completo, a responsabilidade da Companhia no sinistro que occorrer depois da expedição da referida communicação, com esta relacionado.

21.ª — A importancia da indemnisação, depois de justificada, será paga pela Companhia (quando não queira restaurar o objecto sinistrado) em dinheiro á vista, sem desconto. Em nenhuma hypothese a indemnisação excederá o valor do seguro fixado na apolice.

22.ª — A transferencia a terceiros, sem ser por herança ou legado dos objectos seguros, ainda que por simples modificação de firmas quando forem estas as seguradas, sem prévio aviso para a devida declaração na apolice, exonera a Companhia de qualquer responsabilidade pelo sinistro posterior.

23.ª — O seguro não póde ser uma fonte de lucros para o segurado, mas simples garantia contra um prejuizo real, soffrido até o valor maximo do contracto. Qualquer sinistro provocado voluntariamente, com culpa ou má fé; a exageração de damnos, avarias e despezas; a occultação ou subtração dos salvados, no todo ou em parte; o uso de documentos falsos, fraudulentos ou graciosos, para avultar os prejuizos—importará na perda do direito á indemnisação que caberia ao segurado, uma vez que a Companhia prove que se realizou qualquer dessas hypotheses. (Cods. Civ., Com. e Pen.).

24.ª — Fica declarado e entendido:

a) — que durante a vigencia desta apolice nenhum artigo perigoso, conforme a lista annexa, será depositado e nenhuma industria ou processo arriscado será praticado no... edificio... mencionado... ou em qualquer edificio (ou dependencia) contiguo, com communicação interna para o... mesmo...;

b) — que a Companhia, no caso da apolice cobrir apparelhos electricos, não se responsabilisará por perdas e damnos que venham a occorrer aos dynamos, motores, transformadores, conductores, chaves ou outros apparelhos electricos, causados por correntes electricas de qualquer natureza, curto-circuitos, sobrecargas ou aquecimentos;

c) — que não se effectuará prensagem alguma. excepto a mão, neste... edificio... ou em qualquer outro (ou dependencia) que com elle... se communique ou seja contiguo, sem estar do... mesmo... completamente separado;

d) — que no caso de perdas e damnos por fogo, raio, ou suas consequencias, a qualquer objecto de arte ou de valor estimativo, que não tenha indicação especial do seu valor no corpo da apolice, a Companhia não será responsavel por mais do que 5 % da quantia total segurada e no maximo 500$000, relativamente a cada um desses objectos;

e) — que se a propriedade ou objectos seguros por esta apolice, na occasião do sinistro, forem, no seu conjuncto, de valor superior á quantia segurada sobre os mesmos, o segurado deverá ser considerado como segurador pela differença e supportar a proporção dos prejuizos que lhe couberem em rateio. Cada verba, se houver mais de uma na apolice, será separadamente sujeita a esta condição.

25.ª — Nos pleitos que se suscitarem entre os segurados e a Companhia, sendo esta condemnada em 1.ª instancia, pendente a sentença de appellação, ainda que recebida esta só no effeito devolutivo, a Companhia não será obrigada a pagar o valor da condemnação senão depois de esgotados todos os recursos legaes.

26.ª — O segurado deve dar aviso á Companhia dos seguros anteriormente effectuados ou que realizar posteriormente, em outras Companhias, sobre os mesmos bens, no todo ou em parte, para que disso se faça menção neste contracto; sem esse aviso perderá o segurado qualquer beneficio conferido por esta apolice. Tambem deverá declarar a qualidade em que faz o seguro: se é proprietario, usufructuario, credor hypothecario ou pignoraticio, locatario, administrador ou simples gerente do objecto seguro.

Este seguro é feito a contar de 16 de DEZEMBRO de 193 6 a 16 de DEZEMBRO de 193 7 ficando o segurado ou seus representantes legaes com direito a reclamarem e receberem o valor da perda ou damno que ao objecto segurado sobrevier por incendio, uma vez cumpridas as condições constantes da presente apolice, implicitamente declaradas acceitas por ambas as partes.

Para firmeza do contractado, que os contractantes querem que valha, sem embargo e independentemente de qualquer disposições e estylos em contrario, passou-se esta apolice que vae assignada por dois Directores da Companhia seguradora.

CONTA
Rs. 200:000$000 5/8% mais 20% 1:500$000
Sellos 73$400
Imposto de fiscalisação 150$000
Imposto s/ Riqueza Movel
Apolice 2$000

Sello do seguro (por verba) - 72$000
Sellos de educação e recibo - 1$400
73$400

TOTAL 1:725$400

SELLO PROPORCIONAL PAGO POR VERBA
De accôrdo com o Decreto Nº 1.137 de 7 de Outubro de 1936. Tabella "A" - Artigo 45.

ASSICURAZIONI GENERALI
DI TRIESTE E VENEZIA

1831

CAPITAL SOCIAL
REALISADO NA ITALIA
L.120.000.000

CAPITAL DE RESPONSABILIDADE
PARA O BRASIL
DECLARADO E REALISADO Rs 5.000:000$000

REPRESENTAÇÃO GERAL PARA O BRASIL

APOLICE DE SEGURO CONTRA FOGO

N. 138478

AGENCIA DE RIO DE JANEIRO

Renova a Apolice N. .-136.333-.

Substitue a apolice N. .-.-.-

Riscos communs com a apolice N. 137033-137565 137589-137837 138034-138165 138450-

QUANTIA SEGURADA
Rs. 200:000$000 parte de Rs.6.000:000$000-5/8%+20%-

Premio	Rs. 1:500$000
Imposto de fiscalisação	Rs. 150$000
Sellos Proporcional	Rs. 72$000
Educação e Rec.	Rs. 1$400
Apolice	Rs. 2$000
Total pago	Rs. 1:725$400

ESTA APOLICE DE SEGURO CERTIFICA que os Snrs. RODRIGUES & CIA., ("Jornal do Commercio"), por conta da DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO.- morador em RIO DE JANEIRO.-.-.-.- agindo na qualidade de - - - - - - - - e por conta - - - - - - - - - - (daqui por deante designado "SEGURADO"), tendo pago á Companhia "ASSICURAZIONI GENERALI" (daqui por deante designada "COMPANHIA") a quantia de Rs. 1:500$000 (UM CONTO E QUINHENTOS MIL REIS).-.-.-.- para segurar contra perda ou prejuizos causados por incendio, raio, explosão de gaz, conforme abaixo se declara pela quantia ou quantias em seguida discriminadas os objectos descriptos no verso desta.

A COMPANHIA POR ESTA APOLICE, obriga-se para com o segurado sob as condições desta apolice, as quaes deverão ser consideradas como parte da mesma, no caso que os objectos descriptos ou qualquer parte dos mesmos, forem destruidos **ou damnificados** por fogo, raio ou explosão de gaz, em qualquer tempo desde o dia -16- de --DEZEMBRO-.-.- de 1936 até o dia -16-- de --DEZEMBRO-- de 1937 ás dezeseis horas ou; no caso de renovação desta apolice, em qualquer tempo até as dezeseis horas do ultimo dia de qualquer periodo pelo qual tenha sido renovada, mediante pagamento feito á Companhia e acceito por esta, do premio respectivo, a pagar ou reembolsar ao segurado o valor dos objectos assim destruidos, ou a importancia do damno que tenham soffridos, não excedendo com respeito a cada um ou a qualquer dos artigos acima especificados, a quantia que respectivamente aos mesmos estiver estipulada e não excedendo na totalidade a quantia de Rs. 200:000$000 (DUZENTOS CONTOS DE REIS).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Em FE' DO QUE esta Apolice foi assignada pelos Representantes.-.-.- da Companhia, devidamente autorisados no dia -.-.-.-16-.-.-.- de -DEZEMBRO- de 1936.-

200 SAUDE EDUCAÇÃO BRASIL DE 193 TESOURO NACIONAL

O sello proporcional é pago por verba, de accordo com o decreto n.º 1137 (Nova Lei do Sello).

ASSICURAZIONI GENERALI
DI TRIESTE E VENEZIA

Gel.

5.000-VIII-936

DESCRIPÇÃO DOS OBJECTOS SEGURADOS

Rs. 200:000$000 (DUZENTOS CONTOS DE REIS) parte de Rs.6.000:000$000, sobre o predio de sete pavimentos, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas de barro e terraço, sito á AVENIDA RIO BRANCO Nºs. 117/123 (cento e dezesete/cento e vinte e treis), esquina da RUA DO OUVIDOR, com fundos para á RUA SACHET, por onde tem os nºs.29 a 33, nesta cidade do Rio de Janeiro, occupado pela redacção, administração e officina do "Jornal do Commercio", negocio de rendas, meias, barbearia, bilhetes de loterias e escriptorios diversos.-.-.-.-.-.-.-

A totalidade do presente seguro acha-se distribuida entre as seguintes Companhias:-.-

UNIAO COMM.DOS VAREGISTAS.....	Rs.	650:000$000
PAULISTA DE SEGUROS	Rs.	600:000$000
ALLIANÇA DA BAHIA	Rs.	600:000$000
INTEGRIDADE	Rs.	300:000$000
SEGUROS DA BAHIA	Rs.	500:000$000
IRALO BRASILEIRA	Rs.	450:000$000
PREVIDENTE	Rs.	450:000$000
ARGOS FLUMINENSE	Rs.	450:000$000
SUL AMERICA TMA	Rs.	400:000$000
BRASIL	Rs.	350:000$000
ADRIATICA	Rs.	300:000$000
SAGRES	Rs.	200:000$000
CONFIANÇA	Rs.	200:000$000
ASSICURAZIONI GENERALI	Rs.	200:000$000
UNIÃO DOS PROPRIETARIOS	Rs.	200:000$000
NICTHEROY	Rs.	100:000$000
NOVO MUNDO	Rs.	50:000$000
TOTAL:.....	Rs.	6.000:000$000

Rs. 200:000$000.-.-.-.-.-.-.-.-.-5/8%+20%-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Rs.1:500$000
Cl.
Rat.

"se a propriedade do objecto seguro por esta apolice na occasião do sinistro s
:em, no seu conjuncto, de valor superior á quantia segura sobre as mesmas, j
ção o Segurado deverá ser considerado como Segurador pela differença e suppor
tar a proporção dos prejuizos que lhe couber em rateio."
"Cada verba, se houver mais de uma na apolice, será separadamente avaliada e c
a condição."

ASSICURAZIONI GENERALI
Av. Rio Branco, 114-1.º 2.º e 3.º
RIO DE JANEIRO

CONDIÇÕES GERAES DE APOLICE CONTRA O RISCO DE INCENDIO

DECLARAÇÕES ESSENCIAES DO CONTRACTO

VIGENCIA E CADUCIDADE DO SEGURO

1.ª — O seguro póde ser estipulado por qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos objectos a serem segurados, quer seja directamente, quer seja por meio de mandatario legal. Salvo diversa estipulação, o seguro só é valido para coisas proprias do segurado. Porém, quando o seguro fôr feito sobre um conjuncto de coisas, então vale tambem para as coisas pertencentes ás pessoas de familia e ás pessoas de serviço, vivendo juntas com o segurado em communhão domestica.

2.ª — Quem apresentar uma proposta de seguro, fica obrigado a expôr com plena verdade todos os dados e todas as circumstancias para precisar o risco proprio.

Outrosim, deve responder com plena verdade e completamente a todas as perguntas que lhe forem feitas pela Companhia, quer seja na mesma proposta de seguro, quer seja d'outra fórma, por escripto, para completal-a.

3.ª — Qualquer omissão voluntaria referente a circumstancias capazes de influir na apreciação dos riscos ou que seja de importancia para o seguro, qualquer inexactidão ou falsidade nas indicações fornecidas pelo segurado, implicam de pleno direito na annullação do presente seguro, sem direito ao segurado, á devolução do premio pago.

Não poderá supprir as declarações obrigatorias do segurado e por elle omittidas, o facto de qualquer orgão da Companhia vir a ter conhecimento, de outra fórma, dos dados e factos que deveriam ter sido declarados.

4.ª — A proposta assignada pelo segurado é a base do seguro. Com ella e com a aceitação da apolice, o segurado assume toda a responsabilidade de todas as indicações contidas na mesma, com referencia aos objectos segurados, e por conseguinte, de todas as inexactidões eventuaes ou omissões e se sujeita a todas as condições geraes e particulares estipuladas na apolice.

FIM E OBJECTO DO SEGURO

5.ª — A Companhia se obriga dentro dos limites fixados e sob as condições estabelecidas pela presente apolice, mediante o pagamento do premio ajustado, a indemnizar os damnos materiaes occasionados por incendio pela queda de raio e pela explosão de gaz de illuminação ou de usos domesticos (quando não seja gerado no edificio segurado ou contendo os objectos segurados) salvo as excepções indicadas nas condições que se seguem. Estão equiparados aos damnos de incendio, os produzidos aos objectos segurados, por estragos feitos por ordem de autoridades, com o fim de impedir ou de apagar o incendio.

RISCOS ESPECIAES

6.ª — Contra pagamentos de premios especiaes e sob as condições a se estabelecer, as quaes devem constar na proposta e na apolice, a Companhia se obriga á indemnização dos damnos materiaes derivantes, em casos de incendio.:

a) — de RISCO LOCATIVO;

b) — das RECLAMAÇÕES DOS VIZINHOS:

c) — da PERDA DOS ALUGUEIS dos locaes ou edificios damnificados ou destruidos.

7.ª — Contra pagamento de premios especiaes e sob condições que constarão da proposta e da apolice, a Companhia indemnizará, mesmo que não se tenha verificado o incendio, os damnos materiaes soffridos pelas coisas seguras contra fogo e causados por EXPLOSÃO DE APPARELHOS A VAPOR.

RISCOS NÃO COBERTOS

8.ª — A Companhia não indemnizará os damnos de incendio causados directa ou indirectamente por tumultos, levantes, revoltas, pronunciamentos militares ou civis, hostilidades devidas a inimizades politico-sociaes e semelhantes demonstrações ou outros movimentos quaesquer junto com actos violentos, trombas, furacões, tremores de terra, erupções vulcanicas e outros phenomenos telluricos e extraordinarios da natureza em geral, explosões de polvora, munições ou explosivos quaesquer, acontecidos em depositos publicos ou tambem em fabricas, guerra declarada ou não, occupação militar, invasão e, em geral, acontecimentos de guerra quaesquer entre os quaes se entendem tambem incluidos, em tempo de guerra, os aquartelamentos, o transito de tropas, sem fazer distincção alguma, por todos estes factos, si elles concernem a tropas regulares ou irregulares, ou outras formações quaesquer, nem si taes tropas ou formações forem nacionaes ou estrangeiras.

A exclusão do resarcimento vale por todo o incendio ou explosão que se verifique durante qualquer um dos eventos enumerados no presente ártigo, quando os mesmos se referirem á localidade onde se encontrarem os objectos segurados ou durante as condições anormaes produzidas pelos ditos acontecimentos, quer taes condições sejam aptas a favorecer a irrupção de incendios, quer as mesmas possam tornar difficil a limitação das casualidades e de suas consequencias.

Bem assim a Companhia não indemniza os prejuizos causados directa ou indirectamente por: extravio, roubo ou furto dos objectos segurados, combustão expontanea, fermentação e em geral defeito ou vicio proprio das coisas seguradas, explosões em geral, salvo as excepções de que tratam as condições 5.ª e 7.ª da presente, simples queimaduras devido ao contacto ou visinhança de apparelhos aquecedores ou de illuminação, phosphoros, charutos e cigarros e em geral qualquer caso fortuito não seguido por incendio, ordens de autoridades, salvo as que forem emanadas com o fito de limitar ou apagar o incendio.

OBJECTOS EXCLUIDOS DO SEGURO. OBJECTOS INCLUIDOS NO SEGURO

9.ª — São excluidos do seguro de que trata o presente contracto:

a) os documentos titulos e manuscriptos de quaesquer especies;
b) as notas de banco, montes de soccorro, de loterias;
c) os titulos de credito e em geral quaesquer papeis que representem valor;
d) ouro e prata amoedados.

10.ª — Sem expressa declaração na proposta e na apolice e sem a relativa atribuição de valor, não estão comprehendidos no seguro:

a) mercadorias recebidas em deposito e á commissão;
b) objectos de ouro e de prata, perolas e pedras preciosas;
c) curiosidades, obras de arte em geral, collecções scientificas e numismaticas ou philatelicas, rendas, moveis artisticos, mosaicos e em geral todas as coisas tendo um valor artistico especial, scientifico ou estimativo, quer sejam ellas moveis ou fixas.

11.ª — No seguro de predios ou edificios entendem-se incluidos em geral todas as partes dos mesmos que existem sobre e sob o solo, portanto, tambem os alicerces, só ficando excluidos a area e os poços.

LUGAR E DESCRIPÇÃO DOS OBJECTOS SEGURADOS

12.ª — O segurado deve indicar a exacta localisação, a construcção e o uso dos edificios segurados e fazer menção especial das installações e depositos perigosos que nos mesmos se encontrarem como tambem das suas visinhanças perigosas conhecidas.

CARTA PATENTE Nº 9

End. Teleg.: "Proprietarios"
Tel. 23-3113

COMPANHIA DE SEGUROS

Maritimos e Terrestres



J/E.

UNIÃO DOS PROPRIETARIOS

FUNDADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 1894

CAPITAL INTEGRALISADO

Rs 1.500:000$000

RUA DA QUITANDA Nº 87

EDIFICIO PROPRIO

DEPOSITO NO THEZOURO FEDERAL

Rs 200:000$000

RIO DE JANEIRO

APOLICE

Nº 174348

SEGURO TERRESTRE

Seguro de

Rs 200:000$000

Rio de Janeiro, 18 de DEZEMBRO de 1936 as 12 horas do dia

Esta Companhia, por seus Directores abaixo assignados, segura, sob as condições constantes desta Apolice, ao

Illmos Snrs. RODRIGUES & CIA. (JORNAL DO COMMERCIO), por conta da DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO, a quantia de Rs: 200:000$000 (DUZENTOS CONTOS DE REIS), parte de Rs: 6.000:000$000 - sobre o predio de sete pavimentos, sito á AVENIDA RIO BRANCO Ns. 115 á 123, esquina da RUA DO OUVIDOR, com fundos para a RUA SACHET, por onde tem os Ns. 29 á 33, nesta cidade do Rio de Janeiro, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeira de lei, coberto com telhas francezas, occupado pela redacção, administração e officinas do Jornal do Commercio, negocio de rendas, barbearia, meias, bilhetes de loterias e escriptorios diversos. - - - - - - - - - - - - - - - - - -
O total do presente seguro está distribuido pelas seguintes Companhias:- - - - - - - - - - - - - - -

- VAREGISTAS	650:000$000.
- PAULISTA	600:000$000.
- ALLIANÇA DA BAHIA	600:000$000.
- INTEGRIDADE	300:000$000.
- SEGUROS DA BAHIA	500:000$000.
- ITALO BRASILEIRA	450:000$000.
- PREVIDENTE	450:000$000.
- ARGOS FLUMINENSE	450:000$000.
- SUL AMERICA	400:000$000.
- BRASIL	350:000$000.
- ADRIATICA DE SEGUROS	300:000$000.
- SAGRES	200:000$000.
- CONFIANÇA	200:000$000.
- ASSICURAZIONI GENERALI	200:000$000.
- UNIÃO DOS PROPRIETARIOS	200:000$000.
- NICTHEROY	100:000$000.
- NOVO MUNDO	50:000$000.
- T O T A L	6.000:000$000.

Reforma da apolice nº 167.661, por "UM ANNO", a contar do meio dia de 16 DE DEZEMBRO DE 1936 e a terminar ao meio dia de 16 DE DEZEMBRO DE 1937.-

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

APPROVADAS PELA INSPECTORIA DE SEGUROS

1.ª — A companhia toma a si, conjuncta ou separadamente e conforme for declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos e damnos occasionados a bens moveis e immoveis por algumas das seguintes causas :

a) — pelos prejuizos occasionados por demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou o seu progresso e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salval-as ;

b) — pelo raio ou fogo celeste ;

c) — por INCENDIO CASUAL proveniente de qualquer origem ou causa, sendo entretanto a responsabilidade da Companhia totalmente excluida quando se tratar de sinistros provocados por :

1) — tumultos, insurreições, rebelliões, arruaças, commoções civis ou militares, gréves, lock-out, guerra interna ou externa, sedição ou ajuntamento illicito, tremor de terra, explosão de polvora ou de materiaes inflammaveis ou explosivos depositados em propriedades seguras ou suas dependencias, ou cuja explosão tenha occorrido em qualquer local proximo ou distante, originando prejuizo para o predio ou cousa segura por esta apolice.

2) — machinas assentes sem sciencia ou conhecimento da Companhia nos riscos seguros e bem assim explosão de caldeiras, motores e quaesquer outros apparelhos ou suas consequencias.

2.ª — Não podem fazer parte das cousas seguradas pela Companhia e nunca se entenderá que foram objecto dos riscos por ella garantidos : os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materiaes inflammaveis ou sujeitas a explosão e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

a) — A Companhia, mediante augmento de premio, poderá tomar riscos sobre materiaes inflammaveis, fóra de suas fabricas ou laboratorios, devendo o contracto de seguro especificar a qualidade.

3.ª — A disposição da condição antecedente é extensiva aos titulos de qualquer qualidade, pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, em pinha, em barra ou de qualquer modo manufacturados, retratos, estatuas e em geral todos os objectos raros e preciosos.

4.ª — Os riscos começarão ás 12 horas do dia em que se effectuar o seguro e terminarão impreterivelmente ás 12 horas do dia mencionado nesta apolice.

5.ª — Este seguro poderá terminar em qualquer tempo a pedido do segurado e neste caso a Companhia reterá do premio recebido a parte correspondente ao tempo decorrido á razão da taxa applicavel aos seguros por prazos curtos, restituindo ao Segurado o restante do premio cobrado.

O seguro poderá terminar em qualquer tempo por opção da Companhia que, neste caso mediante aviso por escripto ao Segurado, o notificará para, dentro de 24 horas da data do aviso, vir cancellar o seguro, recebendo o premio pelo tempo a decorrer; não sendo attendida, póde a Companhia, querendo, fazer deposido judicial.

6.ª — Durante a vigencia desta apolice o segurado está obrigado a dar immediato conhecimento á Companhia:

a) — do protesto por falta de pagamento, de qualquer titulo de sua responsabilidade;

b) — de qualquer embargo, arresto ou penhora de bens de sua propriedade;

c) — de qualquer acção judicial que lhe seja movida;

d) — de qualquer concordata ou moratoria proposta a seus credores.

SEGUROS NOUTRAS COMPANHIAS

7.ª — O Segurado deverá dar participação á Companhia de qualquer outro seguro ou seguros já effectuados, ou que venham a ser subsequentemente effectuados, cobrindo quaesquer objectos ou propriedades seguros por esta apolice; sempre que tal participação não tenha sido dada ou que não conste da apolice, no seu corpo ou por endosso, antes da occorrencia de qualquer sinistro, o Segurado não terá direito a indemnisação alguma.

8.ª — Si nas declarações e informações que o Segurado der, dissimular ou occultar a verdade o seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que dessem logar a que este não fosse feito ou o fosse por outro modo, é nullo o seguro.

9.ª — Mudando os effeitos segurados de proprietario ou local, durante o tempo do contracto de seguro, fica a Companhia desonerada de qualquer responsabilidade, salvo se em virtude de participação por escripto do Segurado antes do sinistro e estando pago o respectivo premio, a Companhia lavrar na apolice nota de TRANSFERENCIA, salvo o disposto nos artigos 735 e 1463, § Unico do Codigo Civil.

a) — Nos seguros de predios quando os mesmos forem occupados por fabricas com machinismos, ou tendo stock de inflammaveis ou explosivos, garage, cinematographo ou, finalmente, qualquer negocio ou industria arriscada, o Segurado é obrigado a scientificar á Companhia da respectiva occupação, para ser cobrada a taxa relativa ao risco, sob a pena da Companhia desonerar-se de qualquer responsabilidade, em caso de sinistro.

10. — Fica expressamente estipulado e ajuntado que a falta de pagamento do premio, desonera a Companhia de qualquer responsabilidade, considerando-se de pleno direito e independente de interpellação judicial, rescindindo o seguro, ainda mesmo que a apolice esteja em poder do Segurado ou este no periodo de fallencia ou concordata:

a) — Se os premios de seguro contractados não forem pagos no escriptorio da Companhia nos tres primeiros dias uteis contados da data do inicio do seguro, ficará ipso facto extincta a responsabilidade da Companhia.

11. — A Companhia sómente garante e responde pelas perdas e damnos até ao limite do valor segurado, embora no momento do incendio ou damno, o seu objecto tenha valor superior ou a importancia do damno o cubra e exceda.

a) — A importancia da indemnisação quando o seguro não for feito no valor total, será proporcional ao valor segurado, reputando-se o excedente a descoberto, seguro pelo proprio Segurado, para distribuição do valor total do damno ou perda.

12. — A Companhia somente indemnisa as perdas reaes e portanto o Segurado será obrigado a provar não só a existencia dos objectos seguros no momento e no logar do incendio, mas ainda o seu real valor e a verdadeira importancia do damno, salvo o disposto no artigo 1462 do Codigo Civil.

13. — A Companhia não se responsabilisa por extravios ou roubos, desastres, temporaes, etc.

14. — Dado qualquer sinistro, o Segurado ou outrem por elle e com seus poderes ou autorisação, é obrigado a particpal-o á autoridade competente e á directoria, dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis.

a) — O segurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos segurados, damnificados ou não e os conservará em boa guarda até que nelles se proceda a vistoria ou sejam amigavelmente avaliados.

Em caso algum poderá a Companhia ser obrigada a encarregar-se de vender ou dispor de objectos ou generos avariados, nem poderá o Segurado em caso algum ter direito de abandonar á Companhia quaesquer objectos avariados ou não, quer a Companhia tenha ou não tomado d'elles posse. O facto da Companhia ter entrado no local do incendio ou tomado posse dos objectos, jamais poderá ser considerado como reconhecimento de abandono por parte do Segurado.

15. — Reconhecido pela Companhia o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

16. — Os peritos serão nomeados a aprazimento das partes dentro de oito dias a contar do pedido feito por qualquer uma dellas. Os peritos darão o seu laudo dentro de quinze dias a contar da sua nomeação, podendo esse prazo ser prorogado por accordo entre o Segurado e Segurador.a.

17. — Cada parte custeará as despezas de honorarios ao perito que tenha apresentado, ficando os honorarios do desempatador, quando houver, a cargo dos contractantes, em partes iguaes.

18. — Nenhum pedido de indemnisação de sinistro em generos ou fazenda de casas commerciaes será attendido, que não tenha por base os lançamentos dos livros commerciaes do Segurado, que para esse fim se obriga a conserval-os guardados contra toda a possibilidade de incendio.

19. — O pagamento será feito dentro de trinta dias depois de avaliado o damno, ficando á Companhia o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnisação: 1.º, restabelecimento do objecto segurado dentro de um prazo certo no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.º, pagamento da importancia do damno que for avaliado, á vista, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos ou materiaes salvos.

20 — No caso em que a companhia, conforme a primeira parte da condição 19, opte pelo restabelecimento do objecto segurado (sendo este predio), endemnisará o segurado da metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro, até a entrega do mesmo reconstruido. Esta indemnisação contar-se-á da data em que a prefeitura conceda a respectiva licença para as obras. Quando por força de exigencias das autoridades federaes e municipaes não se possa fazer a reconstrucção do predio como se achava anteriormente ao sinistro, a Companhia só fará a reconstrucção mediante accordo expresso com o segurado, e correndo por conta deste as alterações exigidas pelas referidas autoridades, e, no caso de não haver accôrdo, a companhia obriga-se a indemnisar em dinheiro, tão sómente o damno effectivamente verificado pelos interessados ou por peritos nomeados, pondo-se de parte em absoluto, o valor da reconstrucção e as alterações determinadas pelas leis vigentes.

a) — Nos seguros de predios em construcção a Companhia só é responsavel pelos prejuizos havidos nas obras já executadas, as quaes serão avaliadas por peritos nomeados pelo Segurado e pela Companhia, que verificarão o quanto foi despendido nas obras feitas e damnificadas pelo sinistro.

21. — Em virtude de qualquer sinistro no objecto segurado, desde que por documento firmado pelo Segurado e Seguradora fique accordada a liquidação do mesmo ou tenha sido pago o prejuizo, esta apolice considera-se nulla para todos os effeitos, devendo ser realisado novo seguro, salvo convenção ou accordo em contrario, que será mencionado na apolice com a rubrica de um director.

22 — O pagamento de qualquer indemnisação será feito sem desconto; e, tambem nenhum desconto fará a companhia no recebimento dos premios de seguros que serão pagos integralmente.

23 — Qualquer endosso que for feito na apolice, só será valido se tiver a assignatura de um director da Companhia, e nas agencias dos respectivos agentes, devidamente autorisados.

24. — Indemnisado o Segurado de qualquer damno ou sinistro a que a Companhia estivesse obrigada, esta reserva-se o exercicio de todos os direitos e acções que ao Segurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito for, em virtude do que o Segurado os subroga á Companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração geral ou especial e a constitue procuradora em causa propria para exercicio de taes acções e direitos. E, no caso que a Companhia o exija, se obriga a fazer este trespasse, cessão ou transferencia por acto separado ou por qualquer meio e via de direito.

25. — As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particularidades de cada especie ou classe e nas manuscriptas a que uma e outra ficam subordinadas.

26. — O seguro não pode jamais ser fonte de lucro para o Segurado e sendo um contracto que inteiramente repousa sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente, por culpa ou má fé, toda a exageração de damnos, perdas, avarias e despezas, toda a occultação, subtração ou dissimulação de todos ou parte dos objectos salvos ou emprego e apresentação de documentos falsos, graciosos e fraudulentos para provas das mesmas perdas, damnos, avarias, sinistros ou despezas do Segurado, importará perda de direito de indemnisação que couber, annullação do contracto do seguro, para todos os effeitos anteriores ou posteriores ao facto, provando o Segurador que se deu uma ou mais d'aquellas hypotheses.

27. — A Companhia em hypothese alguma responde por damno ou prejuizo que aconteça por acto do Segurado, e, do mesmo modo, se o incendio occorrer por motivo de imprudencia, negligencia ou impericia do Segurado ou de seus prepostos, Cod. Penal, art. 148. Si a inobservancia de disposições regulamentares der causa ao incendio; tambem n'essa hypothese será nenhuma a responsabilidade da Companhia.

28. — Não havendo declaração especial na descripção do seguro, esta apolice não cobrirá o seguro de qualquer quadro ou obra de arte, cujo valor seja superior a 400$000.

29. — Nos seguros ferro-viarios a responsabilidade da Companhia é contra os riscos ordinarios de transporte em épocas normaes, causados por fogo, raio, abalroamento, descarrilamento, avaria por agua, derivada de incendio e extravio e roubo do volume; podendo, entretanto, a Companhia assumir o risco de roubo parcial desde que tal obrigação conste claramente no corpo d'esta apolice. Ficam excluidos os damnos provenientes, directa ou indirectamente, de qualquer das causas mencionadas no n. 1 da 1.ª condição, e, bem assim, qualquer damno ou avaria resultante de quebra, derrame, ou vasamento, por vicio proprio da mercadoria segurada, e por seu mau e defeituoso acondicionamento ou arrumação, salvo quando for consequencia de transporte, previsto com risco n'esta apolice.

30. — A responsabilidade d'esta Companhia nos seguros ferro-viarios começa quando a mercadoria for carregada dentro do wagon da Estrada de Ferro e termina quando descarregada na estação do destino, não obstante o disposto no art. 1448 § 2.º do Cod. Civil.

31. — Para os effeitos da indemnisação, o Segurado instruirá a sua reclamação com os seguintes documentos: laudo da vistoria feita pelo agente da estação do destino com a assistencia do recebedor da mercadoria ou de quem suas vezes fizer e de duas ou mais testemunhas, e a respectiva certidão do conhecimento do despacho.

32. — Quando a apolice do seguro ferro-viario for de averbação, o segurado é obrigado, sob pena de nullidade da respectiva averbação, a fazel-a antes do despacho ou embarque.

33. — A Companhia só attenderá ás reclamações que lhe forem feitas dentro de 60 dias a contar da data da averbação.

Para firmeza, e constar onde convier, passou-se esta apolice pela qual se obrigam a Companhia e Segurado ao cumprimento das condições acima exaradas, que acceitam e querem que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.

O Imposto de Fiscalisação e Sellos, são pagos ao Thezouro Nacional por verba, conforme as Leis em vigor.

CONTA DE PREMIO

Rs. 200:000$000	a 5/8%	1:250$000	
»	mais a 20 %	250$000	
»	$ a %	$	
»	$ a %	$	
			1:500$000
Imposto de Fiscalisação			150$000
Sello e ~~addicional~~			72$000
Apolice			2$000
~~Imposto municipal~~ e addic.			1$400
Total			1:725$400

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1936

Os Directores,

Annibal Teixeira

Jayme Jorge Gaio



APOLICE 48437

SEGURO Rs: 100:000$000

G/F.

COMPANHIA DE SEGUROS

NICTHEROY

SOCIEDADE ANONYMA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS
SEDE: RUA VISCONDE DO URUGUAY 499 · EDIFICIO PROPRIO · NICTHEROY
TELEGRAMMAS: NISECO

CAPITAL: 1.500:000$000

EMartins

SEGURO TERRESTRE

PREMIO

Rs. 100:000$000 a 5/8% mais 20%
Rs. a %
Rs. a %

Total do premio . . . . 750$000
Imposto de Fiscalisação 75$000
Sêlo. . . . . 36$000
Apolice. . . . . 3$000 Rs. 864$000/

A Companhia de Seguros "Nictheroy" por seus Diretores abaixo assinados, segura de acordo com as condições desta Apolice AOS SNRS. RODRIGUES & CIA. por conta da Directoria do Dominio da União/ - - - - pelo tempo de um anno. a contar de 16 de Dezembro de 1936 ás doze horas, até ás doze horas de 16 de Dezembro de 1937 a quantia de - 100:000$000 - - - -

CEM CONTOS DE REIS, parte de Rs: 6.000:000$000 /- s/o predio de sete pavimentos, situado á AVENIDA RIO BRANCO Nºs.115 a 123, esquina da Rua do Ouvidor, com fundos para a Rua Sachet, por onde tem os nºs. 29 a 33, no Rio de Janeiro, solidamente construido de pedras, cal, tijolos, vigamento de ferro e madeiras de lei, coberto com telhas francezas occupado pela redação e officinas do JORNAL DO COMMERCIO, negocio de rendas, meias, estação telegraphica, barbearia, bilhetes de loterias e escriptorios diversos. - - - - - - - - - -
O total do presente seguro está distribuido pelas seguintes Cias.

VAREGISTAS:	650:000$000	BRASIL	350:000$000
PAULISTA:	600:000$000	ADRIATICA DE SEGUROS	300:000$000
ALLIANÇA DA BAHIA:	600:000$000	SAGRES:	200:000$000
INTEGRIDADE:	450:000$000	CONFIANÇA:	200:000$000
SEGUROS DA BAHIA:	500:000$000	ASSICURAZIONI GENERALI	150:000$000
ITALO BRASILEIRA:	450:000$000	UNIÃO DOS PROPRIETARIOS	150:000$000
PREVIDENTE:	450:000$000	NICTHEROY:	100:000$000
ARGOS FLUMINENSE:	450:000$000	NOVO MUNDO:	50:000$000 Rs: 6.000:000$ TOTAL/
SUL AMERICA:	350:000$000		

$=

Para firmeza e constar onde convier, passou-se esta Apolice, pela qual nos obrigamos, seguradora e segurado, ao cumprimento das condições no verso exaradas, que aceitamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaisquer disposições e estilos em contrario.

NICTHEROY, 16 de DEZEMBRO de 1936

COMPANHIA DE SEGUROS NICTHEROY

Diretor

E. P. Machado Diretor

Sello pago de conformidade com o No. 45 da tabella A do regulamento approvado pelo decreto No. 1.137, de 7 de Outubro de 1936.

CONDIÇÕES DE SEGURO TERRESTRE

As apolices emitidas pela Companhia estão sujeitas ás condições geraes extensivas á todo contrato de seguro, salvo as limitações e restrições estipuladas nesta apolice, impressas e datilografadas, que ficam fazendo parte integrante dos direitos e das obrigações da seguradora e do segurado.

1.ª A Companhia segura, conforme fôr declarado no corpo da apolice e mediante premio convencionado, os danos materiais ocasionados a bens moveis ou imoveis, em virtude de:

a) incendio, qualquer que seja sua origem ou causa, salvo os provenientes da guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro movimento ou tumulto popular, emprego de força ou gente armada, regular ou irregular, tremor de terra ou inundação, explosão de polvora ou materias inflamaveis depositadas nas propriedades seguras e suas dependencias ou maquinas de vapor, assentadas nessas Propriedades, sem ciencia ou consentimento da Companhia; e

b) raio ou descarga eletrica.

2.ª São equiparados aos danos causados por incendio, os que resultarem da demolição, do desmancho ou de qualquer estrago feito no bem seguro, por ordem da autoridade competente, para evitar incendio ou seu progresso e para levar socorro ás propriedades vizinhas ou salva-las. A Companhia não é obrigada entretanto a indenizar os roubos ou furtos dos objétos seguros.

3.ª Não fazem parte das cousas seguras pela Companhia e nunca se entenderá que foram objétos dos riscos por ela garantidos:

a) Teatros, salas de espetáculos, suas dependencias e seus pertences;

b) Os armazens, depositos, as fabricas e os laboratorios de polvora ou materias inflamaveis ou sujeitas ás explosões e de fogos artificiais de qualquer natureza ou aplicação.

c) Titulos de Divida Publica Federal, Estadual ou Municipal, titulos de responsabilidade de particulares, moeda metalica, dinheiro em papel, ouro, platina ou prata, em pó, em pinha, barra ou de qualquer modo manufaturados, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objétos raros ou preciosos, livros de escrituração e contabilidade.

A Companhia, porém, poderá segurar qualquer desses bens mediante aumento de premio e designação particular e expressa no corpo da apolice, dando-se a cada um dos bens mencionados, sob a letra *C* um valor especial.

4.ª Os riscos começarão das 12 horas do dia imediato áquele em que se efetuar o seguro até ás 12 horas do dia em que findar o prazo de sua duração.

5.ª A falta de pagamento de premio, no prazo estipulado, exonera a Companhia de toda a responsabilidade.

As despezas judiciais com o cobrança de premios correrão por conta do segurado.

6.ª O seguro de mercadorias e outros bens moveis, destinados ao comercio póde ser feito sem especificação do seu objéto e sob a expressão generica de fazendas ou mercadorias não designadas ou com simples menção de sua qualidade, podendo a quantidade ou mesmo especie deixar de ser declarada, com tanto que determine o *quantum* do valor segurado.

Se tais mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens proprios e a parte vendida ou saída é continua ou a espaços substituida por outra novamente adquirida, o seguro póde ser feito sob o valor total ou capital em operações, representados por tais especies, entendendo-se tambem que o seguro substitue-se e sucessivamente passa de uma para a outra parte e sempre versa sobre a existencia real do momento do seguro.

Esta clausula ou condição é extensiva ao seguro de mobilia ou de moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliotécas ou livrarias, carruagens, carros, automoveis, e outros veículos, instrumentos de musica, etc., que, não sendo destinados a comercio sofrem contudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, bem assim aos produtos agricolas colhidos, que se acharem em áto de beneficio ou estado de o receberem ou em deposito quando tais objétos não especificados, mas apenas indicados sob a expressão generica.

7.ª O segurado não tem direito a indenização alguma, se o risco do objéto seguro tiver aumentado de qualquer modo por falta do segurado ou seus propostos ou sublocatarios, neste ultimo caso com assentimento seu, por qualquer mudança de construção ou nova obra, ou por deposito ou introdução de mercadoria de facil risco, inflamaveis ou por novo destino, emprego ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio salvo se o proprietario ou segurado tiver declarado á Companhia, para devida averbação na apolice e pago o competente premio adicional antes do sinistro; se nas declarações e informações dadas pelo segurado, este dissimular ou ocultar a verdade ou seu verdadeiro interesse ou o direito em relação ao objéto seguro ou qualquer circunstancia de que dependesse o contrato e que désse lugar a que este não fosse feito ou o fosse por outro modo.

8.ª Sendo o seguro um contrato essencialmente de bôa fé, e não constituindo para o segurado uma fonte de lucro, mas uma garantia legitima de conservação ou um meio de indenização, a Companhia não garante nem responde pelas perdas e danos, ficando exonerada de qualquer obrigação, mesmo a de restituir os premios recebidos, e considerando-se rescindido o contrato, embora este tenha sido feito por intermedio do representante e do segurado;

a) Se as declarações não forem verdadeiras e completas, omitindo-se circunstancias que podiam ter influido na aceitação da propostas ou na taxa do premio.

b) Se o sinistro fôr causado voluntariamente ou tiver por origem culpa lata ou má fé do segurado.

c) Se o segurado exagerar os danos, perdas, avarias e despezas, ou se ocultar, subtrair o todo ou partes dos objetos salvados.

d) Se o segurado empregar o apresentar documentos falsos, graciosos ou fraudulentos para prova de perdas, danos, avarias, sinistros ou despezas.

Outrosim, fica subentendido que a Companhia sómente garante e responde pelas perdas e danos até o limimite do valor seguro, embora no momento do incendio ou dano, o seu objéto tenha valor superior ao seguro ou a importancia do dano a cubra e exceda.

9.ª O valor declarado na apolice, os premios pagos, as descrições e avaliações contidas na mesma apolice não podem ser invocadas pelo segurado como presunção e muito menos como conhecimento, ou prova da existencia da natureza ou do valor dos objétos seguros, quer no áto do contrato, quer no momento do sinistro.

Como a Companhia indeniza sómente as perdas reais, o segurado fica na obrigação de justificar por todos os meios possiveis ao seu alcance não só a existencia do objéto seguro, no momento, no logar do incendio, mas ainda o seu valor real e a verdadeira importancia do dano.

10.ª O segurado não póde segurar de novo o objéto integralmente em outra Companhia, sob pena de perder o direito ao valor do seguro.

O aumento da importancia do seguro antes de findo o prazo estipulado nesta ou em outra Companhia, sómente poderá ser feito depois de verificada a existencia do valor para este aumento e, a efetuar-se em Companhia extranha, se-lo-á com ciencia desta Companhia, sob pena de nulidade da presente apolice.

11.ª Manifestando-se incendio, o segurado deve empregar toda a diligencia para impedir ou evitar o seu progresso, salvar os objétos seguros e providenciar sobre a sua guarda e conservação.

As despezas indispensaveis que para este fim fizer o segurado, uma vez plenamente justificadas serão indenizadas pela Companhia.

12.ª Dado o sinistro o segurado por si ou por outrem com seus poderes e autorizações deve:

a) Dentro de 24 horas uteis, comunicar o sinistro á Diretoria da Companhia ou á sua agencia no lugar, ou, em falta desta, á mais proxima.

b) Dentro das mesmas 24 horas, comunicar o sinistro á autoridade competente para os fins legais.

c) Mandar vender em hasta publica por conta de quem pertencerem os salvados arrecadados, depois de arrolados na presença de treis testemunhas e de um Diretor, agente ou preposto da Companhia, se a esta não convier providenciar de outro modo.

13.ª Se o valor do seguro declarado na apolice fôr inferior ao objéto ou objétos segurados, considera-se como segurador o respetivo segurado para o efeito de suportar nos prejuizos a parte que lhe couber em rateio.

§ *Unico.* Se o incendio fôr em mercadorias ou moveis e o estoque d'aquelas ou o valor deste fôr superior ao valor do seguro, é tambem considerado segurador o respetivo segurado a quem cabe igualmente suportar os prejuizos que lhe couberem em rateio.

14.ª O segurado deverá provar a existencia dos objétos seguros no momento e local do sinistro.

15.ª Quando o seguro fôr efetuado sob o nome generico de mercadorias o segurado fica obrigado a provar no caso de incendio que essas mercadorias efetivamente existiam no local e o seu valor, afim de se proceder a liquidação do seguro.

§ *Unico.* Se a existencia das mercadorias fôr inferior ao valor segurado, a Companhia só pagará os prejuizos sofridos.

16.ª Como condição do presente contrato e sob pena de nulidade da presente apolice, tratando-se de comerciante, este fica obrigado a ter os seus livros de acordo com o art. 11 do Codigo Comercial, legalisados com formalidades exigidas pelo Codigo, escriturados em dia e guardados em cofre á prova de fogo, afim de que, ocorrido o incendio, se possa verificar a existencia e valor das mercadorias cobertas por esta apolice.

17.ª A liquidação do seguro procede-se mediante acôrdo entre as partes, ou si uma destas exige, por peritos, que serão nomeados dentro de seis dias dessa exigencia, e a aprazimento das partes. Si não houver acôrdo sobre esta nomeação cada um nomeará o seu e estes logo um terceiro. Si no seguro figurar mais de um segurado interessado, eles combinarão em um só perito e si não chegarem a acôrdo escolherão um á sorte, d'entre os que forem propostos.

O laudo dos peritos deverá ser dado dentro de trinta dias de sua nomeação. As despezas com os peritos ficarão a cargo do segurado e da seguradora.

O valor do seguro nunca poderá exceder do valor do objéto no dia do sinistro.

18.ª Depois de feita a liquidação, o Companhia pagará a indenização, ficando-lhe, todavia, o direito de optar por algum dos seguintes meios:

1) restabelecimento do objéto seguro dentro de um praso certo no estado em que se achava antes do incendio ou dano, devendo ser empregado neste restabelecimento, material que ofereça a mesma solidez e segurança do que existia.

2) pagamento em moeda corrente e á vista da importancia dos danos causados.

Não havendo acôrdo quanto avaliação dos danos esta será dada por peritos, nos termos da clausula 17.ª supra.

Quando se tratar de predio e a Companhia tiver optado pela sua restauração no estado em que se achava antes do sinistro, correrão por sua conta as despezas de licença e projétos exigidos pela Municipalidade ou Poderes competentes, salvo a exigencia dos mesmos poderes não permitindo a reconstrução do imovel na situação em que se achava anteriormente, isto é, exigencia de aumento de pavimentos, recúo ou outras, porque nesse caso a Companhia pagará sómente uma indenização igual á importancia que despenderia se de fáto fosse permitida a reconstrução do imovel nas condições em que se achava antes do incendio.

19.ª Quando a indenização paga fôr superior ao valor do premio recebido, fica *ipso facto* cancelada a respetiva apolice, sem que o segurado tenha direito a restituição do premio pelo tempo que faltar para o seu vencimento.

20.ª Dada a indenização de qualquer dano ou sinistro a que a Companhia esteja obrigada, esta ficará com o exercicio de todos os direitos e ações, que ao segurado possam competir em quaisquer casos, contra quem de direito.

21.ª O segurado estipula por si, seus herdeiros e sucessores:

a) No caso de falecimento do segurado, os seus herdeiros, inventariantes ou testamenteiro, dentro de 60 dias, contados deste áto, darão aviso escrito á Companhia, declarando os nomes, qualidades e domicilios daqueles herdeiros.

b) No caso de venda, de cessão ou doação do objéto seguro, o interessado avisará por escrito á Companhia, dentro de 15 dias, contados da novação.

c) No caso de fusão, dissolução, mudança de sociedade ou firma, o interessado dará aviso escrito á Companhia dentro de dez dias seguintes a qualquer desses átos.

A falta de aviso nos prazos marcados em as letras *a*, *b*, *c*, importa exoneração da responsabilidade da Companhia pelos riscos que assumiu.

Mudando de local o objéto seguro, durante o praso do contrato, a Companhia fica tambem exonerada de qualquer responsabilidade, se o segurado não avisar o mesmo fáto á Companhia.

22.ª O segurado póde por aviso escrito anular o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação com direito a receber o premio correspondente ao tempo não decorrido e reciprocamente a Companhia póde rescindir o seguro mediante aviso por escrito ao segurado, o qual si não responder nas primeiras 24 horas, será intimado judicialmente, restituindo-lhe a Companhia ou depositando em Juizo o premio pelo tempo ainda a vencer.

23.ª Em caso algum a Companhia será responsavel por qualquer perda ou dano, depois de passado o praso de que trata o art. 178 do Codigo Civil, salvo se a reclamação estiver pendente de ação judicial ou arbitragem.

24.ª A inobservancia de qualquer das clausulas datilografadas, impressas ou manuscritas, anula a presente apolice para todos os efeitos.

Cia. Integridae(C/o Snr.Dr. J.Gomes da Cruz. -16/12/36/ - - - - - - -

COMPANHIA DE SEGUROS NICTHEROY

16

16

APOLICE N.º 48437

Nome do Segurado:

Snrs. RODRIGUES & CIA/ p/conta da Direc

toria do Dominio da União/

Rua Endereço:

Avenida Rio Branco.110 a 125/ -Rio de

Janeiro. PREDIO.

Valôr Segurado:

Rs. 100:000$000

Premio 750$000/

Imposto Fiscalisação 75$000/

Sêlo 36$000/

Apolice 3$000/

Total Rs: 864$000/

Vencimento em 16 de Dezembro de 1937/

C O N T I N U A Ç Ã O . ANNEXO APOLICE Nº25.611.

NOVO MUNDO.....50:000$000.

T O T A L..... 6.000:000$000.

Seguro por um anno a contar de 16 de Dezembro de 1936 e terminar em 16 de Dezembro de 1937 ao meio dia.

"NOVO MUNDO"
Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos
Victor Fernandes Alonso

N. 1. (Vol. 1.) 1827

SEGUNDA FEIRA 1º DE OUTUBRO. SEXTO ANNO DA INDEPENDENCIA.

JORNAL DO COMMERCIO.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1937.

Exmo. Sr.
Director do Dominio da União.

Com referencia ao officio nº 770 dessa Directoria que especifica as companhias em que esta empreza deve segurar o edificio do "Jornal do Commercio", vimos, com a presente reiterar o que já tivemos occasião de expôr a V. Ex.

Conforme V. Ex. não ignora, o referido officio embora datado de 14 do corrente, só nos foi entregue na tarde de 16, dia em que, ás 12 horas, se verificava o vencimento do seguro.

Essa demora na entrega foi motivada, segundo apurámos pelo facto de ter sido o citado officio encaminhado pessoalmente ao antigo gerente desta folha, sr. Gabriel Ferreira, que o devolveu a essa repartição no dia 16.

Tendo em vista não sómente acuatelar os interesses do Dominio da União, proprietaria do immovel, como tambem cumprir a clausula contractual de arrendamento pela qual esta empreza se obriga a fazer o pagamento do seguro, a direcção do Jornal do Commercio não podia nem devia protelar essa medida. Assim é que, não tendo até ás vesperas do vencimento recebido nenhuma communicação dessa Directoria sobre o assumpto, a direcção do jornal, mandou no dia 14 proceder á reforma do seguro nas mesmas companhias em que fôra o predio segurado no anno anterior.

Conforme V. Ex. poderá verificar pelas apolices que a esta acompanham, não reduzimos o valor total do seguro nem excluimos nenhuma das companhias já seguradoras do edificio, antes accrescentamos mais uma, não menos idonea que as outras.

Damos a seguir a relação dessas Companhias, valor dos respectivos seguros e numeros das apolices, que, com esta passamos ás maos de V. S.

	COMPANHIA	SEGURO	APOLICE
1	União Commercial dos Varegistas	650:000$000	341.120
2	Paulista de Seguros	600:000$000	39:890
3	Alliança da Bahia	600:000$000	186.556
4	Integridade	300:000$000	122.578
5	Seguros da Bahia	500:000$000	22.856
6	Italo-Brasileira	450:000$000	88.052
7	Previdente	450:000$000	279.831
8	Argos Fluminense	450:000$000	311.939
9	Sul America	400:000$000	167.040
10	Brasil	350:000$000	226.865
11	Adriactica de Seguros	300:000$000	30.671
12	Sagres	200:000$000	93.414
13	Confiança	200:000$000	231.334
14	Assicurazioni Generali	200:000$000	138.478
15	Uniao dos Proprietarios	200:000$000	174.348
16	Nictheroy	100:000$000	48.437
17	Novo Mundo	50:000$000	25.611
		6.000:000$000	

Aproveitamos a opportunidade para reiterar a V.Ex. os protestos de nosso elevado apreço e distincta consideração.

INSTITUTO HISTORICO SECÇÃO DO PROTOCOLLO 15. JAN. 1937

Gerente

4256
8

PROTOCOLLO DO ARCHIVO NACIONAL 15 JAN 1937

Antes de informar o presente processo, peço a juntada de uma copia do officio N.º 770 desta Directoria a que se refere a petição retro.

Sendo o processo que trata do arrendamento do predio segurado, bastante volumoso e no presente caso não interessa a sua annexação, deixo de solicital-a, submettendo entretanto o caso a apreciação superior.

Secção Adm. em 21/1/1937.

Archelau Moraes Jr.

P. 4256/37 (21)

De accordo.

Administração do Dominio da União
NO
DISTRICTO FEDERAL
SEC. DOS SER IÇOS ADMINISTRATIVOS E DO REGISTO
Em 25 de Janeiro de 1937

CHEFE DE SEC.

Tambem de accordo. A' consideração do Sr. Director

Administração do Dominio da União
no Districto Federal.
Em 28 de Janeiro de 1937

ADMINISTRADOR

Junte-se copia ao officio junto.

Directoria do Dominio da União
em 2 de Fevereiro de 1937

DIRECTOR

Feita dada, 11/2/37, juntei adiante a presente copia
B. S. Dias

Visto

Directoria do Dominio da União
Rio de Janeiro 11 de 2 de 1937

Secretario

GABINETE DO DIRECTOR
DO
DOMINIO DA UNIÃO
THESOURO NACIONAL

22

Copia.- Officio nº 770.- Rio de Janeiro 14 de dezembro de 1936.- Sr.Dr. Gabriel Luiz Ferreira.- Levando ao vosso conhecimento que no dia 16 do corrente mez, proxima quarta-feira, termina o seguro do predio do Jornal do Commercio, arrendado a firma Rodrigues & Cia. de que fostes representante na assignatura do respectivo contracto, lavrado neste Ministerio, cabe-me declarar-vos, para os convenientes fins que, na forma da clausula 9a. do mesmo contracto, esta Directoria, devidamente autorizada por despacho do Exmº Sr. Director Geral da Fazenda Nacional exarado no processo nº 45.268/35, vem pelo presente indicar as companhias, e quotas respectivas, onde devem ser feitos os seguros do mesmo predio, para o anno de 1937, a partir da citada data de 16 de Dezembro corrente.- União Commercial dos Varegistas--- 500:000$000--------- Companhia de Seguros da Bahia ---- 500:000$000--- Companhia Aliança da Bahia --- 450:000$000--- Companhia Paulista de Seguros --- 450:000$ Companhia de Seguros Previdente --- 450:000$000--- Companhia Argos Fluminense --- 450:000$000--- Companhia Assicurazioni Generali-- 450:000$ Companhia Sul America T.M.e A.---400:000$000--- Companhia Segurança Industrial--- 400:000$000--- Brasil-Cia.,de Seguros Geraes--350:000$000 Companhia Italo Brasileira ---300:000$000---Caledonian Insurance Company---300:000$000---Companhia de Seguros Sagres---200:000$000---Companhia Adriatica de Seguros ---200:000$000---Companhia União dos Proprietarios---200:000$000---Companhia Seguros Confiança---200:000$000------ Companhia Seguros Nictheroy---100:000$000---Companhia Seguros Novo Mundo---100:000$000.....TOTAL--- 6.000:000$000...--- Rogo-vos providencieis no sentido de que sejam entregues nesta Directoria as apolices do mencionado seguro.- (Proc. 93.736/36).- (a) A.C.Marchand.- Subdirector no exercicio de Director.....

Dactylographei a presente copia em 11/2/37

B. L. Dias

Confere.

Visto

Alfredo Moreira Teixeira

Directoria do Domínio da União

Rio de Janeiro 11 de Fevereiro de 1937

pelo Secretario

Proc. 4256/37

(22)

Conforme se verifica da copia do officio, annexa, esta Directoria forneceu á firma Rodrigues & Cia., a relação das Companhias que deveriam fazer a reforma de seguro do edificio do "Jornal do Commercio", no total de reis 6.000:000$000, de accordo com o estipulado na clausula 9ª do contracto de arrendamento do citado predio.

A firma arrendataria, allegando ter recebido aquelle officio no dia em que se vencia o seguro anterior, fez, a revelia desta Directoria, a necessaria reforma, incluindo nesta, mais uma concorrente, alem das distribuidas da vez passada por esta Directoria.

O facto, porém, é que não houve prejuizo para a União, nem tampouco foi desrespeitado o contracto de arrendamento.

Impõe-se, portanto, acceitar a reforma já effectuada pelo Jornal do Commercio, procedendo-se no futuro com a antecedencia precisa a evitar a reproducção do caso.

Secção Administrativa, 17 de Fevereiro de 1937.

Archelau Moraes

De accordo.

Administração do Dominio da União

DISTRICTO FEDERAL

SEC. DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DO REGISTO

Em 19 de 2 de 1937

CHEFE DE SEC.

Tambem de accordo. A consideração do Sr. Director.

Rio 22/2/1937.

A vista do que informa a Administração desta Directoria no Districto Federal onde fica ressaltado que a União Federal não teve prejuizos com o caso occorrido, pois o total do seguro do prédio foi coberto integralmente em companhias merecedoras de confiança, nenhuma providencia seria mais cabivel.

Por isso, responda-se a gerencia do Jornal do Commercio declarando que esta Directoria acceita, a vista das razões forumladas, os seguros feitos.

Directoria do Dominio da União

em 27 de Fevº de 1937

DIRECTOR

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Officio 961 Em 3 de Abril de 1937

a 2º Gerente do Jornal do Commercio

Nacy Penna Junior

Proc. 4256/37 (23)

Visto

Directoria do Dominio da P.
Rio de Janeiro 3 de Abril de 37

Secretario

Archive-se.

Directoria do Dominio da União

8 de 4 de 1937

DIRECTOR

Aguardando este processo
cerca vinte e seis dias.
Rio 1.9.41
Fidelis Pereira Rodrigues
Ag. Of. I